



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ªSECAM - Pautas	24
1ªSECAM - Atas	24
1ªSECAM - Acórdãos	24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	24
2ªSECAM - Pautas	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	30
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	37
Auditora MURYEL HEY	38
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais.....	40
Despachos.....	40
Informações.....	40
Atos de Alerta Municipais	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	42
GP - Portarias	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	43
Tribunal Pleno.....	43
Primeira Câmara.....	43
Segunda Câmara.....	43
Corregedoria-Geral.....	43
Ministério Público de Contas.....	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	43
Inspetorias de Controle Externo.....	43
Administrativo	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (13/12/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, referente a Sessão realizada no dia 6 de dezembro de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 691247/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 711140/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 807580/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 197943/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 745975/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 758325/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 801824/23,

na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 815756/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 808667/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 810106/23, na pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi devolvido o processo nº 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi comunicado o arquivamento do processo nº 497851/23, de Sindicância, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do parágrafo único, do artigo 29 da Resolução 78/2020, combinado com o inciso V, do parágrafo único, do artigo 436 do Regimento Interno. Foi apresentado pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o procedimento nº 797847/23, para instauração do Projeto de Resolução que “dispõe sobre a progressão funcional entre níveis no âmbito desta Corte, para apreciação pelo Tribunal Pleno”, sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para sua relatoria, conforme prevê o artigo 16, LV do Regimento Interno. Também foi apresentado, pelo Senhor Presidente, o procedimento nº 808024/23, para instauração do Projeto de Resolução que “dispõe sobre alterar a Resolução nº 60, de 17 de fevereiro de 2017, majorando o valor de alçada”, sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para sua relatoria, conforme prevê o artigo 16, LV do Regimento Interno. O Senhor Presidente apresentou, ainda, o procedimento nº 778990/23, para instauração do Projeto de Resolução que “institui e regulamenta o Programa de Residência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para sua relatoria, conforme prevê o artigo 16, LV do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 248653/23 (Aprovação), 691247/23 (Aprovação), 711140/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 86130/22 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 162163/23 (Regular com ressalvas), 764759/23 (Conhecimento e provimento), 807580/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 197943/23 (Homologação de Cautelar), 758325/23 (Revogação de Cautelar), 801824/23 (Homologação de Cautelar), 815756/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 447668/23 (Deferimento), 584878/23 (Regular), 808667/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 810106/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do processo nº 758325/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela “homologação da medida cautelar deferida pelo despacho nº 2017/23-GCMRMS”, acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pela “não homologação e revogação da medida cautelar deferida pelo despacho n.º 2017/23 – GCMRMS, em face do Pregão Eletrônico registrado sob o n.º 53/2023, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ”, acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto. O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria. Logo após o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ler seu relatório e apresentar sua proposta de voto divergente, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva pede a palavra “quando eu presidi a Fundepar, Presidente, a muitos anos atrás, nós comprávamos merenda, programa antigo da merenda escolar, com recursos federais e eu estudei os dispositivos da lei de licitações e vendo os nossos procedimentos licitatórios, onde nós tínhamos dois licitantes, um licitante, três licitantes, muito poucos, porque as quantidades que nós adquirimos eram muito grandes e isso afastava zilhões de toneladas de açúcar, de arroz, de farinha, de bolacha, café, de leite, era muito grande e eu lendo os dispositivos da lei que nos recomendavam, que como gestores deveríamos estar sempre olhando as peculiaridades do mercado, sem perder de vista a economia de escala, de certa forma isso que está escrito aqui, eu resolvi admitir nas licitações a cotação parcial, então as nossas licitações passaram a funcionar quase como um leilão reverso, eu queria comprar cem mil toneladas de açúcar, mas se alguém tivesse dez mil toneladas de açúcar, ela podia cotar e nós íamos adquirindo conforme o menor preço. Então se o menor preço nos fornecia dez mil, a gente comprava dez mil pelo menor preço e aí íamos para o segundo menor preço, com isso as nossas licitações passaram a ter cem licitantes, 50 licitantes, 40 licitantes. O Tribunal de Contas da União, na época, não gostou do que eu fiz e abriu um procedimento que me deu muita dor de cabeça e eu acabei indo a São Paulo, porque tinha relações pessoais com Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ele me recebeu e conversou comigo por longas horas, onde eu expliquei as minhas inovações e ao final da nossa conversa ele paternalmente me diz assim “Maurício quero te dizer uma coisa, isso que você fez é genial, muito bacana, acho que devíamos ter legislador que devia ter pensado nisso, mas na minha opinião é contra a lei”. Lembro disso, porque o Conselheiro Substituto José Maurício me dizia a pouco “eu tenho vivência com quarteirizações e tenho visto que elas podem ser úteis e elas podem ser ágeis”. Não tenho dúvida que elas podem ser úteis e ágeis, aliás se o administrador buscasse conforto, ele entregava de uma vez por todas a responsabilidade de fazer todo o serviço, então teríamos uma empresa aqui no Tribunal de Contas que ia cuidar desde o cafezinho, ela cota o cafezinho, ela contrata os funcionários, ela faz a limpeza do chão, ela cuida das togas dos Conselheiros, ela vê se as lâmpadas estão queimadas e nós, Presidente, ficaríamos muito confortáveis, Vossa Excelência especialmente, porque não precisaria ocupar-se disso. Estou dizendo que nós estamos tratando exatamente disto, há conforto sim, possível, pode haver economicidade, pode, desde que fosse demonstrada e não foi, poderia até haver economicidade, vantajosidade, teria que ser demonstrada e não foi, mas o fato é que estamos entregando sob o rótulo de gerenciamento de frota, uma infinidade de ações e uma liberdade para o ente privado que vai receber essa delegação, que no meu entendimento é impossível de ser auditada, porque se a empresa que está fazendo o credenciamento dos fornecedores de peças, de pneus, por que razão eu vou acreditar que não exista no mercado e a Lei determina que olhemos o mercado, que não exista no mercado um pneu melhor e mais barato do que aquele que está sendo comprado pela empresa credenciada e com certeza remunera o gerenciador. Toda vez e é assim que funciona, nós sabemos. Assim que funciona o vale refeição, a empresa que faz o vale refeição cadastra as empresas do mercado e recebe uma comissão toda vez que compra um produto daquele fornecedor, então nós estamos diante de uma situação

como essa, em que estamos cedendo a um ente privado, por conforto, por comodidade, porque já fizemos assim antes, um procedimento que a meu ver é rigorosamente, ainda que o Conselheiro Durval chamou a atenção, eu acho que eu não deveria ter falado isso, existem decisões do próprio TCU admitindo esse mecanismo, mas eu repetiria como o Doutor Celso Antônio Bandeira de Mello, existem decisões, existem, podem ser praticadas, pode ser confortável, pode ser bacana, pode ser legal, pode, mas é ilegal. É ilegal porque permite a aglutinação indevida, exagerada, antieconômica, que desprezita as peculiaridades do mercado, que não considera a economia de escala e isso traz, a meu ver, prejuízo e por essa razão é que eu reitero, então, a minha proposta de cautelar”. O Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto pede a palavra “Presidente, só a respeito de uma experiência bastante exitosa do Governo Federal, o almoxarifado virtual, ele foi implementado na gestão passada, eu era servidor Federal e a BR Supply, se não me engano, era o nome da empresa, ela passou a gerir todo almoxarifado, de todos os órgãos federais de Brasília. Eu pessoalmente vi enormes ganhos de escala, as estruturas internas elas foram eliminadas, aqueles problemas relativos à subordinação hierárquica também não existiam mais. Posso estar enganado, mas houve uma demonstração do Ministério da Economia que de fato houve a comprovação de que a adoção do almoxarifado virtual resultou em um grande decréscimo dos gastos com produtos, com material de consumo, por exemplo. Era só isso. Presidente”. Com a palavra o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva “Presidente, eu ouço sempre com muita atenção, muito cuidado as ponderações do Conselheiro e não divirjo delas, que fique claro. A aglutinação é possível, nós já tratamos desse assunto outras vezes aqui, a aglutinação está prevista na lei, desde que ela se justifique, se houve um caso em que ela ficou demonstrada e justificada, longe de mim estabelecer qualquer restrição a ela. O que eu quero dizer, que aqui no processo, que eu pude compulsar isso não existe, isso não existe e eu fico imaginando, então um hospital vamos contratar uma empresa que vai cuidar da compra de todos os medicamentos, Doutora Valéria, amarrado no cachorro com linguça, não? Evidente, se sem este procedimento nós já temos inúmeras situações gravíssimas em relação, por exemplo, a compra de medicamento, agora é possível que se estabeleçam critérios, é possível que se estabeleçam mecanismos de controle digital, informatizado, claro que sim, temos que modernizar, temos que avançar, encontrar formas menos burocratizadas, certamente. Agora, eu volto a dizer, aqui eu não vi isso, não vi. Apenas uma subjetiva informação de que tem dado certo, mas para esta Casa esta afirmação de caráter subjetivo, ela não é suficiente, é apenas isso que eu argumento, esta é a natureza do meu argumento”. Tem a palavra o Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães “me sinto bem à vontade para proferir o voto de desempate. Acompanhei de perto, através da Terceira Inspectora de Controle Externo, o primeiro contrato de gerenciamento de frota que ocorreu no Paraná, independente das questões levantadas de execução contratual ou não. Com relação à aglutinação, Conselheiro Maurício, vejo como o Conselheiro Durval mencionou, que essa aglutinação é inerente à modelagem escolhida para a contratação, não que não possam ser executadas individualmente. Se fossem executadas individualmente, na realidade teria que ter uma estrutura interna para a execução, pelo próprio órgão contratante. Com relação a vantajosidade, realmente eu não vi aqui no processo, concordo com Vossa Excelência, que a simples colocação, porque já foram praticados por várias décadas, não é um motivo suficiente, mas estou avaliando a questão da cautelar, olha se temos 10 anos ou 5 anos desse modelo, interromper agora em preliminar, entendo que causaria mais o risco reverso. Com relação, embora não seja do argumento do despacho de Vossa Excelência, sobre a forma de controle da execução desses serviços, existe sim mecanismos de controle, nós fizemos isso, inclusive para verificar até os preços de notas, preço de serviços, pagamento para as credenciadas, para as oficinas credenciadas e era num modelo muito maior, então como eu me sinto bem a vontade para desempatar, eu acompanho a divergência, mas me reservando, se tiver desempate lá na frente com relação ao mérito, se não houver nenhuma surpresa, vamos dizer assim, me reservo o direito também de votar contra o mérito, se for diferente, então por quatro votos a três o Conselheiro Durval faz o acordo da não homologação. O Conselheiro Maurício encaminha o voto para incluir no acordão, mas permanece com a relatoria do processo, que aqui estamos falando do da cautelar em relação à instrução processual. Só sugiro, Conselheiro Maurício, o encaminhamento à inspetoria responsável para o controle administrativo, acho que é do Conselheiro Ivens, se não me falha a memória, para acompanhamento, inclusive para dar informações aqui no processo, até para trazer informações”. No julgamento do processo 815756/23, de Homologação de Recomendações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou seu voto pela “Homologação das Recomendações”, sendo acompanhado por unanimidade. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, manifestou-se antes de fazer a leitura do seu relatório “se trata de um caso que me é muito caro, muito caro. Na região sul de Curitiba, no bairro do Boqueirão funcionou durante muitos anos o CETEPAR, que era o Centro de Formação de Professores do Estado do Paraná, neste local já com outras funções e outras atividades, neste local foi edificado um teatro que deveria ter se chamado “Rita Pavão”, em homenagem a grande dançarina, bailarina paranaense, grande figura da dança, introdutora no Paraná da dança moderna, uma figura maravilhosa. Bom, esse teatro ficou nesse terreno, Conselheiro Fernando, onde também estava prevista a edificação de um prédio próprio para a Escola de Dança do Teatro Guaíra, que é outra instituição pouco lembrada, mas extremamente importante na história da cultura do nosso Estado, de modo particular da dança e ela nunca teve, ao longo da sua história, um ambiente adequado de funcionamento, ela sempre funcionou em prédios e havia uma previsão de construção nesse mesmo terreno, que é um terreno muito grande do Boqueirão. Bom, esse teatro foi construído e estava para ser inaugurado, quando houve uma dessas circunstâncias da política em que mudou-se o governo e a partir do instante em que já se tinha até as cadeiras compradas e prontas para serem colocadas, o teatro foi abandonado. Ao longo desses mais de 15 anos, eu acho, uma, duas, três vezes por ano eu passava lá para ver como estava e esse prédio foi completamente abandonado. É um prédio, Senhoras e Senhores, para vocês terem uma ideia, ele é mais estruturado, ele só perde em termos de recursos cênicos para o Teatro Guaíra, não tamanho, falei de recursos cênicos, é um espaço onde você tem uma estrutura, uma capela onde é possível montar grandes óperas, tamanho são os recursos possíveis daquele teatro e ele foi transformado durante alguns anos em depósito de insumos e materiais. Os equipamentos que tinham sido comprados desapareceram e por uma dessas circunstâncias da vida, a Superintendência que me coube foi a da educação e assim uma das primeiras coisas que eu fiz, foi ir visitar, agora investido de autoridade de

Conselheiro, e levei naturalmente a inspetoria que passou a dar uma atenção particular para este aqui e para um outro, que também está na minha pauta, como Vossa Excelência soube em nossa refeição de hoje, o teatro de Irati, também abandonado a 15 anos, ele é ainda mais impactante do ponto de vista das possibilidades de agregar a cultura da região central do Paraná, do que esse. É o único espaço de cultura da região sul de Curitiba, não há outro, não temos outro espaço de artes cênicas, de dança, de nada. Trouxe aqui algumas fotografias, foram feitas recentemente no teatro, é uma tristeza, o negócio é impressionante, quanto dinheiro investido ali, para nada. Estou contando isso, porque acho que é relevante, porque acho que isso deve ser nossa. Agora, quais as consequências disso. Outro dia eu falei aqui uma palavra, usei aqui uma expressão, pessoal ficou me olhando, algumas pessoas vieram reclamar comigo, como é que se fala uma coisa dessa, que eu falei do chamado penúltimo, que quer dizer quando a gente chama atenção "olha se não fizer isso, da próxima vez", isso ocorre frequentemente, quando eu falei isso, eu não falei isso dirigido a ninguém, eu falei isso como uma autocrítica e eu estou aqui fazendo exatamente isso, estou dando aqui algumas recomendações que no meu entendimento são uma espécie de penúltimo para a Secretaria de Educação, foi conversado com o Secretário da Cultura, todos entendem que tem que resolver, mas infelizmente está assim, o orçamento que havia sido prometido no início do ano, informalmente em conversas, em diálogos, que era de cinco milhões, depois foi alocado três milhões, aí foi contingenciado e tem agora um orçamento previsto para o ano que vem, ainda que a promessa era terminar agora, reiniciar as obras, em um milhão e meio". No julgamento do processo nº 447668/23, de Processo de Membro do Tribunal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "Deferimento", sendo acompanhado por unanimidade. A Senhora Procuradora manifestou-se "em primeiro lugar eu me lembro do Doutor Maurício, que veio relatar uma licença de um membro dessa Corte e eu disse para ele "Doutor Maurício, vocês são em simetria com os Desembargadores, pro bem e pro mal", eu me lembro muito bem dessas palavras, porque é muito difícil e agora nesse processo, veja, os efeitos de contagem, a Loman é clara, vocês têm simetria com os Desembargadores e não prevê a Loman essa espécie de contagem, o que pode ser contado, apenas, para nesse caso disponibilidade e aposentadoria, porque assim não pode se utilizar a lei dos servidores que é a 19.000, que o Doutor Augustinho Zucchi nominou, para Conselheiro, ou seja, não podemos misturar legislações que não se aplicam ao caso. Ou seja, no caso de Conselheiro, de acordo, a Loman não faz expressamente qualquer referência a essa contagem e, também existe uma jurisprudência do Tribunal de Justiça, numa portaria administrativa, citada pela Djur, nossa Diretoria Jurídica, que um egresso do Ministério Público, que eu vou usar um termo que não se aplica, mas convalou-se, se transformou em Desembargador não pôde contar o tempo do ministério público, para outros fins que não fosse para disponibilidade e aposentadoria. Então é claro que a pretensão do Doutor Fábio Camargo é justamente de contar esse prazo que não há uma permissão legal, usando a fala de novo do Doutor Maurício, é uma ilegalidade, porque não existe uma lei que permita essa aplicação e nesse caso só se aplica o artigo 40, parágrafo 9, da Constituição Federal que permite a contagem para aposentadoria e nesse caso é o que está sendo questionado e a portaria administrativa, até pedi que me mandassem aqui para os Senhores terem essa informação, é a portaria 3945/2023, "o Presidente do Tribunal de Justiça no uso das atribuições constitucionais e regimentais considera o contido no parecer", ali ele indica, não vou citar o nome, é o Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, membro do Tribunal de Justiça, "os seguintes tempos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição e serviço público referente ao período de 02 de Agosto de 2004 a 21 de agosto de 2022, correspondente a 6.594 dias ou 18 anos em que exerceu o cargo de Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná, em conformidade com o parágrafo 12, do artigo 35, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda 45/2019" e esse artigo é uma cópia ou é igual o artigo 40, parágrafo 9º da nossa Constituição Federal. Então eu entendo que essa Contagem será uma ilegalidade. Obrigada Presidente". O Conselheiro Augustinho Zucchi com a palavra "Senhor Presidente, apenas salvo equívoco, não quero aqui cometer nenhum juízo de valor com relação à ponderação da Doutora Valéria, mas o exemplo, me parece, que eu ouvi, eu não tenho o conhecimento específico do caso, o exemplo do então membro egresso do Ministério Público para o Tribunal de Justiça, não se aplica aqui, Doutora, porque nesse caso o membro egresso do Ministério Público já havia tido o gozo das licenças especiais, não é o caso aqui, não se aplica especificamente a esse caso, mas enfim, ouvi a sua ponderação. Mantenho o voto, colocado aqui baseado na minha opinião em precedentes que inclusive já houve aqui. Obrigado!". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "gostaria de fazer um breve comentário, porque foi de minha iniciativa a deflagração desse procedimento, até por ter sido relator e por ter sido também uma matéria que como Presidente, na parte administrativa, me caberia também encaminhar. Eu faço uma diferenciação em relação ao tempo previsto na legislação e um tempo que em tese não foi previsto, o tempo de mandato Parlamentar Estadual, então eu fiz essa diferença, tanto que na época eu votei favoravelmente, o acordão que se pretende, eu que fui o relator. E vejo aí também a questão de, não é bem o princípio da simetria, Doutora Valéria, me lembro que o princípio da simetria, às vezes ele é muito mal trabalhado de acordo com o ponto de vista de quem está operando o direito naquele momento. Como Ministério Público tem o direito à licença. O princípio da simetria também vale para os dois lados, não só para um, nem só para outro. E, também a questão da aplicação subsidiária quando não está previsto aquele tempo, aquela situação, na primeira lei, depois na segunda e na terceira. Então, só esse comentário que faço, porque foi de minha iniciativa deflagrar esse processo". A palavra é passada ao Conselheiro Augustinho Zucchi "apenas para agradecer a todos, é meu primeiro ano aqui e sendo essa a última sessão, agradeço a compreensão de todos, o apoio de todos, a recepção que tive aqui, a acolhida por todos os colaboradores, os nossos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Doutora Valéria, a nossa secretária, enfim a todos, muito obrigado! Um feliz e ótimo Natal a todos". Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 745975/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 295714/16, da pauta do

Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 275863/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado o julgamento do processo nº 403990/22 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 123230/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 720189/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi retirado de pauta o processo nº 340936/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral declarou sua suspeição no julgamento do processo nº 447668/23, tendo sido convocada a Conselheira Substituta Muryel Hey para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 197943/23, 745975/23, 758325/23, 801824/23 e 815756/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e dos processos nºs 447668/23, 584878/23 e 808667/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. No julgamento do processo nº 810106/23, o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, compôs o quórum de julgamento, substituindo o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausente do plenário, por tratar-se de processo da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães "gostaria não só como Presidente, mas como Fernando agradecer a todos vocês, não vou nem falar a Vossas Excelências, mas a todos vocês, os membros, vocês que acompanham a sessão aqui nos bastidores, os que estão nos gabinetes, nas inspetorias, diretorias, coordenadorias, nossos colaboradores, nossos terceirizados. Me orgulho muito do que nós fizemos juntos durante esse ano, todos nós, do fundo do meu coração, me orgulho muito de vocês, então quero não só agradecer esse ano, mas desejar a todos um Natal e um final de ano maravilhoso e que o ano novo não seja só de felicidade e realizações, mas seja acima de tudo de união. União de todos nós, união dos cidadãos, união de todas as instituições, guardadas, lógico, as diferenças naturais, mas que seja permeada de harmonia, de paz e de debates saudáveis, como estamos tendo ultimamente aqui no Pleno. E, também temos nas diretorias, como certamente existem nas inspetorias, nos gabinetes, também. Sempre brinco, que esse ano os meus colaboradores aprenderam a me convencer, antes me chamavam de teimoso, eu dizia não, é que vocês não sabem me convencer. Eu quero que esse clima de convencimento mútuo e discussão saudável permeie a vida de todos nós. Beijo no coração de todos e novamente muito obrigado por existirem". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16h) e trinta minutos (30min), do dia treze do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (13/12/2023), o Senhor Presidente encerrou a Quadrágésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (24/01/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-277431/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3613/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, exercício de 2019 – Instrução da 4ªICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, tendo como gestor das contas Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 304/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, mas de forma insatisfatória, não tendo o condão de modificar o entendimento da 4ª ICE, em segunda análise, pela irregularidade (peça 45), com expedição de determinações e multas, consistindo na implantação de controles internos administrativos na Empresa, opinativo acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 46) e Ministério Público de Contas (peça 44).

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 382/23-GCAZ (peça 58), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos que pudessem melhor instruir o processo e ilidir as irregularidades apontadas, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 62 a 74, que após reanálise, a 4 ICE emitiu Instrução nº 46/23 (peça 77), concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinação, in verbis.

"Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade com a determinação supra, conforme exposição contida na Instrução nº 720/23 (peça 78).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 736/23-7PC (peça 79), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da Empresa Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, exercício 2019, com a determinação fixada na Instrução 46/23 – 4ªICE. É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas, sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdição, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que as justificativas e documentos que integram os autos do processo se submetem ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ªICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas pela irregularidade com determinação da prestação de contas.

Destaco que sistemas de controles internos devem ser implantados em todos os setores do órgão ou entidade pública, por ser matéria de ordem constitucional, ex vi do art. 74 da Carta Magna, tendo por finalidade, exempli gratia, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Contudo, ênfase que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela irregularidade das contas, emitiram determinações consistentes na adoção de ações e apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução, todavia, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 382/23-GCAZ pela jurisdição, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE mudou o entendimento conclusivo da prestação de contas de irregular para regular com determinação.

De igual forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual disseçou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, cingiu-se ao entendimento da 4ª ICE, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 720/23, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu derradeiro Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine, com expedição da determinação fixada na Instrução 46/23-4ª ICE.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob nº 458.145.629-00, com expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

“Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.”

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-387962/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UEG ARAUCARIA S.A.

INTERESSADO:-CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, ELOIR JOAKINSON JUNIOR, JOPSON CUSTODIO, MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA, UEG ARAUCARIA S.A.

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3755/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. UEG ARAUCARIA S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa UEG ARAUCARIA S.A., tendo como gestor das contas Jopson Custódio, Diretor Financeiro, inscrito no CPF/MF sob nº. 515.556.209-06.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 19, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho n° 332/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdição, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 510/23-GCAZ (peça 47), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 55, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 125/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 867/23 (peça 58).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 905/23-6PC (peça 59), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdição UEG ARAUCARIA S.A., exercício 2019.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdição, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdição.

Contudo, ênfase que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 510/23-GCAZ, pela jurisdição, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução na peça 56 mudando o entendimento conclusivo da análise, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade da prestação de contas em comentário.

De igual forma, constato que a CGE disseçou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 867/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela

regularidade da prestação de contas, sub examine.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa UEG ARAUCARIA S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jopson Custodio, Diretor Financeiro no período analisado. Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa UEG ARAUCARIA S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jopson Custodio, Diretor Financeiro no período analisado;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-283250/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 53/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que decidiu pela irregularidade das contas anuais do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, do exercício de 2019. Utilização indevida da hipótese de geração futura no resultado atuarial. Equívoco na interpretação legal da norma vigente, ocasionando a deturpação das demonstrações contábeis e a ofensa da lei de regência. Irregularidade não afastada. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná em face do Acórdão n.º 534/22 - Tribunal Pleno (peça 69), que julgou irregulares as contas anuais da entidade (exercício de 2019), de responsabilidade de Felipe José Vidigal dos Santos, em razão da utilização indevida da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, resultando em inconsistências nos registros contábeis das provisões matemáticas de longo prazo. O decisum ainda aplicou ao gestor a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Aduz o recorrente que:

-a decisão recorrida teve como referência a Nota Técnica n.º 12/2016/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, de 21/11/2016, a qual não poderia mais servir como orientação e fundamento para o tratamento da hipótese de geração futura porque foi elaborada com base na revogada Portaria MF n.º 403/08, cuja substituição se deu pela Portaria MF n.º 464/18 (ambas do Ministério da Fazenda), que veio a disciplinar as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social de forma absolutamente distinta;

-dentre as mudanças implementadas pela Portaria MF n.º 464/18, ressaltou a utilização da hipótese atuarial da geração futura para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), eis que o plano previdenciário é mútuo e solidário entre a atual e as futuras gerações, sendo impossível afastar essa lógica formadora do sistema e moldada no princípio da solidariedade intergeracional previdenciária;

-como inexistia a instrução normativa da Secretaria de Previdência anunciada no art. 24, § 3º, da Portaria MF n.º 464/18[1], o Ministério da Previdência Social interpreta que não existe vedação de utilização da hipótese de geração futura na consolidação do resultado atuarial quando o RPPS adota modelo de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos naquela Portaria;

-conforme Parecer SEI n.º 20153/2020/ME (peça 73, fls. 14 a 28) emitido pela Subsecretaria de Regimes Próprios da Previdência do Ministério da Economia aprovando e autorizando a modelagem que submeteu a revisão do seu plano de custeio sob o raciocínio de utilização da hipótese atuarial de reposição de segurados ativos (geração futura) na avaliação atuarial, com embasamento no art. 2º, § 2º[2],

art. 24, § 3º, e art. 61[3], todos da Portaria MF n.º 464/18;

-com a edição da Lei Estadual n.º 20.635/21, a irregularidade apontada restou superada, haja vista que foi inaugurado um modelo de estruturação e financiamento singular, cuja expressa avaliação e autorização foi dada pelo Ministério da Economia, segundo o Parecer SEI n.º 20153/2020/ME, asseverando que o princípio da retroatividade benéfica assegura o retrocesso da aplicação, conforme previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal;

-o novo modelo atuarial singular do RPPS paranaense foi aprovado pelo Ministério da Economia e permitiu o atingimento de parâmetros técnicos que indicam a atual existência de equilíbrio financeiro e atuarial compatível com as exigências constitucionais;

-com a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), houve o reconhecimento do esforço do Estado do Paraná no compromisso de uma gestão previdenciária eficiente e com equilíbrio financeiro e atuarial, na qual se destaca a elevação do Indicador de Situação Previdenciária (ISP), de 'D' para 'B' (peça 73, fl. 33);

-a avaliação atuarial – contendo a premissa de hipótese de geração futura – não causa nenhum prejuízo ao sistema previdenciário e condiz com as demais políticas públicas estatais;

-deve ser dado provimento ao recurso para se julgar: (i) prejudicada a análise da Prestação de Contas pela perda superveniente do objeto; ou, subsidiariamente, (ii) regular as contas ante a superação do tema, afastando -se a sanção imposta ao gestor.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho n.º 510/22 - GCDA (peça 74), autuado (peça 75) e distribuído (peça 76) pela Diretoria de Protocolo ao ilustre Conselheiro Nestor Baptista.

O então Relator, pelo Despacho n.º 568/22 - GCNB (peça 78), determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 518/22 - CGE, peça 79) concluiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para modificar o Acórdão n.º 534/22 - Tribunal Pleno (peça 69) e converter em ressalva a utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática. Segundo expôs a CGE, "a partir do exercício de 2021 a situação referente às avaliações atuariais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Estado do Paraná, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática previdenciária, foi regularizada após a reestruturação promovida pela Lei Estadual n.º 20.635/2021".

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 762/22 - 5PC, peça 80), ao seu turno, corroborou esse entendimento da Unidade Técnica.

Em 30/11/2022, os autos deste processo foram redistribuídos por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno[4], ao ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 81) e, posteriormente, em 20/01/2023, a mim redistribuídos, conforme disposto no art. 338-A, III, do mesmo diploma regimental[5] (peça 82).

Pelo Despacho n.º 645/23 - GCFSC (peça 83), determinei o encaminhamento dos autos a 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) para manifestação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para novas considerações.

A 5ª ICE (Instrução n.º 17/23 - 5ICE, peça 84) opinou pelo desprovimento do Recurso de Revista, tendo em vista que "O uso inadequado da hipótese atuarial de gerações futuras mascara a real situação do Fundo de Previdência, prejudicando a adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, nos termos do artigo 53 da Portaria MF n.º 464/18", conforme observado:

In casu, a utilização dessa hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial vem ocultando, desde o exercício de 2013, o verdadeiro déficit atuarial do Fundo de Previdência.

Este cenário já foi relatado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 e já foi objeto de decisões do Tribunal Pleno desta Corte, em especial nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/18[6], n.º 689/20[7] e n.º 271/21[8], todos já transitados em julgado, e o Acórdão n.º 3477/21[9], referente à Prestação de Contas do Fundo de Previdência (exercício 2020), ainda na fase recursal.

Nem mesmo o Parecer do Ministério da Economia, anexado na petição recursal (Anexo I), dá amparo à pretensão do recorrente, pois não foi trazida qualquer concordância ou autorização para a utilização da hipótese da geração futura na consolidação do resultado atuarial.

Ao contrário, pelo que está expressamente respondido no item 15.3 do citado Parecer[10], foi recomendada a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, que ordenam que as provisões matemáticas previdenciárias devem ser registradas nas Demonstrações Contábeis do exercício a que se referem com base na Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro, vale dizer, o resultado da geração futura deve constar da Avaliação Atuarial, mas sem sua adição ao resultado atuarial obtido para a geração atual.

A utilização da citada hipótese, repita-se, somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio do RPPS, nos termos preconizados pelo já mencionado artigo 24, parágrafos 2º e 3º, da Portaria MF n.º 464/18.

Para sepultar de vez a equivocada tese sustentada pelo recorrente, acerca de eventual controvérsia da utilização da hipótese de gerações futuras, esta 5ª ICE realizou levantamento, a partir dos Demonstrativos de 17 Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA[11] de todos os Estados da federação, do Distrito Federal e da União, a fim de verificar quais consolidam o resultado da geração futura no resultado atuarial do fundo capitalizado, tendo sido selecionados os entes federados que possuem segregação de massa.

Como esperado, constatou-se que o Estado do Paraná é o único ente estadual a adotar tal prática. Ou seja, nenhum outro Estado da Federação, Distrito Federal, nem a União, consideram possível a consolidação da geração futura no resultado atuarial, podendo-se concluir que a utilização, pelo Estado do Paraná, da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, afronta a legislação de regência, conforme, aliás, citado e reconhecido pela decisão recorrida.

O mesmo destino tem a falaciosa alegação de prejudicialidade da análise da Prestação de Contas ante o novo plano de equacionamento editado pela Lei Estadual n.º 20.635/21.

Como já demonstrado, a equivocada e inadequada interpretação da legislação pelo recorrente fulmina toda e qualquer pretensão de alcançar segurança jurídica e

estabilização das relações orçamentárias e contábeis, pois gerou ações e procedimentos contrários à lei, sujeitos não só à revisão e correção, como também às penalidades cabíveis. (grifos originais)
Em reanálise do feito, o Parquet de Contas (Parecer n.º 662/23 - 5PC, peça 86) acompanhou integralmente as conclusões alcançadas pela Inspeção de Controle Externo, alterando seu parecer inicial diante da robusta fundamentação trazida que fez frente às teses recursais do recorrente.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais conheço do presente.

Todavia, no mérito, em consonância com os pareceres técnicos uniformes da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas, o recurso não merece provimento.

Conforme bem destacado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, os argumentos apresentados para justificar a utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial não se sustentam diante das disposições da própria normativa – Portaria MF n.º 464/18 – invocada pelo recorrente. Os arts. 22 e 24 da referida portaria prevê a aplicação da hipótese de gerações futuras quanto ao quantitativo anual de servidores que ingressarão no RPPS do Paraná nos exercícios seguintes à avaliação atuarial.

Logo, trata-se de estimativa de provimentos de cargos que serão realizados pelo Governo Estadual nos anos seguintes. Nesse sentido, destacou a Instrução n.º 17/23 - 5ICE (peça 84):

De acordo com o artigo 24, § 2º, exige-se a apresentação em separado dos compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.

E nos termos do seu parágrafo 3º, a utilização da referida hipótese somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio do RPPS, vale dizer, o resultado da geração futura deve constar da Avaliação Atuarial, porém sem somá-lo ao resultado atuarial obtido para a geração atual, que é aquela já ingressada no ente federativo até a data da emissão da Avaliação Atuarial.

O uso inadequado da hipótese atuarial de gerações futuras mascara a real situação do Fundo de Previdência, prejudicando a adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, nos termos do artigo 53 da Portaria MF n.º 464/18. (grifos originais)
Doutro giro, diferentemente do que fora sustentado pelo recorrente, o Parecer SEI Nº 20153/2020/ME, elaborado pelo Ministério da Economia (peça 73, fls. 15 a 28), não dá amparo à sua pretensão, eis que não há nenhuma sinalização autorizadora daquele órgão possibilitando a utilização da hipótese da geração futura na consolidação do resultado atuarial. Na verdade, da leitura do aludido documento, é possível se depreender que o Órgão recomenda, claramente, que o recorrente observe as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público:

Entretanto, aconselhamos vistas na Norma Brasileira Contabilidade Técnica do Setor Público n.º 15, que tece informações quanto a divulgação dos dados da avaliação atuarial no balanço do ente federativo.

Segundo explanado pela 5ª ICE, aquelas normas contábeis “ordenam que as provisões matemáticas previdenciárias devem ser registradas nas Demonstrações Contábeis do exercício a que se referem com base na Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro, vale dizer, o resultado da geração futura deve constar da Avaliação Atuarial, mas sem sua adição ao resultado atuarial obtido para a geração atual” (grifos originais):

A utilização da citada hipótese, repita-se, somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio do RPPS, nos termos preconizados pelo já mencionado artigo 24, parágrafos 2º e 3º, da Portaria MF n.º 464/18. (grifos originais)

Outro fator que contribui diretamente para o desprovimento do presente recurso é o resultado alarmante do levantamento feito pela Inspeção de Controle Externo, a partir de 17 (dezessete) Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de estados brasileiros, do Distrito Federal e da União, “a fim de verificar quais consolidam o resultado da geração futura no resultado atuarial do fundo capitalizado, tendo sido selecionados os entes federados que possuem segregação de massa”. Isso porque o Paraná é o único Estado que adota a irregular prática de consolidação da geração futura no resultado atuarial, em clara afronta à norma regente.

No que tangem às alegações do recorrente de que a Lei Estadual n.º 20.635/21 – que reestruturou o plano de custeio do RPPS do Paraná – seria capaz de afastar o apontamento da irregularidade da prestação de contas, inclusive por ter sido “expressamente avaliado e autorizado pelo Ministério da Economia, como faz prova o Parecer SEI nº 20153/2020/ME”, cabe dizer, novamente, que não merecem guarida os argumentos trazidos.

Primeiro, porque, conforme já abordado anteriormente, o Ministério da Economia, além de não ter autorizado tal conduta, ainda aconselhou o recorrente a seguir as informações tecidas pela Norma Brasileira de Contabilidade do Setor Público n.º 15, acerca da divulgação dos dados da avaliação atuarial no balanço do ente federativo[12].

Em segundo lugar, porque a irregularidade apontada pelo Acórdão n.º 534/22 - Tribunal Pleno, nos autos (n.º 274289/20) de prestação de contas anual do recorrente, é anterior à edição da Lei Estadual n.º 20.635/21, salientando-se que, de toda sorte, seria impossível afirmar que há equilíbrio entre o plano financeiro e atuarial, diante da verificação, nas avaliações atuariais dos anos anteriores, da ocorrência de impropriedades que distorceram o cálculo atuarial, segundo apontado na “Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, do Relatório de Avaliação das Contas do Governo relativo ao exercício de 2020 e dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 287/18 – STP e n.º 689/20 – STP”.
Pertinente destacar, por fim, que, conforme explicado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, “a reiterada utilização da hipótese de geração futura na consolidação do resultado atuarial oculta o déficit atuarial e impossibilita a correta visualização da situação previdenciária, ensejando a elaboração de Plano de Custeio insuficiente para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência” (grifei).

De tal modo, entendo que o recorrente deixou de observar as normas vigentes à época dos fatos, ocasionando a irregularidade em tela – a qual, a meu ver, não pode ser superada pelos argumentos oferecidos no recurso.

Sendo assim, não há que se falar em reparo na decisão recorrida, mantendo-se

hígida por seus próprios fundamentos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 534/22 - Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 534/22 - Tribunal Pleno.

II- Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 24. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros:

I - não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos considerada na posição da avaliação atuarial;

II - deverá ser utilizada exclusivamente sob a lógica de reposição de segurados ativos, considerando-se um novo entrando com características funcionais e previdenciárias semelhantes às do segurado que substituiu para efeito de projeção, especialmente quanto à estimativa de idade de início em algum regime previdenciário, de ingresso no serviço público e de remuneração inicial desses segurados repositos para fins de projeções atuariais;

III - deverá considerar, obrigatoriamente, um período de reposição de 75 (setenta e cinco) anos futuros, projetando-se o fluxo de receitas e despesas previdenciárias correspondentes até o falecimento de todo o grupo de reposição; e

IV - deverá ser fundamentada nas informações e na manifestação encaminhada pelos representantes do ente federativo, na forma do art. 16. (...)

§ 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros.

2. Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social. (...)

§ 2º Observados os critérios estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, poderão ser aplicados:

I - modelos de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos nesta Portaria, desde que, comprovada sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, proporcionem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sejam submetidos à prévia análise e aprovação da Secretaria de Previdência; e

II - regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações previstos nesta Portaria.

3. Art. 61. Considerando o porte e perfil do regime próprio, nos termos do § 2º do art. 2º e art. 77, poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia da Secretaria de Previdência, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

4. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.

§ 1º Os processos concluídos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.

5. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

6. Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/18-TP, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Processo n.º 314619/18, peça 118.

7. Acórdão de Parecer Prévio n.º 689/20-TP, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Processo n.º 221428/20, peça 202.

8. Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/21-TP, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Processo n.º 249350/21, peça 145.

9. Prestação de Contas do Fundo de Previdência (exercício 2020), Acórdão n.º 3477/21-TP, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Processo n.º 93900/22, peça 41.

10. Peça 73, fl. 22. “Entretanto, aconselhamos vistas na Norma Brasileira Contabilidade Técnica do Setor Público n.º 15, que tece informações quanto a divulgação dos dados da avaliação atuarial no balanço do ente federativo”

11. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultar/Demonstrativos.xhtml>

12. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP15.pdf>. Acesso em 28/09/2023.

13. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-151927/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE

GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO

DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 54/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Município de Antonina. Pende de fundamentos

jurídicos. Princípio da Fungibilidade. Princípio da boa-fé. Afastamento de responsabilização a agente público. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto por José Paulo Vieira Azim, Prefeito do Município de Antonina, peça 45, contra decisão exarada no Acórdão nº. 32/23 – Tribunal Pleno (peça 42), a qual decidiu-se pela procedência da Representação, formulada pela Controladoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, deste Tribunal de Contas, face aos Editais de Credenciamento nºs. 1, 2 e 3, todos de 2021, realizados pelo Município de Antonina, cuja finalidade era oportunizar, respectivamente, o “Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço aos Equipamentos de Proteção Social que compõem a Secretaria Municipal da Assistência Social”, o “Credenciamento de profissionais em caráter complementar, Arquiteto, Engenheiro Civil, Historiador, Turismólogo e Guia de Turismo”, e o “Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço às Escolas da Rede Municipal de Ensino, dentro da Secretaria Municipal da Educação e Esportes”.

Das inconsistências apresentadas pela CAGE na Proposta de Representação acostada à peça 3, o Conselheiro Relator colheu como irregularidades:

(i) ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados, relativamente ao Edital de Credenciamento n.ºs 1 e 3, de 2021;

(ii) contratação de pessoal sem concurso público no Edital de Credenciamento n.º 1/2021 (para as vagas de assistente social, psicólogo e orientador jurídico), no Edital de Credenciamento n.º 2/2021 (para as vagas de arquiteto e engenheiro civil), e Edital de Credenciamento n.º 3/2021 (para as vagas de psicólogo, fonoaudiólogo, auxiliar em serviços de informática, nutrição e orientador jurídico).

Nos termos do voto do i. Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, decidiu-se, pela maioria dos membros:

I. Julgar pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;

II. aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos signatários dos editais de credenciamentos, eivados das máculas reconhecidas nesta decisão, uma para cada um dos interessados, quais sejam: JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito Municipal e signatário dos Editais de Credenciamento n.ºs 1, 2 e 3, de 2021, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, Secretário Municipal da Assistência Social e signatário do Edital de Credenciamento n.º 1/2021, THIAGO AFONSO DE SOUZA, Secretário Municipal do Turismo e Cultura e signatário do Edital de Credenciamento n.º 2/2021, e SANDRO RAFAEL MARTINS, Secretário Municipal da Educação e Esportes e signatário do Edital de Credenciamento n.º 3/2021;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE ANTONINA que:

a) em futuros editais de credenciamento, passe a constar expressamente o critério de convocação dos credenciados em consonância com prescrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal, artigo 25, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 25 Decreto Estadual n.º 4.507/2009;

b) futuramente, abstenha-se de promover credenciamento para funções expressamente previstas em seu quadro de cargos;

O interessado manifestou-se às peças 44/45, alegando, em suma, que o Município de Antonina prontamente rescindiu os contratos ajustados em cada edital, a partir da determinação liminar proferida no Acórdão n.º 1181/22 (peça 27), de modo que requer a conversão das irregularidades em ressalvas, bem como lhes sejam afastadas as multas aplicadas a cada um dos interessados envolvidos.

A demanda fora recebida por meio do Despacho n.º 257/23 – GCDA (peça 46), situação em que o então relator deliberou nos seguintes termos:

“(…) ainda que o pedido não possua índole manifestamente recursal, ele retrata a clara irresignação do interessado em face do decidido nestes autos, o que autoriza, diante do princípio da fungibilidade recursal (artigo 479 do Regimento Interno deste Tribunal), o seu recebimento como Recurso de Revista, instrumento de inconformismo aplicável à espécie, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3858/23 – CGM (peça 51), ponderou:

“Filiando-se à exemplar concisão das razões do recurso, esta Unidade Técnica entende que, não obstante o voto divergente do acórdão objurado, o “pronto atendimento do Município em realizar a rescisão dos contratos a partir da Liminar concedida” não consiste em fundamento jurídico a justificar a reforma da decisão.

Ante o exposto, opina-se pela improcedência do presente Recurso de Revista, com a manutenção do julgado.”

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 744/23 – 7PC, peça 52, acompanhou o opinativo técnico quanto ao entendimento geral esboçado, considerando que a parte não logrou êxito em demonstrar o desacerto e a necessidade de reforma da decisão, ante a inexistência de dedução do embasamento jurídico que ensejassem a modificação do julgado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de recurso de revista recebido pelo então Conselheiro Relator Durval Mattos Amaral, o qual, conforme observado no exame de admissibilidade, o pedido não possui índole manifestamente recursal, contudo, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade, razão que permitiu admitir seu recebimento por via do Princípio da Fungibilidade, com base no art. 479, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Em sede recursal, portanto, após manifestação técnica e ministerial, prevaleceu o entendimento de que a parte não ousou esboçar fundamento jurídico capaz de modificar a decisão ora recorrida, de modo que se opinou pela manutenção da irregularidade, nos exatos termos proferidos no Acórdão 32/23 – TP, peça 42.

O que as normas regimentais estabelecem, contudo, é que salvo hipótese de má-fé, as partes não poderão ser prejudicadas pela interposição de recurso, desde que satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Insta frisar que a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado, qual seja a clara irresignação do interessado em face do decidido.

Além disso, como venho frisando em meus votos, ressalta-se o trabalho orientativo e pedagógico do Tribunal de Contas perante seu jurisdicionado, que embora esteja

sujeito a incorrer em irregularidades perante a ação fiscalizatória de controle externo, também lhe é oportuno a pronta correção de tais inconsistências, de modo a satisfazer a atividade fim desta Casa de Contas.

A propósito: REsp n. 1.921.904/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2021 VI “- Por fim, cumpre acentuar o caráter pedagógico de que se revestem as sanções aplicadas pela administração no exercício de poder de polícia, garantindo-se, ademais, a consubstanciação do princípio da efetividade, conforme a teoria do desestímulo”.

O Município de Antonina demonstrou pronto atendimento à medida cautelar, em sede de cognição sumária, ao proceder a rescisão dos contratos a partir da liminar concedida pelo Despacho 637/22, confirmada pelo Acórdão 1181/22, deste Tribunal Pleno (peça 27), de sorte que indicam a ausência de má-fé dos agentes públicos, conforme acertadamente exposto no voto divergente de lavra do i. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em consonância com a Uniformização de Jurisprudência n.º 8, permitindo assim a conversão da irregularidade em ressalva, face ao saneamento da irregularidade no decorrer do processo, bem como o afastamento da multa relativa à ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados.

Da mesma forma verifico a possibilidade de conversão em ressalva quanto ao segundo apontamento que tratou a decisão recorrida, referente a contratação de pessoal sem concurso público, na medida em que nada impede que o Município opte pela terceirização das correlatas atividades, desde que de forma adequadamente justificada, respeitadas as razões de eficiência e economicidade.

Em vista disso, e considerando que a municipalidade se manifestou noticiando ter acatado as recomendações e determinações contidas no decurso, dou provimento ao Recurso de Revista sob exame, para reformar parcialmente a decisão, no que tange o item II (peça 42, fl. 13) do Acórdão n.º 32/23 – Tribunal Pleno, afastando-se as multas do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicadas aos agentes públicos signatários dos editais de credenciamentos do Município de Antonina pelas razões acima descritas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, bem como pela conversão das irregularidades constantes no Acórdão n.º 32/23 em ressalvas, com afastamento das multas indicadas a José Paulo Vieira Azim, Eliseu Marchiori Trancoso, Thiago Afonso de Souza e Sandro Rafael Martins.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista e no mérito dar-lhe PROVIMENTO, bem como pela conversão das irregularidades constantes no Acórdão n.º 32/23 em ressalvas, com afastamento das multas indicadas a José Paulo Vieira Azim, Eliseu Marchiori Trancoso, Thiago Afonso de Souza e Sandro Rafael Martins.

II- Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determina-se o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

PROCESSO Nº:-474203/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO ZBIERSKY, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, IARA MAIARA DE AGUIRRE, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 55/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ausência de fundamentação no Acórdão nº 1432/23 - TP que analisou o Recurso de Revista sobre as razões apresentadas pelo recorrente Thiago de Freitas Stormoski. Pela declaração parcial de nulidade absoluta do Acórdão em relação ao interessado Thiago de Freitas Stormoski, a fim de que seja proferido novo julgamento sobre seu recurso, conforme entendimento do Ministério Público de Contas. Conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por Thiago de Freitas Stormoski em face do Acórdão nº 1432/23 – Tribunal Pleno (peça 180) o qual, ao apreciar Recursos de Revisões interpostos por “(i) Veranice Maria Dalle Mole Flores (peça n.º 149), (ii) Vinicius Viana Dobes (peça n.º 151), (iii) Jeferson Cantelle Trevisan (peça n.º 156), (iv) Rui Alberto Hauenstein, Luiz Cezar Furlan e Sadi Luiz Zanatta (peça n.º 158), (v) Terraplanagem SR Ltda, Carla Caroline Facchi, Arlei Conti, Micael Sensato,

Nilton João Beckers, Valdecir da Rosa e Vilson Sperfeld (peça n.º 160), e (vi) Thiago de Freitas Stormoski (peça n.º 163)", concluiu pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo integralmente o que restou decidido no Acórdão nº 919/22 – Primeira Câmara.

Alega o recorrente, em breve síntese:

- O seu recurso de revista não chegou a ter análise de mérito, bem como o julgamento efetuado teria sido vago;
- Ausência de individualização de ato específico do recorrente, o que diverge de precedentes deste Tribunal a respeito da necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto;
- Ausência denexo causal ou má-fé para ensejar a restituição de valores, existindo precedente da Casa que o dolo seria condição devida para o ressarcimento;
- Lista nas razões do seu recurso de revista que não teriam sido apreciadas pelo Acórdão nº 1432/2023.

Assim, requereu a anulação do Acórdão nº 1432/23 – Tribunal Pleno e o afastamento das penalidades impostas ao recorrente.

Por meio do Despacho nº 882/23 – GCILB (peça 190) o recurso de revisão foi recebido.

Encaminhado os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 666/23 – 7PC opinou o Parquet de Contas, preliminarmente, "que o Acórdão n.º 1432/23 - Tribunal Pleno está parcialmente eivado de nulidade absoluta, nos termos do parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, por ter deixado de se pronunciar, na sua fundamentação, sobre as razões do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Thiago de Freitas Stormoski (peça n.º 163), não obstante tais argumentos tenham composto o seu relatório".

Assim, opinou pela declaração parcial, de ofício, da nulidade absoluta do Acórdão nº 1432/23 – Tribunal Pleno, objetivando exclusivamente o exame do Recurso de Revista manejado por Thiago de Freitas Stormoski e, conseqüente, pela impossibilidade de conhecimento do presente Recurso de Revisão, por ausência de enquadramento nas hipóteses legais de cabimento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observa-se que em face do Acórdão nº 919/22 – Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária em virtude de irregularidades na execução de serviços de pavimentação no Município de Foz do Iguaçu, decorrentes do Contrato nº 14/2015, firmado com a empresa Terraplenagem SR LTDA, com a cominação de multas, ressarcimento de valores e expedição de determinações, foram interpostos os seguintes recursos de revista:

- Veranice Maria Dalle Mole Flores (peça 149)
- Vinicius Viana Dobes (peça 151)
- Jeferson Cantelle Trevisan (peça 156)
- Rui Alberto Hauestein, Luiz Cezar Furlan e Sadi Luiz Zanatta (peça 158)
- TERRAPLENAGEM SR LTDA, Carla Caroline Facchi, Arlei Conti, Micael Sensato, Nilton João Beckers, Valdecir da Rosa e Vilson Sperfeld[1] (peça 160)
- Thiago de Freitas Stormoski (peça 163)

Por sua vez, o Acórdão nº 1432/23 – Tribunal Pleno (peça 180), apesar de descrever no item "1 – Relatório" as razões do recurso de Thiago de Freitas Stormoski (fls. 4/5 da peça 180), e ratificar o recebimento dos recursos, deixou de efetuar a análise, na fundamentação do referido Acórdão, acerca das razões recursais despendidas pelo mencionado recorrente.

Dessa forma, conforme bem apontado em preliminar pelo Ministério Público de Contas, entendo que a referida decisão está parcialmente eivada de nulidade absoluta, a qual pode ser declarada inclusive de ofício por este Tribunal, nos termos do art. 374, parágrafo único do Regimento Interno:

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário. (destaquei)

Todavia, considerando que o recurso de revisão foi corretamente manejado pelo interessado, observando o que prevê o art. 486, III do Regimento Interno[2], posto que o Acórdão deixou de observar o comando constitucional previsto no art. 93, inciso IX[3], divirjo do posicionamento do Ministério Público de Contas (que, apesar de opinar pela declaração parcial, de ofício, da nulidade do Acórdão, opina pelo não conhecimento do recurso), e entendo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso a fim de que seja declarado parcialmente nulo o Acórdão nº 1432/23 – Tribunal Pleno exclusivamente em relação a Thiago de Freitas Stormoski, e promovido, em relação ao referido interessado, novo julgamento, passando a voltar a tramitar como processo principal o Recurso de Revista nº 326391/22 e encaminhado os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator daqueles autos, Ivan Lelis Bonilha, para as providências pertinentes.

Considerando a necessidade de novo julgamento do recurso de revista proposto pelo interessado, resta prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso de revisão.

III. VOTO

Ante todo o exposto VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso de revisão para que seja declarado parcialmente nulo o Acórdão n.º 1432/23 - Tribunal Pleno, exclusivamente em relação a Thiago de Freitas Stormoski, e promovido novo julgamento com a finalidade de analisar o Recurso de Revista por ele interposto (peça 163).

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de promover a inversão dos autos para que passe a tramitar como principal o Recurso de Revista nº 326391/22, com o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão e no mérito dar-lhe parcial provimento para que seja declarado parcialmente nulo o Acórdão n.º 1432/23 - Tribunal Pleno, exclusivamente em relação a Thiago de Freitas Stormoski, e promovido novo

julgamento com a finalidade de analisar o Recurso de Revista por ele interposto (peça 163).

II- Com o trânsito em julgado, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de promover a inversão dos autos para que passe a tramitar como principal o Recurso de Revista nº 326391/22, com o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Em relação a Vilson Sperfeld, como observado pelo Despacho nº 1015/22 – GCAML (peça 164) consta da autuação a informação acerca de seu falecimento em 2020.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

3. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

PROCESSO Nº:-741317/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, RICARDO GONÇALVES FURQUIM

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 57/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Erro material no Acórdão nº. 3465/23 – S2C. Pelo conhecimento e procedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Rio Negro, por intermédio de seu representante legal, Ricardo Gonçalves Furquim, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3465/23-S2C (peça 50), exarado em 01/11/23.

A parte embargante apontou a ocorrência de erro material, pugnando pela correção de contradição presente na ementa, nos seguintes termos: "Ante o exposto, requer a correção da ementa do acórdão nº 3465/23 – Segunda Câmara para ser excluído o texto referente ao Prefeito Municipal e incluído que a referida prestação de contas pertence ao Poder Legislativo Municipal de Rio Negro – PR."

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que assiste razão à parte embargante, à luz do Código de Processo Civil, mais especificamente em seu artigo 1.022, III, cuja aplicação subsidiária encontra-se autorizada no art. 52 da Lei Orgânica[1]. In verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Consta como texto da emenda do acórdão 3465/23 – S2C: "Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Câmara Municipal de Rio Negro. Exercício de 2022. Existência de déficit financeiro na fonte 001 (recursos livres). Valor irrisório. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva".

Face ao conteúdo da emenda, foram interpostos os embargos de declaração de peça 53, apontado erro material no conteúdo da emenda.

Verificando o conteúdo, assiste razão a parte recorrente, pois foi incluído indevidamente "Prefeito Municipal", o qual deve ser corrigido, já que se trata de julgamento das contas do Legislativo Municipal.

Portanto, há de ser corrigido o erro material alterando a emenda para: "Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Negro. Exercício de 2022. Existência de déficit financeiro na fonte 001 (recursos livres). Valor irrisório. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva".

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração propostos pela Câmara Municipal de Rio Negro, com fundamento no artigo 76, da Lei Complementar 113/05[2], para no mérito do pedido, ACOLHÊ-LO de forma que na ementa do Acórdão n.º 3465/23 da Segunda Câmara passe a constar o seguinte texto:

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Negro. Exercício de 2022. Existência de déficit financeiro na fonte 001 (recursos livres). Valor irrisório. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer os Embargos de Declaração propostos pela Câmara Municipal de Rio Negro, com fundamento no artigo 76, da Lei Complementar 113/05[3], para no mérito do pedido, ACOLHÊ-LO de forma que na ementa do Acórdão n.º 3465/23 da Segunda Câmara passe a constar o seguinte texto:

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Negro. Exercício de 2022. Existência de déficit financeiro na fonte 001 (recursos livres). Valor irrisório. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

II- Após o decurso do prazo recursal, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo

para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº:-756632/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, SMB GESTAO EM SAUDE S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, CESAR AUGUSTO TERRA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 58/24 - TRIBUNAL PLENO

Omissão na decisão recorrida. Acréscimo de fundamento em relação a Instrução Normativa 03/2018 do Ministério do Planejamento. Parcial provimento, sem modificação da decisão original.

I. RELATÓRIO

A empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA interpôs embargos de declaração, peça 64, alegando omissão no acórdão nº. 3574/23-Tribunal Pleno, peça 61, alegando: 1) não foi tratado sobre o argumento das normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que tratam da forma alternativa para comprovação da aptidão econômico-financeira; 2) diz que não foi tratado sobre a contradição do Índice de Endividamento \leq a 0,50 ao mesmo tempo em que exigiu Solvência Geral \geq 1,0.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão nº 3574/23 – Tribunal Pleno, ora embargado, deixou claro em sua fundamentação que:

A fixação dos índices de qualificação econômico-financeira está dentro do poder discricionário da administração, contudo estão limitados à demonstração da capacidade financeira do licitante, com vistas aos compromissos que assumirá caso lhe seja adjudicado o contrato, nos termos do art. 31, §1º, da Lei 8.666/93.

Também nos termos do §5º, a comprovação da boa situação financeira se dará de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, ficando vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2365/2017 do Plenário, vedou a exigência para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50 sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. A justificativa para a adoção dos mencionados índices não precisa estar no edital da licitação, bastando que conste no processo licitatório. Também é necessário que a solicitação do índice leve em consideração os valores médios dos indicadores de empresas do mesmo ramo, evitando o arbitramento de valores desproporcionais, que restrinjam a competitividade.

A Coordenadoria de Gestão do Município – CGM, peça 59, disse:

Pois bem, a Lei nº 8.666/93 não fixa quais índices devem ser adotados para a qualificação econômico-financeira, cabendo à Administração a sua fixação no caso concreto, conforme o seu Art. 31:

(...)

O índice de endividamento pode ser determinado como requisito de habilitação nos quesitos que versam sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, desde que pertinente à garantia do interesse público e que tenha o seu valor atribuído com justificativa embasada em estudos técnicos, conforme orientação da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

No mesmo sentido, o Acórdão do TCU nº 268/20035 do Plenário já apontava para a ideia de que os índices devem ser condizentes com as peculiaridades da realidade do mercado. Sempre que for solicitado o índice de endividamento, sua utilização deve ser estudada perante o valor médio dos indicadores de empresas do mesmo ramo de negócios. Do referido acórdão, auferem-se dois critérios importantes a serem respeitados: a) a realidade do mercado por meio de parâmetros; b) a não restrição da competitividade do certame diante do índice adotado.

Assim sendo, o arbitramento do índice de endividamento deve ser condizente com o perfil econômico-financeiro das empresas que atuam no setor, justamente para não impor exigência de habilitação que não possa ser atendida pelos eventuais licitantes, prejudicando a disputa e a obtenção do menor preço.

Embora a lei não defina quais os valores deste índice, não é dado ao agente público a liberalidade de eleger índices aleatórios ou inúteis e valores imotivados, razão pela qual o §5º do Art. 31 determina a obrigatoriedade de o edital prever os cálculos e devidamente justificar o valor adotado mediante estudo técnico.

No caso concreto, é possível verificar que os índices apresentados pelas demais participantes, assim como por empresas do mesmo ramo participantes de outros processos licitatórios de natureza similar, seguem um parâmetro:

(...)

Assim, é possível constatar que as empresas que apresentaram o índice de endividamento nos autos seguem um padrão médio na casa de 0,418, o que demonstra ser um valor aceitável para as empresas atuantes do setor, não havendo assim irregularidade na definição do requisito de menor ou igual a 0,50 adotado pelo Consórcio. Da mesma forma, verificando que todas as empresas, com exceção da representante, estão dentro do índice, não é possível alegar que houve um prejuízo ou uma limitação de competitividade para as empresas atuantes na área.

Contudo, da norma legal do §5º do Art. 31 da Lei nº 8.666/93, em concomitância com a Súmula nº 289 do TCU, há obrigação do Consórcio em devidamente justificar no processo administrativo a razão pela qual adotou tais valores para os índices referentes à qualificação econômico-financeira dos participantes, obrigação que não foi identificada no edital e nem no processo administrativo localizado na página do CISONORPI.

Isto pois, não se pode admitir a fixação de índices de endividamento com base na alegação genérica de que o mesmo garantirá segurança para a municipalidade e para a futura execução do contrato, se não consta do procedimento a explicação técnica apta a comprovar esta afirmativa.

É de notório saber as dificuldades que o CISONORPI vem enfrentando na prestação do serviço, sendo que o órgão deixou claro que as irregularidades cometidas pelos antigos prestadores foram oriundas da falta de saúde financeira por parte das empresas, justificando assim a razão por qual o Consórcio adotou o patamar do índice de endividamento para menor ou igual a 0,50.

Contudo, tal justificativa deveria ter sido exarada no edital ou no processo administrativo que resultou na presente licitação, sendo demonstrada a realização de estudos técnicos e pesquisas quanto as empresas da área para justificar a adoção dos números referentes aos índices de comprovação da habilitação econômico-financeira das licitantes.

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao CISONORPI para que em suas futuras licitações, justifique no processo administrativo dos certames a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como a compatibilidade do nível exigido com as empresas do mercado.

Ainda, a decisão, peça 32, fixou os pontos controvertidos, destaque: “quanto ao direito material que envolve as Representações (deste feito e apenso), em que pese os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade quanto: (i) a exigência do índice de endividamento inferior a 0,50, sem a previsão de outro meio alternativo de comprovação de aptidão econômica; (ii) a exigência de visita técnica in loco no local; (iii) a possibilidade de apresentação de balanço patrimonial até o último dia de maio do ano subsequente, conforme Instrução Normativa nº 2003 de 18 de janeiro de 2021, em detrimento do artigo 1078 do Código Civil; (iv) sobre a legalidade na habilitação da empresa Ezco Gestão em Saúde”. Sobre a decisão não houve insurgência da parte.

Ora o acórdão 3574/23 – Tribunal Pleno ao tratar da regularidade do índice de Endividamento de 0,5, já afastou os argumentos sobre a suposta contradição entre o Índice de Endividamento \leq a 0,50 e Solvência Geral \geq 1,0. Frise-se que o ponto já tinha sido fixado na decisão saneadora, a qual não foi objeto de insurgência. Logo o acórdão já trouxe a fundamentação sobre a aplicabilidade dos índices, não havendo omissão a ser suprida.

Já em relação a IN 03/2018 do Ministério do Planejamento, observo que há necessidade de ser complementada a fundamentação, devendo ser acrescentado ao acórdão nº. 3574/23:

A aplicação da IN 03/2018 do Ministério do Planejamento não é norma obrigatória, pois não há previsão na Lei nº. 8.666/93. O parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 59, foi claro ao tratar do ato discricionário do Administrador Público ao escolher os índices e critério editalícios, devendo apenas motivar a sua escolha. A utilização da instrução normativa poderá ocorrer em licitações de seguimento de baixa participação, apenas para evitar que seja fracassada. No presente caso em concreto houve vários participantes, logo há fornecedores aptos a atender os requisitos do Edital e da Lei nº. 8.666/93, logo não há que se falar em aplicação da IN 03/2018 do Ministério do Planejamento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo parcial provimento, acrescentando-se os fundamentos da inaplicabilidade da Instrução Normativa nº. 03/2018 do Ministério do Planejamento, sem modificação da decisão originária.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer os embargos de declaração e, no mérito, dar parcial provimento, acrescentando-se os fundamentos da inaplicabilidade da Instrução Normativa nº. 03/2018 do Ministério do Planejamento, sem modificação da decisão originária;

II - após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-553715/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, INTERSEPT

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE

CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO

CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO

ALEXANDRE SAMPAIO, RODRIGO VIEIRA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 59/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Presencial n.º 091/2016. Município de Colombo. Não recebimento. Despacho n.º 1106/23. Interesse particular. Repactuação contratual. Incompetência deste Tribunal. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto por Costa Oeste Serviços Ltda, em face da decisão contida no Despacho n.º 1106/23 - GCFSC (peça 64, processo n.º 45963-8/23), em que deixei de receber a Representação, com pedido de medida cautelar, então proposta em face do Município de Colombo, por se tratar eminentemente de interesse privado, qual seja, a repactuação contratual entre as partes.

Inconformada, a Representante agravou da decisão proferida, com a finalidade de que esse Tribunal reconheça a sua competência de atuação no caso em tela, nos termos do art. 30, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, requer o recebimento da insurgência recursal, a fim de reformar o Despacho n.º 1106/23 - GCFSC (peça 64, processo n.º 45963-8/23), para que seja recebida a Representação e julgada em seu mérito.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As razões recursais, contudo, não prosperam, ao passo que o presente Recurso de Agravo não merece provimento. Explico.

A Recorrente alega que é de competência deste Tribunal atuar na defesa de interesse particular junto à Administração Pública oriunda de contratos administrativos e, para tanto, aponta o Acórdão n.º 2327/23 – Tribunal Pleno, do Processo n.º 747494/22.

Ocorre que, naqueles autos, o interesse público extrapolou o âmbito exclusivamente privado e restou comprovado a expressa previsão contratual objeto daquele debate, bem como, a expressa previsão contratual sobre a correção dos valores e a preclusão lógica. Além disso, aquela Representação tratava de prorrogação contratual em caráter excepcional e o Município de Curitiba sequer havia observado a sua própria legislação, o que implicaria enriquecimento sem causa. Portanto, bastante diverso do caso em apreço.

Vejam a fundamentação do Acórdão n.º 2327/23 – Tribunal Pleno (grifei):

(...) o contratado expressamente consignou o seu direito à repactuação contratual, nos termos da cláusula quinta do Aditivo celebrado em 14/03/2022 (peça 8, fl. 46 - destaque).

Nesta situação, diz o art. 103, caput, e § 1º do Decreto Municipal nº 610/2019, que somente haveria preclusão do direito ao reajuste do preço caso a contratada prorrogasse o contrato sem pleitear a repactuação. Quando houvesse a ressalva, diz o § 1º que não haveria preclusão.

(...)

A par dessas peculiaridades do caso concreto, cumpre assinalar que se tratava da prorrogação contratual em caráter excepcional, formalizado com fundamento no art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, em 14/03/2022, isto é, às vésperas da data final do contrato originário, 15/03/2022, a demonstrar a celeridade e urgência do trâmite dos procedimentos de renovação excepcional do contrato.

Portanto, embora a questão central da Representação caracterize interesse privado e individual da Representante, o que afastaria a competência constitucional deste Tribunal de Contas para apreciação da matéria, a decisão do Município de Curitiba sequer observou sua própria legislação, o que implicaria enriquecimento sem causa, pois os novos valores decorrentes da ACT incidiriam sobre a mão de obra que seria (foi) fornecida ao contratante e não haveria a correta remuneração pelos serviços que lhe seriam (foram) prestados em regime de exceção.

(Processo n.º 747494/22. Acórdão n.º 2327/23 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Publicado em 09/08/2023)

Já no caso em tela, não há competência de atuação deste Tribunal, pois observo que dizem respeito eminentemente a interesse particular da Recorrente, a qual está se valendo do presente expediente com vistas a tutelar seu direito individual. Pelo que, não comporta amparo o pleito, por se tratar de atuação deste Tribunal na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública, oriunda de contratos administrativos.

De tal forma que, eventuais perdas devem ser questionadas administrativamente, ou judicialmente junto aos fóruns dessa competência.

A atuação do Tribunal de Contas se destina a assegurar a proteção do interesse público e não é instância recursal de apreciação de recurso que envolve contratos administrativos firmados com a municipalidade, ou seja, contratos entre as partes.

Sem adentrar ao mérito, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União em casos similares, onde não fica evidenciado a preponderância do interesse público, o não acolhimento da representação. Vejamos:

Não é da competência do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. As competências e a intervenção do Tribunal se destinam a assegurar a proteção do interesse público.

(Enunciado da Jurisprudência Seleccionada - Acórdão 2407/2015-TCU Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes)

Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou

judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público.

(Acórdão 2399/2022-Plenário, Rel. Augusto Sherman)

Não configurado o interesse público em representação apresentada por licitante afasta-se a competência do TCU, uma vez que não se insere dentre as funções da Corte de Contas o patrocínio de interesses particulares.

(Enunciado da Jurisprudência Seleccionada - Acórdão 4779/2011-TCUPrimeira Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer).

Destaco que, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante da ausência de competência deste Tribunal para tutelar direitos e interesses individuais, bem como considerando a argumentação trazida pela Recorrente, considero que não houve lesão ao interesse público ou prejuízo à administração pública, de modo que entendi pelo não recebimento da Representação, face à ausência de preponderância de interesse público, isso posto, deverá prevalecer o entendimento emitido no Despacho n.º 1106/23 - GCFSC (peça 64, processo n.º 45963-8/23).

III. VOTO

Face ao exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 1106/23 - GCFSC (peça 64) dos autos do Processo n.º 45963-8/23.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação, para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 45963-8/23, volte a tramitar como principal.

Em seguida, fica declarado o encerramento e arquivamento do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Agravo e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 1106/23 - GCFSC (peça 64) dos autos do Processo n.º 45963-8/23.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação, para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 45963-8/23, volte a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-657600/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA

FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 60/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 031/2023. Município de Alto Paraná. Revogação de cautelar. Despacho n.º 1394/23. Requer nova concessão de cautelar e a habilitação da agravante no Pregão Eletrônico n.º 031/2023. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto por F.L Fernandes & Cia Ltda - ME, em face da decisão contida no Despacho n.º 1394/23 - GCFSC (peça 115, processo n.º 53654-3/23), em que revoguei a medida cautelar deferida nos autos de Representação, a fim de dar continuidade ao procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná, por entender que manter paralisado aquele certame, prejudicaria o trabalho dos servidores e consequentemente, o atendimento à população.

Inconformada, a Representante agravou da decisão proferida, com a finalidade de que esse Tribunal, liminarmente, conceda novamente o efeito suspensivo ao Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná.

Por fim, requer seja deferida a prioridade no julgamento dos autos de origem, privilegiando-se a decisão de mérito com retorno de fases do procedimento licitatório e habilitação da agravante garantindo-lhe o seu direito de participação naquela licitação. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaco que a documentação acostada aos presentes autos às peças 11/14, não fazem parte do objeto deste Recurso, referem-se ao mérito da Representação apresentada e serão analisados nos autos do processo principal, qual

seja, Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 53654-3/23. Portanto, deixo de recebê-los e apreciá-los neste feito.

Compulsando aos autos, entendo que as razões recursais não prosperam, ao passo que o presente Recurso de Agravo não merece provimento. Explico.

A Recorrente alega que a municipalidade: (i) em momento algum requereu a revogação da medida concedida; (ii) não apresentou provas capazes de confrontar o seu pedido inicial; e (iii) considerou o pedido de revogação da medida cautelar de suspensão previamente concedida, em face ao procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná, apresentado pelo Ente, vazios de fundamentação.

Alegou ainda que a revogação da liminar não beneficia o interesse público, pelo contrário, poderá ser ainda mais oneroso e moroso à municipalidade, caso a Representação seja julgada procedente e a Recorrente considerada habilitada ao certame.

Ocorre que, o Município de Alto Paraná, ao requerer prioridade no julgamento dos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 (peças 108/111), me fez reanalisar aqueles autos e, nos termos do meu Despacho n.º 1394/23 - GCFSC (peça 115, processo n.º 53654-3/23), de ofício, determinei a revogação da medida cautelar concedida.

Isso porque, verifiquei que os materiais de expediente, objeto daquela licitação, foram solicitados pelas Secretarias Municipais: Geral da Administração, Saúde, Educação, Assistência Social e o Departamento de Desporto e Cultura, daquela municipalidade, de modo que, manter paralisado o certame prejudicaria o trabalho dos servidores e consequentemente, o atendimento à toda a população do Município de Alto Paraná. Ademais, em pesquisa ao site municipal[1], verifica-se que o procedimento licitatório encontra-se em andamento, o que demonstra a urgência do Ente em contratar uma empresa para a continuidade da prestação dos serviços e, ainda, que a empresa Molin e Molin Ltda também foi inabilitada do certame, pelas mesmas razões expostas à Recorrente, qual seja, parentesco dos sócios das empresas com servidores municipais, questões de mérito que serão analisadas no processo principal.

Portanto, considerando a argumentação da representante frente ao interesse público e a continuidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná, mantenho a fundamentação exarada no meu Despacho n.º 1394/23 - GCFSC (peça 115, processo n.º 53654-3/23) e entendo pela não concessão da medida cautelar pleiteada.

III. VOTO

Face ao exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 1394/23 - GCFSC (peça 115) dos autos Processo n.º 53654-3/23.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 53654-3/23, volte a tramitar como principal e que que promova o apensamento desses autos aos principais.

Em seguida, fica declarado o encerramento e arquivamento do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Agravo e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 1394/23 - GCFSC (peça 115) dos autos Processo n.º 53654-3/23.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 53654-3/23, volte a tramitar como principal e que que promova o apensamento desses autos aos principais.

III- Em seguida, fica declarado o encerramento e arquivamento do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. https://transparencia.betha.cloud/#/5DZvUJtKFeZDu8t2APFOUA==/consulta/25664/detalhe/3602:3735:2023_57_3735

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-710772/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA, DOUGLAS LENON DA SILVA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, RAFAELLA NATALY FACIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 61/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo – Insurgência contra o não recebimento de denúncia contra a 13ª

Concurso Público de Agente Universitário da UNIOESTE – Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra o despacho n.º 1470/23, prolatado nos autos n.º 681136/23, por ausência de recebimento de denúncia contra o 13º Concurso Público de Agente Universitário da UNIOESTE, o qual alegava vícios no Edital n.º 126/2023 e negativa de acesso aos documentos comprobatórios dos demais candidatos concorrentes as vagas previstas no instrumento convocatório.

O Edital foi publicado em maio de 2023, sendo que houve retificação, n.º 096/2023, datado de junho de 2023.

Analisando o Edital n.º 126/2023, item 1.4. previa o prazo de impugnação ao instrumento: É admitida a impugnação deste edital, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação, por meio do endereço eletrônico: secreconcursosfau@fundacaounicentro.com.br.

O recurso contra o Edital ocorreu em 04 de outubro de 2023.

Recebido o recurso de agravo, foi aberto vistas ao Ministério Público para manifestação, peça 12.

O Ministério Público, peça 15, manifestou-se pelo recebimento da denúncia.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos autos n.º 13677/23, prolatei a seguinte decisão:

Compete ao candidato efetuar a leitura integral do Edital e ao efetuar a sua inscrição anuí aos seus termos, estando a ele vinculado. Observe-se que o próprio instrumento convocatório trazia o prazo de impugnação aos seus termos, sendo responsabilidade do concorrente impugnar o seu conteúdo que entende errôneo ou indevido.

Os Requerentes apenas efetuaram a impugnação após a realização da prova objetiva (Edital, item 10.7 A Prova Teórica Objetiva será aplicada na data de 20 de agosto de 2023, em horário e local a ser informado através de edital disponibilizado no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br e www.unioeste.br/concursos), logo o prazo de impugnação já se encontra precluso.

Em relação ao pedido de exibição de documentos, a parte não demonstra que houve a negativa de acesso ao conteúdo dos documentos para confrontação. O recurso interposto, mov. 06, não tem conotação em requerer a apresentação da titulação dos demais concorrentes, a fim de se averiguar eventual preterição de colocação no certame.

Logo não há que se acolher a denúncia apresentada, pois não ficou demonstrado a negativa da Comissão do Concurso em negar acesso ao conteúdo das informações. Portanto não recebe a denúncia apresentada, tendo em vista a preclusão das discussões sobre o conteúdo do Edital e em relação a exibição de documentos, não há comprovação de negativa de acesso pela Comissão do Certame.

Revendo os entendimentos jurisprudenciais, verifico que:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO. ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ. VALOR DA CAUSA. ARBITRAMENTO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. COBRANÇA DE CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL. OCORRÊNCIA. MERA ALTERAÇÃO DE GABARITO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE TÍTULOS. VISTA DA DOCUMENTAÇÃO DE CANDIDATOS CONCORRENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROVA PRÁTICA. SUBJETIVIDADE DOS SUBJETIVOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONVOCACÃO PARA APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS ANTES DO RESULTADO DA PROVA PRÁTICA. AFRONTA AO EDITAL. INOCORRÊNCIA.

1. É possível que o valor da causa seja fixado por estimativa, já que não existe certeza de que o proveito econômico irá corresponder a remuneração do cargo em disputa.

2. A exigência de conteúdo que não consta no Edital exige a anulação da questão em sua integralidade, independentemente de apenas uma das assertivas estar maculada pelo vício, impede que o candidato possa aferir se o item é verdadeiro ou falso.

3. O impetrante, na condição de candidato do Concurso Público possui interesse em obter acesso aos documentos apresentados por outros candidatos, uma vez que qualquer incorreção na sua análise poderá implicar na alteração da ordem de classificação.

4. As justificativas apresentadas pela comissão examinadora por ocasião do recurso e o cotejo com o espelho de correção permitem ao candidato aferir quais os motivos culminaram com a nota atribuída.

5. Inexiste óbice no edital à convocação para apresentação dos títulos em momento anterior à divulgação do resultado da prova prática processual, uma vez que somente os candidatos aprovados nesta etapa teriam a documentação avaliada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0008035-47.2017.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 24.07.2018)

Resta evidenciado que o entendimento jurisprudencial é no sentido de permitir o acesso aos documentos ao candidato, o qual restou demonstrado no presente recurso a sua negativa, conforme documento acostado na peça inicial, peça 03.

Logo resta evidenciado a necessidade de aprofundamento das razões de negativa de acesso aos documentos de conferência dos concorrentes, conforme decisão supra.

Por entender que há plausibilidade no conhecimento e provimento do recurso, há de ser recebido a denúncia para análise ampla de seu objeto e ao final ser julgado a íntegra da denúncia.

Em relação ao pedido cautelar, entendo que não é caso de deferimento, pois resta presente o risco de dano reverso a Municipalidade, pois há risco de prejuízo as próprias funções Municipais.

Ademais, não há risco na demora, pois havendo perquirição de colocação, o ato poderá ser revertido a qualquer tempo.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO por conhecer do recurso de agravo e no mérito julgo procedente a fim de receber a denúncia, autos n.º 13677/23.

Transitada em julgado a decisão, certifique-se a decisão nos autos n.º 13677/23 a fim de ser dado continuidade a análise da denúncia, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o recurso de agravo e no mérito julgar procedente a fim de receber a denúncia, autos nº. 13677/23;

II - após transitada em julgado a decisão, certificar a decisão nos autos nº. 13677/23 a fim de ser dado continuidade a análise da denúncia, e, na sequência, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-462779/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO:-ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERRAZ DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 62/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Alegada violação a literal disposição legal em virtude de alterações na lei de improbidade administrativa. Atividade de controle externo que não se confunde com o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa. CGM e MPC pela improcedência. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Roberto Aparecido Corredato em face do Acórdão nº 308/22, retificado pelo Acórdão nº 1242/22 e mantido pelo Acórdão nº 48/23, todos do Tribunal Pleno, que assim deliberaram em relação à Representação proposta sobre supostas irregularidades referentes ao Contrato nº 067/2015, firmado entre o Município de Rondon e a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação, com aplicação de sanção de restituição de valores no montante de R\$ 266.498,93 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), a ser suportada pelo Sr. Roberto Aparecido Corredato (gestor à época);

II - nada obstante, aplicar a multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da lesão ao erário já indicada, nos termos da fundamentação;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná. (Acórdão nº 308/22 – TP)

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Retificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 308/22- STP (peça nº 69), para que no dispositivo passe a constar redação indicada na fundamentação, contemplando a empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda como responsável solidária na sanção de restituição de valores aplicada;

II - determinar, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser reaberto aos interessados, a inversão dos autos para que os recursos existentes (e outros que possam ser eventualmente interpostos) voltem a tramitar como autos principais; e

III - encaminhar, na sequência, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator já sorteado para relatoria dos recursos. (Acórdão nº 1242/22 – TP)

No pedido de rescisão (peça 5), alega o interessado, em síntese, que:

a) As sanções impostas decorreram do entendimento de que a “despesa seria desnecessária e causadora de lesão ao erário, nos termos dos artigos 85, IV e 89, § 1º, I da Lei Complementar 113/2005”. Todavia, a conduta de “ordenar despesa” também figura no art. 10, IX[1] da Lei de Improbidade Administrativa, assim, tendo em vista a mudança promovida pela Lei nº 14.230/21, seria necessária a existência de dolo para considerar o ato como ímprobo. Da mesma maneira o art. 28[2] da LINDB exige a existência de dolo ou erro grosseiro, restando supostamente derrogada a simples culpa trazida no art. 89, caput da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

b) Não houve dolo ou erro grosseiro na conduta do gestor, “e, se houve algum erro por parte da empresa contratada, ao emitir suas opiniões técnicas, somente ela estaria habilitada a evidenciá-lo”;

c) Listou alguns precedentes deste Tribunal de Contas de situações semelhantes em que houve a aplicação somente da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

d) Informou a propositura de ação de cobrança pelo Município de Rondon em face da empresa AM Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda a fim de reaver parte dos valores pagos decorrente do contrato, R\$ 160.485,70 (cento e sessenta mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), requerendo que, ao menos em relação a tal parcela, fosse concedida a liminar suspendendo a decisão rescindenda.

Assim, requereu o processamento deste pedido de rescisão, com o afastamento das sanções impostas e a concessão de medida liminar suspensiva quanto a parte do montante a ser restituído em face da ação de cobrança promovida. Subsidiariamente, requer somente a aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No Despacho nº 976/23 – GCFSC (peça 15) recebi o pedido de rescisão, todavia sem a concessão de liminar, por não vislumbrar a existência dos requisitos ensejadores. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4097/23 – CGM, peça 17) opinou pela improcedência do pedido, por não verificar que as alegações do pedido guardassem relação com a decisão que se pretende rescindir; bem como que restou demonstrada a desvirtuação do contrato firmado e a caracterização de, no mínimo,

culpa grave, nos termos do art. 28 da LINDB.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 757/23 – 6PC, peça 19) corroborou o opinativo da unidade técnica pela improcedência do pedido de rescisão, ao argumento de que o art 89, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 fundamenta a aplicação da multa, e que as impropriedades em sede da execução do contrato são oponíveis ao gestor diante do erro grosseiro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Rescisão é um instrumento que deve ser utilizado em caráter excepcional nas estritas hipóteses previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quais sejam:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão

Assim, de início se observa que eventual divergência jurisprudencial não deve ser objeto de análise nesse instrumento, por não se tratar de uma das hipóteses legais que possibilita a rescisão.

A fundamentação deste pedido de rescisão embasa-se em uma suposta violação a literal disposição de lei, entendendo o requerente que a Lei de Improbidade Administrativa, por prever em seu art. 10, inciso IX a conduta de “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento” exige o dolo para considerar o ato como ímprobo.

Ocorre que não é atribuição deste Tribunal julgar a improbidade administrativa nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.429/92, posto que tal competência pertence ao Poder Judiciário, cabendo a esta Casa o exercício do controle externo no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, conforme art. 75, inciso II da Constituição Estadual.

Dessa forma, a sanção aplicada encontra fundamento no art. 89, §1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e não na lei de improbidade administrativa. No tocante à suposta violação ao art. 28[4] da LINDB, ante a inexistência de dolo ou erro grosseiro, o Acórdão nº 48/23 – Tribunal Pleno (peça 8) expressamente deliberou pela existência de culpa grave na hipótese:

Resta claro, assim, que ambos os recorrentes concorreram diretamente, com culpa grave, para a concretização dos danos causados ao erário, uma vez que o gestor municipal efetuou o pagamento de honorários sem a comprovação de que compensação foi deferida pela Receita Federal e, por sua vez, a empresa recebeu os honorários antecipadamente sem o integral cumprimento do objeto contratual, do que decorre sua solidariedade para a restituição do dano ao erário.

Finalmente, reforçando a ilicitude e gravidade da irregularidade praticada, observa-se que o valor total de R\$ 266.498,93 recebido antecipadamente pela empresa contratada igualmente desatende ao requisito do valor máximo definido pelo Prejulgado nº 6, no sentido de que o valor máximo pago à terceirizada não pode ultrapassar o valor seria pago a servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa. (...)

O Decreto nº 9.830/19, regulamentando o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, traz o seguinte:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (...) (destaque)

Por fim, sobre a propositura de ação de cobrança pelo Município a fim de reaver parte dos valores pagos decorrente do contrato, tal argumento também já foi objeto de análise pelo Acórdão nº 48/2023 – Tribunal Pleno, considerando que “em nada altera a responsabilidade dos recorrentes, podendo os valores recuperados judicialmente, eventualmente, serem abatidos da condenação, o que, novamente, demandaria quantificação e comprovação por parte dos responsáveis”.

Assim, não verifico a ocorrência de violação a literal disposição de lei que possibilite a rescisão pretendida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 308/22, retificado pelo Acórdão nº 1242/22 e mantido pelo Acórdão nº 48/23, todos do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno[5], com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, consoante art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgar pela improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 308/22, retificado pelo Acórdão nº 1242/22 e mantido pelo Acórdão nº 48/23, todos do Tribunal Pleno.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, consoante

art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

5. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-263180/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRADA DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDINA MONICA SOBRINHO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE SCRIPES WLADECK, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, IZABELA MORIGGI COSTA, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIO CESAR BROTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KAROLINE SALLES, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANÇA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES

MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, STELLA FARFUS SANTOS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, WILLIAM ROMERO, ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 94/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto por David Antônio Pancotti (peça 259), Eros Monteiro (peça 261), Marcelo Alvarenga Panizzi (peça 263), Gysele Vieira Silva Shafa (peça 265) e Fenaseg (peça 269), todos em face do Acórdão nº 3397/21-STP (peça 130), mantido inalterado pelo Acórdão nº 419/23-STP. Opinativo técnico da 5ª ICE (peça 279): pelo não provimento dos Recursos de Revista apresentados pelos Srs. Eros Monteiro, Marcelo Alvarenga Panizzi e Gysele Vieira Silva Shafa, respectivamente às peças 261, 263 e 265, mantendo-se hígido, quanto à matéria, o Acórdão nº 3397/21 - TP. Opinativo técnico da 4ª ICE (peça 292) ausente de conclusão. Parecer do Ministério Público de Contas nº 867/23-2PC (peça 293) pelo não provimento dos Recursos de Revista. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos, apesar de nominados inicialmente de Tomada de Contas Extraordinárias (TCEX), em verdade, tratam de aglutinado de diversos processos, dentre Denúncia, Representações da Lei nº 8.666/93 e a própria TCEX, que, segundo o Relator originário, seriam similares, motivo pelo qual culminou na emissão de Acórdão único, sob nº 3397/21-STP (peça 130).

Em razão do apensamento de múltiplos processos, os autos originários possuem, em conjunto, centenas de peças e milhares de documentos, os quais foram apropriadamente sintetizados no Relatório do citado Acórdão nº 3397/21-STP.

A fim de subsidiar a análise dos Recursos, cito, abaixo, alguns trechos do Acórdão recorrido:

(i) Face à procedência da Denúncia, aplico duas multas administrativas do artigo 87, III, d, da Lei Orgânica 35, ao Sr. David Antonio Pancotti36, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames (peça nº 19, fl. 17-24) e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007, firmado para operacionalizar Sistema de Registro de Contratos de Financiamento de veículos (peça nº 20, fls. 88-93).37;

(ii) Pela parcial procedência da Denúncia nº 568948/11, haja vista a constatação de que as relações jurídicas firmadas entre as partes, à época, não possuíam natureza de convênio, mas sim de contrato e, assim, deveriam ter sido firmadas com a prévia realização de procedimento licitatório. A responsabilidade pela irregularidade recai sob o Sr. David Antonio Pancotti, ex-Diretor-Geral do DETRAN-PR, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;

(iii) Ratifico o último opinativo técnico e seu arrazoado jurídico para julgar a Tomada de Contas Extraordinária procedente quanto a este ponto, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”38, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Ana Silvia Amorim Drewello e Eros Monteiro.

(iv) b) ao Sr. Eros Monteiro, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

(v) e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em virtude dos achados nº 2 e 3 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

(vi) O primeiro processo a ser relatado é a Denúncia autuada sob o nº 568948/11, apresentada pelo Sr. Hugo Moraes Pereira de Lucena, em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, por meio da qual questionou a legalidade de convênios firmados entre a autarquia estadual de trânsito e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG.;

(vii) Argumentou que os convênios ocorreram para operacionalização do Sistema Nacional de Gravame (SNG) e do Sistema para Registro de Contratos de Financiamento de Veículos Automotores (SIRCOF), ambos de propriedade da FENASEG, mas que tais instrumentos consistem, na verdade, em contratos. Neste sentido, aduziu que houve descumprimento da regra do prévio procedimento licitatório para contratação de particular pela Administração.;

(viii) Deste modo, o objeto do primeiro processo consiste em apurar a regularidade e legalidade de convênios firmados entre o DETRAN e a FENASEG, cujo objetivo era operacionalizar o Sistema para Registro de Contratos de Financiamento de Veículos Automotores (SIRCOF) e o Sistema Nacional de Gravames (SNG).;

(ix) 2.2.1. Ilegalidade nos convênios firmados entre o DETRAN e a FENASEG, cujo objetivo era operacionalizar o Sistema para Registro de Contratos de Financiamento de Veículos Automotores (SIRCOF) e o Sistema Nacional de Gravames (SNG).;

Passando à análise das petições recursais, o primeiro Recurso interposto à peça 259, é do Sr. DAVID ANTÔNIO PANCOTT, do qual reproduzo os seguintes trechos:

- (i) "Na origem, trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Hugo Moraes Pereira de Lucena com vistas a impugnar o negócio jurídico estabelecido entre o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR) e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG), em especial, o Convênio nº 012/2007 e seu 1º Termo Aditivo, ambos firmados por este embargante quando do exercício do cargo de Diretor Geral da referida autarquia de trânsito.";
- (ii) "Em suma, as alegações do denunciante voltaram-se contra a legalidade dos referidos ajustes, que se prestavam a operacionalizar a interligação do Sistema Nacional de Gravames (SNG) e do Sistema de Registro de Contratos de Financiamento de Veículos Automotores (SIRCOF), ambos desenvolvidos pela FENASEG, com as bases de dados do DETRAN/PR, em cumprimento à Resolução CONTRAN nº 2159/2004. Para tanto, o denunciante argumentou que os mencionados acordos conformariam contratos administrativos - carentes, portanto, do necessário processo de licitação - e, ainda, que houvera mácula à legislação em face do suposto descumprimento dos negócios jurídicos pela FENASEG.";
- (iii) "Passados mais de 8 (oito) anos sem qualquer impulso processual, por meio do Despacho nº 1568/21 (mov. 121) o Ilustre Relator determinou o apensamento dos autos de Denúncia a esta Tomada de Contas Extraordinária para deliberação conjunta.";
- (iv) "Com o devido respeito, a reforma da decisão, que indevidamente imputou sanções administrativas ao recorrente, é medida de rigor, haja vista que foi prolatada em contexto fático absolutamente distante daquele em que foi praticado o ato impugnado, o que representa mudança de entendimento in malam partem, em franca contrariedade à legislação e à jurisprudência deste Egrégio Tribunal.";
- (v) "Conforme se asseverou na introdução deste petição, em consulta aos autos de origem que culminaram na prolação do Acórdão nº 3397/21 (protocolo nº 568948/11), verifica-se que o último ato processual realizado na denúncia apresentada a essa Corte de Contas foi a emissão do Parecer Ministerial nº 8059/13-SMPJTC (mov. 73), datado de 12/06/2013.";
- (vi) "Ressalte-se que absolutamente todos os despachos posteriores emitidos naquele procedimento tiveram conteúdo meramente ordinatório, sem qualquer relação com a instrução processual e sem caráter deliberativo.";
- (vii) "Pelo Despacho nº 1568/21, proferido nos autos nº 480504/19, somente em 29/11/2021, o nobre Relator determinou o apensamento da denúncia original à tomada de contas extraordinária.";
- (viii) "Vê-se, assim, que entre o último ato processual regularmente expedido na Denúncia nº 568948/11 e a determinação de seu apensamento à presente tomada de contas transcorreram mais de 8 (oito) anos, sem qualquer diligência ou movimentação por parte deste Egrégio Tribunal!";
- (ix) "A toda evidência, qualquer imputação de sanção, depois de tamanha mora na apreciação do processo, é absolutamente descabida, por visceral contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal, da celeridade processual e da segurança jurídica!";
- (x) "Veja-se que, na Corte de Contas Federal, a prescrição intercorrente ocorre quando há paralisação injustificada do processo pelo prazo de 3 (três) anos -lapso em muito inferior ao que se verifica no presente caso.";
- (xi) "Ora; ainda que se argumentasse que; por se tratar de legislação voltada à Administração Pública Federal, tal preceito não encontraria aplicação na Corte de Contas paranaense, há que se destacar que a Lei do Estado do Paraná nº 20.656, de 03/08/2021, repete a mesma determinação, em seu art. 95, § 4º; "Incide a prescrição no processo administrativo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.";
- (xii) "Assim, reaver-se a essa Egrégia Corte de Contas, desde logo» o reconhecimento da: prescrição intercorrente em relação ao objeto da Denúncia nº 568948/11, em especial quanto à imputação de sanções ao recorrente, haja vista os princípios constitucionais do devido processo legal, da celeridade processual e da segurança jurídica, assim como o conteúdo nas mencionadas decisões do STF, na Resolução TCU nº 344/2022 e, também, na Lei Estadual PR nº 20.656/2021.";
- (xiii) "Conforme se deduz da fundamentação, a controvérsia estabelecida a partir da denúncia reside na natureza jurídica da relação existente entre o DETRAN/PR e a FENASEG.";
- (xiv) "Com a devida vênia; mencionada compreensão não procede, pois advém de uma análise acodada e preconcebida quanto ao vínculo em questão, deixando de considerar toda e qualquer particularidade do caso concreto para se prender a genérica ilação de que não haveria "convergência", mas "contraposição" de interesses.";
- (xv) "Ora, como bem referiu o Relator na fundamentação, tratava-se de situação em que, "de um lado a Administração necessita da execução de um serviço de registro e controle de gravames e, do outro lado, uma entidade particular tem um produto que satisfaz essa necessidade". A toda evidência» tal fato reforça exatamente a existência de interesses convergentes, dado que não se pactuou qualquer prestação destinada ao recebimento de quaisquer valores públicos pela entidade privada - mas, ao contrário, a operacionalização de sistema já existente que viabilizasse o controle de gravames pela autarquia de trânsito, no regular exercício de suas competências.";
- (xvi) "Outra, absolutamente distinta, é a prévia existência de sistema desenvolvido por entidade privada, sem finalidade lucrativa, para uso próprio, que, dada sua funcionalidade também para a Administração, resolve cedê-lo gratuitamente ao Estado. Tem-se, na espécie, verdadeiro acordo cooperativo de cessão de uso, sem qualquer transferência de recursos públicos.";
- (xvii) "Naquele contexto, diante da autorização normativa do CONTRAN para o estabelecimento de registros eletrônicos das informações, com o objetivo de prestigiar a eficiência dos atos registrais promovidos pelo DETRAN/PR, deflagrou-se procedimento administrativo com vistas à formalização da avença ora impugnada.";
- (xviii) "Conforme se pode examinar nos autos do procedimento (mov. 39, fls. 31/60 e 62/127), seja quando da formalização do instrumento-base, seja quando da proposição de seu termo aditivo, o negócio jurídico foi previamente submetido ao exame técnico da Coordenadoria Jurídica do DETRAN/PR, assim como da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil e, ainda, à autorização do Exmo. Sr. Governador do Estado. Na tramitação, em momento algum se questionou a natureza convencional do instrumento ou mesmo a possibilidade de efetivar-se a parceria» que se reputava aderente aos regulamentos do CONTRAN.";

- (xix) "Já vigentes os acordos, o próprio DENATRAN, em Ofício Circular endereçado aos dirigentes dos DETRANs, solicitou "que não sejam adotadas quaisquer alterações no modelo de Registro de Gravames anteriores à análise do tema pelo DENATRAN" (mov. 39, fls. 129/130).";
- (xx) "Ora, a toda evidência, inexistia, nem nunca existiu, no âmbito administrativo, qualquer dúvida acerca da possibilidade e da natureza jurídica do acordo estabelecido, cuja licitude recebeu a chancela prévia dos órgãos de assessoria jurídica do DETRAN e da Governadoria do Estado. Ademais, igualmente não se pode questionar a subsunção dos referidos instrumentos às Resoluções do CONTRAN, bem como o fato de que o próprio DENATRAN orientou à manutenção da prática até que solucionasse, anos mais tarde, a controvérsia que se inaugurou quanto aos mencionados ajustes.";
- (xxi) "Em primeiro lugar, deve-se reiterar que o juízo de invalidez dos atos administrativos, por parte do Tribunal de Contas, somente ocorre depois de 14 anos da sua formalização! Há, para dizer o mínimo, evidente descompasso temporal entre o exame que ora se faz e as circunstâncias concretas que, naquele momento, condicionaram a atuação pública do gestor da autarquia de trânsito.";
- (xxii) "Não bastasse essa evidente dissociação, veja-se que a própria manifestação da Inspeção, transcrita na fundamentação do Acórdão, admite o aspecto controvertido da distinção jurídica, neste caso, entre convênio e contrato - especialmente, ao referir que se trata de "institutos muito próximos". Por outro lado, o embargante, quando na posição de gestor, agiu calçado no entendimento jurídico dos órgãos consultivos que examinaram previamente a matéria - cujo posicionamento, repise-se, converge com o de doutrinadores de representatividade nacional.";
- (xxiii) "O Egrégio Tribunal de Contas da União, ao se debruçar sobre a responsabilidade dos gestores sujeitos à sua jurisdição, já definiu que "a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige" configura erro grosseiro ou culpa grave, atraindo a aplicação de multa 1.";
- (xxiv) "Nessa natureza, seria de se questionar: diante da existência de opinativos da Coordenadoria Jurídica do PETRAN/PR e da Casa Civil» bem como da própria autorização governamental amparada em tais pronunciamentos» seria lícito ao recorrente deixar de formalizar os convênios ora impugnados? A resposta, seguramente, é negativa, dado que, se o fizesse» provavelmente o recorrente, na função de gestor público, incorreria em culpa grave, passível de sanção (art. 28 da LINDB), por exorbitar de suas atribuições funcionais.";
- (xxv) "Ademais, conforme se demonstrou, a manutenção do ajuste obedecia à orientação geral exarada pelo DENATRAN - circunstância que, nos termos do art. 24 da LINDB, há de ser considerada na análise do caso.";
- (xxvi) "Todas essas circunstâncias fáticas devem ser sopesadas na imposição de sanções, na estrita dicção do art. 22, § 2º da LINDB.";
- (xxvii) "Deve-se considerar, nesse propósito, que (i) a conduta do gestor decorreu de interpretação atestada pela sua assessoria jurídica e coerente com a prática administrativa de então, (ii) não tendo imposto qualquer dano ao patrimônio público ou a terceiros, mas somente uma (iii) suposta violação abstrata à ordem jurídica (consistente na pretensa inobservância do dever de licitar).";
- (xxviii) "Na esteira dessa jurisprudência, impõe-se ao Douto Plenário encampar os fundamentos utilizados naquela decisão para o presente caso, sobretudo porque não se evidencia qualquer desvio de recursos ou indicio de má-fé na conduta do recorrente, que jamais teve suas contas rejeitadas ou veio a ser apenado por esse Egrégio Tribunal, mas que se vê sancionado após mais de uma década por questão que não trouxe quaisquer prejuízos concretos à Administração - e, como observado pelo próprio Relator, veio a ser completamente solucionada pelo DENATRAN somente em 2017.";
- A petição recursal do Sr. Eros Monteiro, fora juntada à peça 261. Do documento, destaco os seguintes trechos:
- (i) "A Tomada de Contas Extraordinária no 480.504/2019 é oriunda do Comunicado de Irregularidade instaurado pelo Conselheiro Superintendente da 5ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No referido comunicado, a equipe técnica responsável pela fiscalização do Detran/PR apontou irregularidades no processo de credenciamento de empresas para a prestação de serviço de registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, regulado pelo Edital de nº 01/2018, quais sejam: a) descumprimento do prazo de publicidade do credenciamento; b) definição do preço público; c) desatendimento ao princípio da isonomia; d) ausência de publicidade do manual de integração; e) irregularidades na composição da comissão de credenciamento.";
- (ii) "Após o despacho no 1016/19, que determinou o processamento da Tomada de Contas e inclusão do embargante ao processo, houve apresentação de contraditório. Em suas razões de contraditório, o embargante esclareceu, em síntese, que: a) não participou da elaboração da versão final do edital de credenciamento; b) não integrou a Comissão designada para o Credenciamento nº 01/2018, sequer tendo participação na montagem da referida Comissão; c) não teve participação alguma no descumprimento do prazo de publicidade do credenciamento, do prazo para protocolo do credenciamento, da definição do preço público do credenciamento, do desatendimento ao princípio da isonomia, da publicidade do Manual de Integração.";
- (iii) "Todavia, a responsabilidade pelo descumprimento do prazo de publicidade do credenciamento inicialmente atribuída ao então Diretor-Geral em decorrência do despacho de autorização para o credenciamento, foi posteriormente atribuída à Ana Sílvia Amorim Drexello, chefe do Setor de Compras da Coordenadoria Administrativa do DETRAN/PR, pela republicação do edital, e ao ora embargante, à época Coordenador Administrativo, por "culpa in vigilando" em relação à Ana Sílvia (Instrução no 11/19 e Acórdão no 3397/21).";
- (iv) "Em que pesem as alegações do recorrente nas razões de contraditório, no pedido de reconsideração e nos embargos de declaração, o v. Acórdão no 419/2023 manteve o Acórdão no 3397/21, aplicando "ao Sr. Eros Monteiro, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19.";
- (v) "Interpretando-se a redação da alínea "d", não há margem a dúvidas no sentido de que a sanção ali prevista poderá ser aplicada "ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor", hipóteses às quais o recorrente não se enquadra, na medida em que não integrou a comissão de licitação, não emitiu parecer - seja de ordem técnica ou jurídica - e não foi o gestor responsável pelo credenciamento nº 01/2018 e pelo acompanhamento dos contratos

dele decorrentes, conforme exaustivamente exposto nas manifestações anteriores.”;

(vi) “Desse modo, considerando que o dispositivo legal é claro ao atribuir a multa administrativa às autoridades ali elencadas e que o recorrente não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, incabível aplicar a ele a sanção ali prevista.”;

(vii) “Ademais, conforme consta no Acórdão no 3397/21 do Tribunal Pleno, atribuiu-se multa ao recorrente pelo dever de vigilância em relação à Ana Silvia Drewello, chefe do Setor de Compras, que, por sua vez, recebeu ordem direta do da assessoria da diretoria para que fizesse a publicação do credenciamento no Diário Oficial do Estado, razão pela qual publicou o extrato do edital de Credenciamento no 01/2018 no Diário Oficial no 10.243, de 01 de agosto de 2018, contendo o resumo do objeto, o número do protocolo, a autorização (autoridade e data), a data de abertura e informações complementares, tudo em conformidade com a Lei no 15.608/2007.”;

(viii) “Entretanto, no início da manhã do dia 1.8.2018, Luiz Farias, Assessor do Senhor Diretor Geral à época, informou ao Setor de Compras que a publicação havia saído errada, ordenando, de forma verbal e peremptória, que o edital fosse republicado (o recorrente não estava presente, mas há testemunhas de que a ordem foi impositiva). Assim, Ana Silvia Amorim Drewello republicou o extrato no Diário Oficial no 10.244, de 02 de agosto de 2018.”;

(ix) “Ressalte-se que Ana Silvia, embora tenha estranhado a ordem para realizar a publicação, bem como a forma como lhe foi determinada a republicação, acatou as ordens, inclusive porque, conforme determina o artigo 279, VII, da Lei no 6.174/70 (regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná), é dever do funcionário “obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais”. Além disso, em nenhum momento agiu com dolo, culpa ou má-fé com a republicação do extrato do edital. Logo, diante da ausência de elemento subjetivo, não há como responsabilizá-la e, principalmente, sancioná-la por ato que não gerou as irregularidades apontadas pelo TCE.”;

(x) “Ademais, importante destacar dois pontos. O primeiro deles diz respeito ao fato de que o recorrente possuía inúmeras atribuições como Coordenador Administrativo à época dos fatos, mas dentre elas não estava a aprovação de matérias para publicação. O segundo se refere ao fato de que o recorrente tinha aproximadamente setenta funcionários, sendo impossível controlar de maneira permanente a atuação de todos, sob pena de inviabilizar a divisão do trabalho e a boa prestação do serviço – é aqui, inclusive, que reside o princípio da confiança.”;

(xi) “De acordo com esse princípio, quem atua conforme as regras estabelecidas pode confiar, salvo em situações excepcionais que indiquem o contrário, que outras pessoas dedicadas à mesma atividade cumprirão igualmente as regras. Assim, vislumbra-se que Ana Silvia Drewello confiou na conduta do assessor da diretoria e o ora recorrente confiou na conduta dela ao obedecer às ordens do superior hierárquico de ambos.”;

(xii) “Portanto, conclui-se que não falar em culpa “in vigilando” do recorrente, sendo incabível a imposição da sanção imposta a ele no Acórdão no 3397/21.”;

(xiii) “Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o conhecimento e o provimento do presente recurso de revista para reformar o teor dos Acórdãos nos 3397/21 e 419/2023, reconhecendo-se a ausência de responsabilidade do petionante, afastando-se a sanção pecuniária de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual no 113/2005.”.

A petição recursal do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi fora juntada à peça 263. Do documento, destaco os seguintes trechos:

(i) “Em 15/07/19, a referida Inspeção protocolou Comunicação de Irregularidade sem pedido cautelar, distribuída a mim por dependência, que noticiou as seguintes irregularidades no processo de credenciamento regido pelo Edital de Credenciamento nº 001/2018 do DETRANPR: a) descumprimento do prazo de publicidade do credenciamento; b) falha ao fixar prazo para protocolo do credenciamento; c) falha na definição do preço público do credenciamento; d) desatendimento ao princípio da isonomia; e) falta de publicidade do Manual de Integração; f) irregularidade na composição da Comissão de Credenciamento.”;

(ii) “Por meio do Despacho nº 1016/19 (peça nº 17), recebi a Comunicação de Irregularidade integralmente, determinando seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, além de determinar a citação dos interessados.”;

(iii) “Sobreveio o Acórdão no 3397/21, decidindo aplicar as seguintes sanções pecuniárias: ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por oito vezes, em virtude dos achados nº 2, 3, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19.”;

(iv) “Posteriormente, no Acórdão nº 419/23-STP foi retirada de ofício a condenação pelo achado 3, em razão de um erro material, resultando na aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por sete vezes.”;

(v) “O Acórdão nº 3397/21 do Tribunal Pleno aplicou multa administrativa ao Recorrente, tendo como principais fundamentos as razões expostas pela 5. ICE na Instrução n. 11/19 (peça 104), 22/19 e na peça exordial (peça 3).”;

(vi) “O acórdão se vale eminentemente das alegações trazidas pelos órgãos internos, mas deixa de discorrer sobre o elemento volitivo, qual seja, o dolo e o erro grosseiro.”;

(vii) “Portanto, apesar das controvérsias aqui levantadas, ao Tribunal de Contas cabe averiguar sim o elemento volitivo na conduta, ainda que não se tenha observado prejuízo ao erário, utilizando-se de dois elementos principais: culpa grave e dolo.”;

(viii) “Como apontado em artigo da página Zênite2 , percebe-se que os Tribunais de Contas (v.g. TCU e TCs do Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rondônia) afastam a possibilidade de responsabilização da autoridade máxima, do dirigente maior, do superior hierárquico ou de qualquer outro agente público que ocupe posição de liderança em órgãos ou entidades na Administração Pública simplesmente pelo fato de ostentar tal condição: (...)”;

(ix) “Cabe mencionar que o Edital de Credenciamento nº 01/2018 teve análise jurídica, para cumprir o disposto no art. 40, inciso I, alínea “f”, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e ao Decreto Estadual nº 3203/2015 em relação ao termo de referência e edital, no Parecer nº 190/2018-AJU, Protocolo nº 15.191.750-o, realizado no dia 30 de julho de 2018, pela Assessoria jurídica do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná.”;

(x) “O protocolo tem por objetivo realizar “análise jurídica acerca da Minuta de Edital de Credenciamento de pessoas jurídicas para a execução do serviço de Registro de Contratos de Financiamentos de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor nos termos da

Resolução nº 668/2017- COTRAN”, e ao final do parecer concluiu o seguinte “diante do exposto, entende-se que o presente instrumento contempla os dispositivos legais vigentes e assegura o melhor atendimento ao interesse público.”;

(xi) “O mesmo raciocínio pode ser aplicado a cada um dos Achados ainda mantidos em face do petionante (Achados 02, 05 e 06) nessa fase processual, a respeito dos quais se reitera as razões de contraditório: (...)”;

(xii) “Trata-se acima efetivamente de meras inconformidades, que não poderiam ensejar outro raciocínio se não de que o gestor visou a solução da questão internamente, considerando inclusive a rapidez com que se deu seu mandato: (...)”;

(xiii) “Assim, se o gestor, ora petionante, não tinha qualquer sinal de alerta para constatar irregularidades, visto que estava amparado pela manifestação favorável da equipe de expertise e não havia nada escancaradamente fora do usual, mostra-se de todo desproporcional imputar-lhe multa administrativa, bastando recomendações aos órgãos para que adotem procedimentos mais eficazes para controle interno.”;

(xiv) “Isso é certo em relação Credenciamento 01/18, em que a fase interna e técnica não tinham avaliação vertical do Embargante. Bastava a ele homologar o certame, cujo escopo se limitava a aspectos gerais, e não aquelas atinentes aos supostos achados indicados nas instruções 11 e 22 de 2019.”;

(xv) “Se foi dado continuidade Edital, não foi outra a intenção se não preservar o interesse público, ao evitar a descontinuidade de serviço essencial às atividades da Autarquia. Tratam-se, pois, de serviços essenciais ao bom funcionamento das atividades do DETRAN-PR, cujas necessidades de contratação por meio de credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamentos de veículos automotores com cláusulas de alienação fiduciária estavam devidamente justificadas, sendo certo que a falta de tais contratações puniria o cidadão usuário dos serviços públicos.”;

(xvi) “Assim, o Acórdão desconsiderou que, especialmente neste caso, inexistindo dano ao erário comprovado no caso, em casos análogos de mera impropriedade sanável, o feito deve ser convertido em ressalva.”;

(xvii) “Portanto, ausente o elemento volitivo, cabe o afastamento de todas as condutas imputadas ao petionante, inclusive considerando a razoabilidade e proporcionalidade das medidas a ele imputadas com mandato restrito/exiguo.”;

A petição recursal da Sra. Gysele Vieira Silva Shafa fora juntada à peça 265. Do citado documento, cito os seguintes trechos:

(i) “A presente Tomada de Contas Extraordinária, é oriunda do Comunicado de Irregularidade instaurado pelo Conselheiro Superintendente da 5ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de contas do Estado do Paraná, por meio do qual, a equipe técnica responsável pela fiscalização da Autarquia, apontou irregularidades no processo de credenciamento de empresas para o serviço de registro de contratos de financiamento de veículos, regulado pelo Edital nº 001/2018, em relação aos seguintes aspectos: a) descumprimento do prazo de publicidade do credenciamento; b) ausência de transparência na definição do preço público; c) desatendimento ao princípio da isonomia; d) ausência de publicidade do manual de integração; e) irregularidades na composição da comissão de credenciamento, atribuindo à então ocupante do cargo em comissão de assessora jurídica - na prática, chefe de uma equipe composta de aproximadamente 25 servidores, entre advogados comissionados e apoio técnico) - a responsabilidade pela limitação do prazo de credenciamento e pela falta de transparência na definição do preço público.”;

(ii) “Fundamentou-se o Exmo. Conselheiro Relator do processo ao atribuir responsabilidade à subscritora dos pareceres de nºs 167/2018 e 190/2018, que instruem o processo de credenciamento em análise, na suposta validação do procedimento, e inobservância da limitação do prazo para protocolo de pedidos de credenciamento.”;

(iii) “O Decreto Estadual nº 4.507/2009, que tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados assim estabelece: (...)”;

(iv) “Denota-se claramente da análise dos dispositivos legais antes transcritos (artigo 83), que o Decreto Estadual que regulamenta o credenciamento, contempla expressamente a possibilidade de republicação do Edital, fixando prazo para novos credenciamentos (parágrafo único do artigo 16), o que não faria sentido, caso fosse admitida tão somente a interpretação literal do inciso III do artigo 25.”;

(v) “Importante ressaltar que, o artigo 1º § 1º do Decreto Estadual nº 4507/20091, estabelece que o credenciamento deve observar as peculiaridades do serviço.”;

(vi) “Nesse contexto, não fosse a possibilidade de interpretação sistemática de todos os dispositivos normativos aplicáveis ao caso concreto, deveria ser garantida, por exemplo, a distribuição randômica da demanda, conforme prevê expressamente o artigo 25, V da Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:”;

(vii) “No entanto, a inaplicabilidade de tal dispositivo foi reconhecida pelo próprio Conselheiro Relator, no julgamento da Representação da Lei nº 8.666/93, autuada sob o nº 858830/18, raciocínio que caracterizaria ilegalidade, sob a ótica da interpretação literal (adotada para fundamentar a responsabilização da recorrente).”;

(viii) “Na mesma linha de raciocínio, pesando as afirmações da assessora direta do Diretor-Geral Srª Rosângela Curra, e os dispositivos legais relacionados ao tema, a recorrente observou que a interpretação sistemática do artigo 26, III da Lei Estadual nº 15.608/2007 e dos artigos 16 e 83 do Decreto Estadual nº 4507/2009 permitia concluir que o artigo 27 do instrumento convocatório encontra respaldo nos dispositivos legais aplicáveis à espécie.”;

(ix) “Isto porque, a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo não impõe necessariamente o credenciamento imediato, uma vez que existem etapas prévias a serem observadas, como análise documental, prova de conceito para demonstração das funcionalidades sistêmicas, etc.”;

(x) “Tais etapas necessitam de validação por equipes técnicas especializadas, e por conseguinte, demandam tempo e expertise técnica, razão pela qual, o Decreto Estadual que regulamenta o assunto, contempla expressamente a possibilidade de republicação do Edital, abrindo a possibilidade de participação de novos interessados na prestação do serviço, o que parecia razoável, sob a ótica da administração da demanda pelas áreas técnicas responsáveis.”;

(xi) “Em relação à possibilidade de atualização das condições gerais do Edital, o artigo 83 estabelece que o órgão ou entidade interessada na contratação por credenciamento pode convocar novos interessados, facultando-lhe ainda a atualização das condições gerais do Edital e seus anexos.”;

(xii) “Destarte, inexistente ilegalidade na construção do artigo 272 do instrumento convocatório, cujo texto inclusive foi ajustado a pedido da então assessora jurídica,

com a supressão do trecho “após o prazo estabelecido nesse artigo, não serão recepcionados novos pedidos”, já que, tal dispositivo ficaria incompatível com o disposto no artigo supramencionado, restringindo a admissão de outros interessados.”;

(xiii) “Conforme já sinalizado nas manifestações anteriores, a recorrente, à época mera ocupante de cargo em comissão, não detinha o poder de revisar atos praticados pela gestão. Sua atuação restringia-se à orientação do gestor acerca das possibilidades defensáveis do ponto de vista legal a partir das diretrizes por ele estabelecidas.”;

(xiv) “Não fosse assim, também deveria ser responsabilizado, o assessor jurídico que atestou na regularidade do convênio nº 12/2007, que deu ensejo à responsabilização do então Diretor-Geral David Antônio Pancotti também imposta no acórdão ora recorrido.”;

(xv) “Ademais, restou demonstrado tanto no pedido de reconsideração quanto nas razões de contraditório apresentados pela Recorrente, que além de delineado verbalmente por diversas vezes em reuniões realizadas com a gestão e coordenadores das áreas operacionais correlatas, o procedimento mais adequado sob o aspecto legal foi pormenorizadamente delineado no parecer nº 167/2021 (fls. 382/393). No entanto, a gestão optou por não adotar os procedimentos sugeridos.”;

(xvi) “Nesse contexto, em virtude da hierarquia e da natureza de seu cargo, mesmo divergindo da forma escolhida pelos gestores para impulsionar rapidamente o processo, a recorrente buscou na legislação vigente, dispositivos que pudessem justificar as ações por eles determinadas.”;

(xvii) “Resta hialino que a recorrente era subordinada ao Diretor-Geral (autoridade máxima da entidade) e por conseguinte, não detinha competência, tampouco autonomia para se insurgir contra as diretrizes estabelecidas pelo gestor.”;

(xviii) “Justamente por essa razão, as manifestações exaradas em pareceres elaborados por advogados comissionados possuem natureza opinativa, destinando-se tão somente a nortear o gestor, que, dotado do poder de decisão, não está adstrito às opiniões neles elencadas.”;

(xix) “Logo, não pode o agente público que se manifestou a respeito das questões que permeiam o processo, ser responsabilizado por eventual desconformidade dos procedimentos adotados posteriormente, corroborados pelo gestor da entidade.”;

(xx) “Outrossim, ainda que se considere que, por ser o credenciamento processado por inexigibilidade de licitação, o parecer jurídico possui natureza vinculante, é absolutamente incabível a responsabilização da recorrente, haja vista que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 195, de 27 de abril de 20163, a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias é de competência exclusiva dos advogados integrantes do quadro efetivo do Estado.”;

(xxi) “Ressalte-se por oportuno, que o assunto “registro geral de contratos” já havia sido tratado por outros gestores, a exemplo dos protocolados de nºs 14.739-241-9, 14.735.709-5 e 14.275.788-5, todos submetidos pelos gestores à análise de Procuradores do Estado, procedimento também adotado na análise de minuta do Edital de credenciamento de clínicas médicas e psicológicas – protocolado nº 10.867.675-2, cujo procedimento – republicação anual do edital, abrindo prazo para novos pedidos de credenciamento foi usado como parâmetro para o presente caso.”;

(xxii) “No entanto, apesar de reiteradamente alertados da complexidade do tema pela recorrente, os gestores optaram por abrir mão dos encaminhamentos subsequentes ao seu parecer opinativo, quais sejam, validação das questões financeiras pelo Diretor Administrativo financeiro, e encaminhamento da minuta de Edital ao Núcleo Jurídico da Casa Civil para ratificação dos termos do instrumento convocatório.”;

(xxiii) “Conforme já demonstrado nas manifestações anteriores, apesar de divergir do formato definido pela gestão para a definição do preço público, registrando em seu parecer nº 167/2018 o procedimento mais adequado, do ponto de vista legal, os gestores da Autarquia não acatarem o procedimento sugerido pela recorrente”;

(xxiv) “Resta evidente que a recorrente não tinha o “poder” de determinar ou supervisionar os atos da gestão e que a natureza do cargo que exercia, exigia que encontrasse na legislação vigente, dispositivos que pudessem ser utilizados como respaldo às ações definidas pelos gestores.”;

(xxv) “Todo o contexto fático demonstra claramente que as irregularidades descritas pela 5ª ICE/TCE, não guardam correlação com os pareceres jurídicos subscritos pela recorrente, mas propriamente com a execução de atos administrativos pela Comissão de Credenciamento, que além de credenciar uma empresa antes do prazo legal estabelecido, protelou a análise documental dos demais interessados na prestação do serviço, afrontando o princípio da isonomia e o próprio conceito de credenciamento e provocando sucessivos questionamentos junto ao TCE/PR.”;

(xxvi) “Acerca das atribuições da comissão de credenciamento, – da qual a recorrente nunca fez parte – estabelece o instrumento convocatório: (...)”;

(xxvii) “Resta evidente que, se houve irregularidades no processo de credenciamento, estas se deram na fase de análise dos processos – incumbência da comissão instituída para este fim, inexistindo má-fé ou ação dolosa por parte da recorrente.”;

(xxviii) “No caso em análise, restou demonstrado que a recorrente desconhecia qualquer intenção dos gestores de beneficiar uma empresa em detrimento de outras, inexistindo dolo ou erro grosseiro em suas ações.”;

(xxix) “Por conseguinte, inexistente nexo de causalidade entre os fundamentos utilizados em suas manifestações (legalmente embasadas) e as irregularidades sinalizadas no acórdão ora recorrido, sendo absolutamente descabida a multa administrativa imposta à recorrente.”;

(xxx) “Importante ressaltar que a atuação do agente público não deve ser analisada sob o ponto de vista puramente formal, sem a devida contextualização da realidade enfrentada, o que corresponderia a um raciocínio impróprio e, sobretudo, violador dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

A FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – apresentou sua petição recursal à peça 269. Do citado documento, transcrevo os seguintes trechos:

(i) “A Recorrente apresentou suas razões de contraditório. Demonstrou inexistir irregularidade no convênio e juntou pareceres de especialistas em Direito Público que concluíram pelo descabimento de licitação no caso concreto (Marçal Justen Filho e Digo de Figueredo) – peça 49 dos autos nº 568948/11.”;

(ii) “Nesse cenário, a Recorrente, a partir de demanda do Sistema Financeiro Nacional, desenvolveu o Sistema Nacional de Gravames – SNG, que é um sistema privado de registro eletrônico de restrições financeiras sobre veículos automotores.

A consulta ao SNG foi disponibilizada de forma gratuita aos órgãos de trânsito.”;

(iii) “Em 2009, houve a edição da Resolução nº 320/09 do Contran, que determinou que o envio dos dados necessários para que os órgãos de trânsito fizessem o registro de contratos deveria ser feito por meio eletrônico pelas instituições financeiras. Com isso, cada uma das instituições financeiras teria que desenvolver um sistema próprio, compatível com cada órgão de trânsito.”;

(iv) “A Recorrente então criou o Sistema de Registro de Contratos de Financiamento de Veículos Automotores – SIRCOF. O uso da plataforma é facultado às instituições financeiras e disponibilizado, sem qualquer exclusividade e gratuitamente, aos órgãos de trânsito que aceitam receber dados no sistema, como é o caso do DETRAN/PR.”;

(v) “Contudo, e sempre respeitosamente, o acórdão parte de premissa equivocada. O convênio formalizado entre a Recorrente e o DETRAN/PR é juridicamente perfeito. Não contém nenhum vício capaz de conduzir à sua invalidação.”;

(vi) “A figura do convênio é usualmente utilizada para cooperação entre entes do poder Público na realização de interesses recíprocos e coincidentes dos participantes, sem fins lucrativos.”;

(vii) “Na definição conferida pelo art. 1º, §1º, inc. I, do Decreto Federal nº 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. (...)”;

(viii) “Por convênio, os participantes estabelecem relação de colaboração para atingir um objetivo comum, ou seja, relação desprovida do caráter sinalagmático (antagonismo obrigacional) que configura o contrato, propriamente dito.”;

(ix) “Embora a definição faça referência às relações entre entes do poder público, a essência da figura do convênio permanece: atuação conjugada, sem fins lucrativos, para satisfação de interesses recíprocos dos conveniados.”;

(x) “A Recorrente é titular de licença de uso exclusivo do SNG e do SIRCOF.”;

(xi) “Nessa condição, celebrou convênios com diversos DETRANs, inclusive com o DETRAN/PR, além de contratos com entidades representativas de instituições financeiras, ficando assim habilitada a intermediar, por meio eletrônico e em tempo real (online), o fluxo de informações entre essas instituições financeiras e os DETRANs conveniados.”;

(xii) “Esses sistemas, não produzem os atos jurídicos de competência dos DETRANs. Permitem apenas a transmissão de informações e o seu arquivamento e pesquisa nos bancos de dados públicos. Os procedimentos de inclusão ou de baixa de gravames, inclusive para emissão de novo documento de propriedade, são desempenhados exclusivamente pelos DETRANs.”;

(xiii) “A utilização desses sistemas não é obrigatória no Paraná. A utilização do SNG por qualquer usuário é expressamente permitida, porém não existe imposição para a sua utilização exclusiva pelos interessados, que podem comparecer (diretamente ou mediante representantes) às instalações do DETRAN/PR e apresentar os documentos exigidos para obter o registro pretendido.”;

(xiv) “O vínculo jurídico estabelecido entre a Recorrente e o DETRAN/PR tem natureza consensual. Trata-se de acordos de vontade que geram efeitos jurídicos para as partes.”;

(xv) “Esse consenso entre as partes não acarreta o surgimento de uma contratação típica de direito privado, disciplinada segundo um modelo próprio das empresas privadas. Não existe uma avença típica de direito privado entre o DETRAN/PR e a Recorrente. Mais ainda, a FENASEG não se configura como uma empresa privada atuando de modo típico no mercado.”;

(xvi) “Além disso, esse vínculo de natureza consensual não configura um contrato administrativo em sentido restrito. Não produz a delegação para a Recorrente de nenhuma competência estatal (e isso nem seria juridicamente possível). Ou seja, a Recorrente não assume o desempenho de atividades de cunho público e, portanto, não atua em nome do poder público em face dos particulares.”;

(xvii) “Por outro lado, também não se configura uma contratação subordinada ao regime da Lei 8.666/93. Primeiro, porque a Recorrente não presta serviços à Administração Pública. Segundo, porque ela não recebe nenhuma contraprestação da Administração Pública. Ainda que a Recorrente realize um desdobro em favor da Administração Pública, o valor não é correspondente a alguma prestação recebida. Não se trata de uma contrapartida econômica por um benefício percebido pela Recorrente.”;

(xviii) “Ou seja, sob qualquer enfoque que se analise o vínculo entre DETRAN/PR e Recorrente, não é possível se caracterizar um contrato, seja privado ou público.”;

(xix) “Não existe acordo de vontades para gerar obrigações de execução de prestações recíprocas e comutativas. O que existe é um acordo de vontades – convênio – de que participam a Recorrente e o DETRAN/PR.”;

(xx) “Os convênios preveem que os sistemas serão utilizados pelos DETRANs sem nenhum ônus para o poder público, cabendo à Recorrente promover a implantação de infraestruturas de alimentação, a manutenção e o desenvolvimento dos programas e aquilo que se fizer necessário para o perfeito funcionamento do sistema. Ou seja, cabe à Recorrente arcar com todas as obrigações e custos pertinentes: (...)”;

(xxi) “A Recorrente é pessoa jurídica sem fins lucrativos – o que lhe permite cobrar a menor remuneração possível – e as receitas que obtém são aplicadas no desenvolvimento de suas atividades, inclusive na implantação de programas de interesse público no setor de veículos automotores.”;

(xxii) “A Recorrente assumiu a obrigação de pagamento aos DETRAN de um determinado valor por operação realizada: (...)”;

(xxiii) “Esse pagamento constitui doação a cargo da Recorrente e não possui cunho remuneratório da atividade estatal, mas reflete a intenção de promover a contribuição aos órgãos de trânsito para o seu reaparelhamento, visando aos interesses convergentes de prevenção de fraudes e ao aprimoramento das políticas e medidas de redução de acidentes de trânsito.”;

(xxiv) “A Recorrente tem suas atividades remuneradas exclusivamente pelos usuários e pelas instituições financeiras a ela associadas. Tais pagamentos resultam dos contratos privados entre a Recorrentes e esses usuários do sistema – sem participação nem intervenção do DETRAN.”;

(xxv) “A cobrança de uma remuneração pela Recorrente em face de terceiros não afeta a configuração do convênio. O vínculo jurídico estabelecido entre a Recorrente e os particulares não se confunde com aquele por ela mantido com o DETRAN/PR.”;

(xxvi) “O custo das infraestruturas e dos serviços promovidos pela Recorrente deve ser mantido de alguma maneira. Logo, a exigência de pagamento dos usuários envolve uma relação jurídica puramente privada, que não se subordina à dimensão do direito público.”;

(xxvii) “Portanto, ficam evidentes duas ordens de vínculos jurídicos envolvendo a

Recorrente. Há a relação estabelecida com o Poder Público e há relações estabelecidas com os usuários. Como a Recorrente não é uma delegatária de serviço público, o direito público não alcança o relacionamento por ela entabulado com os particulares.”;

(xxviii) “Por meio do convênio, a Recorrente assume a obrigação de promover o uso e a manutenção de sistemas de informática e de assegurar a existência de infraestruturas necessárias e adequadas à transmissão de informações pertinentes à atividade de registro de veículos automotores.”;

(xxix) “Por seu turno, o DETRAN/PR se obriga a adotar as providências para receber as comunicações eletrônicas e a processá-las tal como se fossem encaminhadas fisicamente ou mediante o uso de sistemas de sua própria titularidade.”;

(xxx) “Ambas as partes assumem direitos e obrigações. Mas o conteúdo essencial das prestações não consiste numa prestação a ser incorporada no patrimônio da outra parte.”;

(xxxi) “Em suma, a FENASEG desempenha atividade privada e não é delegatária do Poder Público. A sua atuação propicia vantagens e benefícios não apenas aos particulares, mas também o Poder Público – e isso deriva não apenas da ausência de desembolso de recursos públicos na implantação de sistemas de comunicação, mas também do desenvolvimento e manutenção, pela FENASEG, de sistemas que permitem a padronização, o controle, a rapidez, a segurança e a simplicidade da apresentação de requerimentos e de documentos pelos particulares em face do Poder Público.”;

(xxxii) “Portanto, o acordo de vontades mantido entre a Recorrente e o DETRAN/PR tem natureza jurídica de convênio, especialmente porque se destina a assegurar a atuação coordenada entre sujeitos diversos, sem prestações sinalgmáticas entre elas.”;

(xxxiii) “Tradicionalmente, afirma-se que os convênios públicos não dependem de licitação por duas razões jurídicas fundamentais: (i) ausência de vantagem para as partes e (ii) usual ausência de exclusividade do convênio.”;

(xxxiv) “A primeira razão é evidente. O convênio não envolve uma contrapartida para o patrimônio público e dele não decorre nenhuma vantagem para o particular. Portanto, como não existe fundamento em diferenciar as possíveis alternativas segundo um critério de vantagem para o Poder Público, não é necessário – e nem seria lógico – estabelecer um processo licitatório.”;

(xxxv) “A segunda razão consiste na usual ausência de exclusividade na pactuação de convênios. A licitação é um procedimento para escolher objetivamente uma ou várias propostas dentre uma pluralidade mais ampla, excluindo as que não foram escolhidas. Isso não ocorre com o convênio: o Poder Público poderia pactuar convênios diversos, de modo que a existência de um não seria excluyente de outros.”;

(xxxvi) “No caso concreto, o convênio promovido entre a Recorrente e o DETRAN/PR não depende de licitação por diversos fundamentos – que podem ser reconduzidos à figura da inexigibilidade de licitação, que significa a ausência de competição entre diferentes potenciais prestadores.”;

(xxxvii) “Mais ainda, as características do registro público de gravames são incompatíveis com a existência de uma pluralidade de sistemas de acesso e transferência de informações. Existe um cadastro único de nível nacional, cuja alimentação necessita fazer-se por meio de um único sistema de comunicação à distância. Afigura-se tecnicamente impossível manter a segurança do sistema com a utilização de uma pluralidade de sistemas de acesso.”;

(xxxviii) “Logo, a substituição do sistema ou a conjugação de outros sistemas para atuação concomitante conduziria a um desperdício injustificável de tempo e de recursos públicos.”;

(xxxix) “Se existe um sistema operacional e adequado, cuja existência não envolve investimentos adicionais, haveria uma violação ao princípio da eficiência a contratação ou de outra solução para promover o mesmo resultado ou de uma solução adicional apta a gerar potenciais conflitos de compatibilidade.”;

(xl) “A competição é inviável, eis que somente a FENASEG se encontra em condições de ofertar ao poder público um sistema cuja utilização não envolve repasse de recursos públicos e, ademais, é compatível com a infraestrutura existente atualmente, os funcionários dominam a sua utilização e apresenta inquestionável segurança.”;

(xli) “A Resolução nº 689/2017–Contran reconheceu que o fornecimento de sistema eletrônico para consulta a gravames em veículos deve ser contratado mediante credenciamento. Ou seja: não é cabível promover licitação para usufruir desses serviços, tal como equivocadamente consignado nos vv. acórdãos.”;

(xlii) “Segundo o art. 10, §1º, os “órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar os novos procedimentos para registro dos contratos nos termos desta Resolução, cabendo-lhes a supervisão e o controle de todo o processo de forma privativa e intransferível, podendo sua execução ser realizada por terceiros, mediante credenciamento e/ou contratação”.”;

Após os documentos recursais, a 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), em sua Instrução nº 16/23 (peça 279), entendeu pelo:“(i) pelo não provimento dos Recursos de Revista apresentados pelos Srs. Eros Monteiro, Marcelo Alvarenga Panizzi e Gysele Vieira Silva Shafa, respectivamente às peças 261, 263 e 265, mantendo-se hígido, quanto à matéria, o Acórdão n.º 3397/21 – TP; (ii) pelo encaminhamento dos Recursos de Revista apresentados pelo Sr. David Antônio Pancotti e pela FENASEG, respectivamente às peças 259 e 269, para manifestação dos técnicos responsáveis pela instrução da Denúncia n.º 568948/11, em atenção ao artigo 262, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal.”.

Da manifestação técnica, destaco os seguintes trechos:

(i) “Quanto ao mérito, faz-se mister destacar que os argumentos espostos pelos Srs. Eros Monteiro, Marcelo Alvarenga Panizzi e Gysele Vieira Silva Shafa, em seus respectivos recursos, repisam, majoritariamente, alegações já manifestadas na fase instrutória e reiteradas em sede de embargos declaratórios.”;

(ii) “Sobre tais argumentos outrora já apresentados, é forçoso reconhecer que nada mais há que ser acrescentado por parte desta 5ª Inspeção de Controle Externo, haja vista que, na fase instrutória do feito, foram objeto de minudente análise, razão pela qual se transcreve, com a devida vênia, excerto da Instrução n.º 5/22-5ªICE (peça 174), por sintetizar o encadeamento das manifestações desta unidade no presente processo, assim como o objeto das análises nelas efetuadas: (...)”;

(iii) “Assim, resta de todo o modo evidente que tais argumentos, frise-se, ora repisados em sede recursal em nada afetam o entendimento desta unidade instrutória alicerçado ao longo do presente procedimento, claramente delineado nas manifestações discriminadas no excerto supra e que, dentre outros fundamentos,

embasou o Acórdão n.º 3397/21 – Tribunal Pleno (peça 130).”;

(iv) “Por seu ineditismo, porém, cumpre-se esclarecer que a alegação apresentada pelo Sr. Eros Monteiro à peça 261, segundo a qual a multa contida no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20054 não seria passível de imposição ao mencionado recorrente, igualmente não merece ser provida.”;

(v) “Tal se dá porque, a despeito de o dispositivo facultar a imposição da sanção ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor, não a restringe de modo algum aos mencionados agentes, na medida em que a regra geral se encontra disposta no artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR: (...)”;

(vi) “Destarte, submete-se à jurisdição do TCE/PR e, portanto, também às decisões de caráter sancionatório por este emanadas, na conformidade do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20055, toda pessoa física que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda. Não à toa, a Lei Orgânica desta Corte de Contas, no mesmo artigo 87, porém em seu inciso IV, alínea “g”6, prescreve sanção de caráter geral, a qual somente não foi imposta ao agente no caso concreto por existir outra, de caráter específico, cujo valor era até mesmo menor.”;

(vii) “Diante de tal razão, resta evidente que ao recorrente pode ser imposta a multa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, haja vista que sua conduta restou claramente individualizada, na medida de suas responsabilidades e do nexos causal discriminados.”;

(viii) “Por fim, no que diz respeito aos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. David Antônio Pancotti (peça 259) e pela FENASEG (peça 269), cumpre informar que a Denúncia n.º 568948/11 não foi instruída pela atual 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ªICE7, na competência relativa ao quadriênio 2019-2022, tampouco por nenhum dos servidores que hoje a integram. Por tal motivo, sugere-se ao Ilustre Relator o encaminhamento dos citados recursos para manifestação dos técnicos responsáveis pela instrução da Denúncia indigitada, em atenção ao artigo 262, §5º, do Regimento Interno do TCE/PR8”;

Acatando a sugestão de encaminhamento da 5ª ICE, os autos foram remetidos aos técnicos responsáveis pela instrução da Denúncia n.º 568948/11, para análise dos Recursos de Revista apresentados pelo Sr. David Antônio Pancotti e pela FENASEG, respectivamente às peças 259 e 269, o que ocorreu por intermédio da Instrução nº 36/23 (peça 292). Da citada instrução, destaco os seguintes trechos:

(i) “Quanto à tese preliminar, os recorrentes alegam a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente, citando relevantes julgados de outras cortes. Contudo, neste Tribunal, a disciplina vigente sobre o tema (prejulgado nº 26) expressamente determina que a prescrição intercorrente só existirá na fase de execução1. Assim, não é possível dar provimento a tese preliminar.”;

(ii) “Quanto ao mérito, ambos os recorrentes insistem nos mesmos argumentos já trazidos ao longo do processo para afastar a natureza contratual da relação entre o Detran-PR e a FENASEG e, assim, o afastamento da necessidade de procedimento licitatório prévio. Ocorre, que não se visualiza inovação capaz de alterar a análise jurídica feita na Informação 38/2012 e, sobretudo, justificar a modificação do supracitado julgado. Portanto, no mérito, opina-se pelo não provimento dos recursos.”;

(iii) “Quanto ao cabimento das multas administrativas, não se pode ignorar as relevantes alterações que a nova redação2 da LINDB impôs na responsabilização dos agentes públicos.”;

(iv) “Dentre as várias alterações, destaca-se a do art.283 que limitou o sancionamento do agente público quando evidenciado a prática de ato irregular com dolo ou erro grosseiro.”;

(v) “O erro grosseiro é quando há grave violação ao dever de cuidado. Ou nas palavras do ministro Benjamin Zymler, o erro grosseiro “é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão 2391/2018- PlenárioTCU). Percebe-se, assim, que se trata de conceito aberto4 que precisa caso a caso ser definido pelo julgador.”;

(vi) “A complexidade de um tema, a existência de manifestações técnicas do assessoramento do agente público são, dentre outros, aspectos que devem ser considerados quando do julgamento e definição da responsabilização.”;

(vii) “Como já foi dito, a controversa desta denúncia é a natureza da relação do DETRAN e a FENASEG. Ou seja, tema de complexidade jurídica.”;

(viii) “Aqui vale destacar que o parecer técnico da assessoria jurídica (Parecer nº1627-2007 – peça 19, fls.13) foi pela legalidade da celebração do convênio. Diante deste cenário, difícil é concluir que o sr. David Antônio Pancotti agiu com diligência muito abaixo do esperado (erro grosseiro), condição legal para justificar sua punição.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº. 867/23 (peça 293), manifestou-se pelo não provimento dos recursos em análise.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da decisão do Relator originário de aglutinar os diversos processos, o que desencadeou a formação de vultoso volume documental, é indispensável a adoção de uma lógica de prioridade para análise dos recursos manejados.

Nesse contexto, e até por uma questão cronológica de fatos, os primeiros recursos a serem analisados são os interpostos pelo Sr. DAVID ANTONIO PANCOTTI (peça 259) e pela FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados (peça 269), ressaltando que o primeiro indica a existência preliminar de mérito referente à prescrição intercorrente, a qual passo a analisar.

Em que pese a longa tramitação processual suscitada pela parte e o período em que supostamente os autos teriam ficado sem movimentação efetiva, a prescrição intercorrente não é reconhecida no Tribunal de Contas, nos termos do Prejulgado nº 26.

Vale destacar que o citado Prejulgado sofreu recente compatibilização com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em destaque Tema 899. Na oportunidade, a prescrição intercorrente não fora acolhida.

Considerando o teor do Prejulgado nº 26, e a complexidade do tema objeto dos autos, a falta documentação existente, a perpetuação da contratação tido como irregular por mais de uma década, a preliminar de mérito não deve ser acolhida. Mesmo assim, é importante destacar que o Tribunal de Contas tem o dever de dar cumprimento ao princípio processual da razoável duração dos processos, a fim de garantir o

atingimento do seu resultado útil.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Em suscinto raciocínio, a argumentação trazida pela FENASEG, à peça 269, diz respeito à natureza jurídica do ato[1] celebrado entre ela e o DETRAN-PR, no ano de 2007, cujo objeto era operacionalização do Sistema Nacional de Gravame (SNG) e do Sistema de Registro de Contratos de Financiamento de veículos Automotores (SIRCOF).

Por diversas oportunidades, inclusive no recorrido Acórdão nº 3397/21-STP (peça 130), asseverou-se a proximidade dos institutos do convênio e do contrato. Não obstante, no citado ato decisório, com base nas instruções técnicas, com destaque a Informação nº 38/12-5^ªICE[2] e Instrução nº 25/12-DCE[3], a conclusão foi que a natureza jurídica era de contrato administrativo, dada a contraposição de interesses. A FENASEG, conforme alegado na peça recursal (269), é entidade privada. Portanto, sua existência depende de lucro, conforme trecho do citado recurso abaixo reproduzido.

"A Recorrente tem suas atividades remuneradas exclusivamente pelos usuários e pelas instituições financeiras a ela associadas. Tais pagamentos resultam dos contratos privados entre a Recorrentes e esses usuários do sistema – sem participação nem intervenção do DETRAN."

Nota-se que o lucro advém das taxas cobradas dos usuários dos serviços. O valor repassado pela FENASEG ao DETRAN-PR, obviamente é inferior ao cobrado do usuário.

Não há nos autos qualquer menção ao exercício de fiscalização, pelo DETRAN-PR, dos valores que eram efetivamente cobrados, dando margem à possibilidade de lucros inquantificáveis às custas dos usuários dos serviços.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, em análise de caso semelhante, assim consignou[4]:

27. A GRV recebe de R\$ 22,00 a R\$ 42,00 por veículo que é financiado no Brasil pelo fornecimento de uma plataforma eletrônica e administração da base de dados de gravames e seus detalhes contratuais. A empresa alvo possui registro de todos os financiamentos de veículos e está ligada a 27 DETRANs (Departamentos Estaduais de Trânsito), com os quais divide as receitas de registro dos gravames à seguinte proporção: 50% GRV; 25% DETRANs e 25% FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

A Lei Estadual nº 15608/07, claramente estabelece, no inciso II do art. 133, que o elemento "persecução de lucratividade", é um dos diferenciadores do instrumento de contrato e do convênio. Portanto, não há como alterar o entendimento da natureza de contrato trazido na decisão recorrida.

Noutro sentido, adentrando na análise do Recurso interposto pelo Sr. DAVID ANTONIO PANCOTTI, entendo que a citada decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que excluiu a responsabilidade dos agentes públicos signatários dos convênios, conforme trecho abaixo reproduzido, deve ser seguida nos presentes autos deste TCE/PR.

Diverge-se das instruções precedentes em que se propõe a aplicação de multa aos responsáveis. Quanto à responsabilidade dos envolvidos, não se há que condenar a opção na época pelo convênio com imposição de multa, uma vez que após análise pormenorizada dos autos, verifica-se que há pareceres jurídicos opinando pela assinatura dos termos de convênio, divergência na doutrina e jurisprudência sobre o tema, somado à demonstrada restrição à competitividade com monopólio privado na operação do Sistema Nacional de Gravames (SNG).

Assim sendo, a reponsabilidade atribuída ao Sr. DAVID ANTONIO PANCOTTI deve ser afastada, posto que, conforme análise dos autos nº 56894-8/11, há vasta documentação demonstrando:

- (i) Há informação de que o DETRAN-PR celebrou "convênios" com a FENASEG desde 2001 (peça 15);
- (ii) Houve análise prévia de diversos setores, inclusive do gabinete do governador à época, sobre a celebração dos convênios (peça 19);
- (iii) Existia dúvidas, inclusive do DENATRAN, sobre a solução a ser adotada (peça 25);
- (iv) As decisões judiciais sobre o tema foram proferidas após a assinatura dos convênios.

Portando, o contexto demonstra que o agente agiu respaldado em elementos que o levaram a crer, no meu entender, na possibilidade de celebração da contratação.

Diante disso, nos termos do que determina o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), abaixo transcrito, a sanção atribuída ao agente não deve ser mantida.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

É indispensável consignar que 5ª ICE, em sua manifestação juntada à peça 292, destes autos, indica a inexistência de demonstração de erro grosseiro, condição indispensável para justificar a punição do agente, nos termos do que preconiza o art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Diante disso, as multas atribuídas ao Sr. DAVID ANTONIO PANCOTTI, não devem ser mantidas.

Continuando a análise dos documentos recursais, passo ao Recurso do Sr. Eros Monteiro, juntada à peça 261.

O agente fora responsabilizado no Processo Tomada de Contas Extraordinária nº 48050-4/19, oriundo do Comunicado de Irregularidade instaurado pelo Conselheiro Superintendente da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Especificamente, a responsabilização e o sancionamento do agente se deram, conforme Acórdão nº 3397/21-STP (peça 130), em razão da não atuação vigilante pelos atos praticados pelo setor de compras do DETRAN-PR, nos termos do que preconiza o art. 25, IV do Regimento Interno do órgão.

O ato irregular praticado, o qual o recorrente não teria sido vigilante, diz respeito à previsão de disposição em "violação ao prazo legal de publicidade do instrumento convocatório, sob a responsabilidade dos Srs. Eros Monteiro e Ana Silvia Amorim Drewello".


Conforme depreende-se dos autos, o Edital previu que o prazo para requerer credenciamento pelas interessadas seria de "(...) de 30 dias úteis da publicação do edital.", em afronta ao disposto no inciso III, do art. 25, da Lei Estadual nº 15.608/07 (abaixo reproduzido).

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

(...)

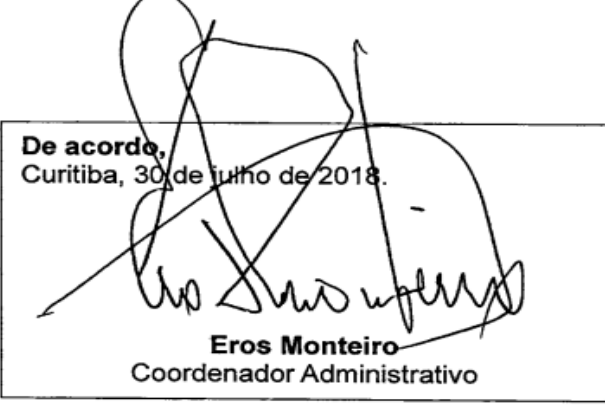
III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

Em que pese tal situação, verifica-se que a responsabilização e sancionamento do agente, conforme descrito pela 5ª ICE às fls. 27 da peça 104, estaria pautada nos documentos constantes às fls. 199 e 201 da peça 04, nos quais constam (conforme abaixo reproduzido), respectivamente, carimbos com os dizeres "De Acordo", assinados pelo Sr. Eros Monteiro, em memorandos de mero encaminhamento dos autos do procedimento.



De acordo,
Curitiba, 20 de julho de 2018

Eros Monteiro
Coordenador Administrativo



De acordo,
Curitiba, 30 de julho de 2018.

Eros Monteiro
Coordenador Administrativo

Primeiramente, o "de acordo", em uma análise contextual, fora dado para os encaminhamentos do procedimento. Inferir que o sentido era de concordar com a adequação do procedimento parece-me temerário. Não se pode responsabilizar um agente público sem a existência de um nexo de causalidade efetivo. A atuação do agente é distinta de outras condutas relacionadas nos autos, as quais indicam a existência de poder decisório ou conclusivo para consumação da irregularidade.

Vale destacar que o nexo causalidade não pode ser infinito, sob pena de responsabilização irrestrita de quaisquer pessoas que trabalhem em determinado órgão ou entidade, simplesmente por lotados em determinado departamento, ou terem de alguma forma atuado nos autos. O nexo de causalidade deve ser efetivo, ou seja, a conduta deve ser indispensável para consumação do ato.

Nesse sentido, se suprimidos os encaminhamentos constantes nos citados documentos de fls. 109 a 201 da peça 04, ao que tudo indica, as irregularidades teriam sido consumadas por outras vias.

Na análise dos documentos trazidos nos autos, não verifico a demonstração efetiva da existência de dolo ou erro grosseiro na conduta do agente, nos termos do que preconiza o art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Isso porque o dolo é a vontade livre e consciente do agente em realizar conduta com o objetivo de consumir determinada irregularidade. O mero "de acordo" em dois documentos não possibilita, no meu entender, tal conclusão.

De mesma sorte, entendo que não há demonstração, pelos documentos indicados, de "erro grosseiro", ou seja, ter o agente atuado com diligência abaixo da esperada por simplesmente ter acordado com o encaminhamento do procedimento.

Por todo exposto, entendo que a responsabilização e sancionamento do agente devem ser afastados.

No mesmo sentido, entendo que a responsabilização atribuída a Sra. Ana Silva Drewello (fls. 11 da peça 104) pela "(...) republicação do conteúdo irregular que suprimiu a data de abertura do certame, diante da não comprovação material nos autos da necessidade que a fundamentou ou do comando expresso de outros agentes.", não deve ser mantida.

A ação do agente, que ocupara a chefia do setor de compras do DETRAN-PR, à época dos fatos, foi decorrente, conforme constante às fls. 202 a 211, de decisão superior hierárquica, pautada em Parecer Jurídico.

Ao que tudo indica, a agente pública agiu de acordo com as competências atribuídas ao setor que chefiava, confiando na lisura das determinações superiores e na informação jurídica existentes nos autos do procedimento. Por esse motivo, entendo que nos termos do art. 22, §1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a sua responsabilização não deve ser perpetuada.

Vale destacar que, inclusive, a agente demonstrou que atuou de forma diligente, conforme documentos juntados à peça 98, indicando questões que deveriam ser alteradas no edital de credenciamento.

Entendo, portanto, no não cabimento da manutenção da sanção atribuída a Sra. Ana

Silva Drewello.

Esse raciocínio não deve ser aplicado ao recurso apresentado pela Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, a qual foi responsabilizada pela emissão dos Pareceres Jurídicos nº 190/2018-AJU (fls. 202 a 210 da peça 04) e nº 167/2018-AJU (fls. 13-24 da peça 04) favoráveis ao procedimento, mesmo diante das irregularidades atinentes ao art. 25 da Lei Estadual nº 15.608/07. Sobre isso, transcrevo trecho da Instrução técnica da 5ª ICE, constante à peça 104:

No entanto, ainda que a Sra. Gysele tenha possivelmente manifestado em reunião a impossibilidade de restrição indevida da participação de eventuais interessados, o Parecer 190/2018-AJU7 em verdade atesta que o procedimento observou o contido na Lei Estadual nº 15.608/2007, referenciando expressamente, ato contínuo, o artigo que regulamenta o prazo para participação, a qualquer tempo, dos interessados.

Assim, não houve somente uma omissão por parte da assessora jurídica, mas efetivamente a conclusão pela legalidade do procedimento, inclusive, expressamente, quanto à questão em que se manifesta a irregularidade apontada, o que enseja a sua responsabilização.

A agente pública, com formação jurídica, expressamente atestou a regularidade do procedimento, mesmo diante do conhecimento de irregularidades atinentes às normas estaduais que tratam do credenciamento, conforme trecho de seu Parecer nº 190/2018-AJU (fls. 202 a 210 da peça 04).

“De todo exposto, conclui-se que o procedimento pretendido observou, o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2009 (...)”

(...)

“Bem como harmonizou, dentro do cabível à espécie, os demais requisitos legais explicitados no Decreto Estadual nº 4507/2009 – que dispõe acerca das características, condições, normas e competências para o credenciamento (...)”

(...)

“Diante do exposto, entende-se que o presente instrumento contempla os dispositivos legais vigentes, e assegura o melhor atendimento ao interesse público.”.

Dos trechos citados, conclui-se que ou a agente agiu com o animus de cometer/concorrer com a consumação das irregularidades ou cometeu erro grosseiro. Caso a tese da não intencionalidade da agente seja acolhida, resta o erro grosseiro, que seria a atuação abaixo do esperado. Ora, uma advogada, assessora jurídica de um órgão de grande relevância na estrutura do Estado do Paraná, não assume o cargo sem notório conhecimento das matérias que a ela serão submetidas.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas tem entendido pela responsabilização do Parecerista. A título de exemplo, cito trecho do Acórdão nº 4309/17-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

“No caso em espécie, observo o referido erro grosseiro, haja vista que os advogados discorram (consoante Parecer nº 361/2009 à peça nº 48, fls. 9 e ss.), acerca da conformidade da Dispensa de Licitação em seus aspectos legais, corroborando com a realização da licitação com base em urgência inexistente, a chamada emergência fabricada.”.

Não se pode acolher a tese do caráter meramente opinativo do “parecer jurídico” para fins de exclusão de responsabilidade do parecerista, a qual agindo, no mínimo, em erro grosseiro, concorre para prática de ato irregular. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão nº 3607/19-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

[...] Assim, resta claro que a contratação em questão não atendeu a qualquer dos requisitos estatuídos no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas e decorreu de uma ação unilateral e injustificada dos vereadores que compunham a Mesa Executiva da Mesa da Câmara Municipal, embasado em parecer redigido pelo Diretor Jurídico com erro técnico e culpa grave quanto à adequação da contratação aos requisitos do Prejulgado nº 06.

A respeito da responsabilidade do parecerista, cite-se o entendimento de Marçal Justen Filho: “A responsabilidade do emitente do parecer – tenha ou não dito parecer cunho vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias. Em todos os casos, não se admite que o parecer tenha cunho meramente “opinativo”, tal como se o emitente de um parecer fosse um inimputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. (...) Ao examinar e aprovar os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos.

Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controversas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões”. Portanto, as sanções aplicadas a Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, devem ser mantidas. De igual sorte, entendo que o recurso proposto pelo Sr. Marcello Alvarenga Panizzi (peça 263) não deve prosperar.

A responsabilização e sancionamento ocorrerá por diversas condutas, relacionados a diversos processos apensos, conforme trecho do acórdão recorrido abaixo transcrito.

d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por oito vezes, em virtude dos achados nº 2, 3, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19.

A responsabilização do agente, Diretor Geral do DETRAN-PR à época dos fatos, mostra-se coerente diante dos indícios existentes nos autos de, no mínimo, não ter atuado para evitar a consumação dessas (culpa in vigilando).

A não observância do seu dever de vigilância na sua atuação, como gestor da entidade, mesmo diante de diversos indicativos de irregularidades, permite concluir pelo acerto da decisão que responsabilizou o agente.

A Instrução nº 11/19-5ªICE (peça 104), apontou que “(...) é difícil afastar desde já qualquer alegação de possível desconhecimento prévio por parte do então Diretor-Geral acerca da questão suscitada.”, fato que corrobora com a responsabilização e sancionamento atribuído.

Existem diversos elementos, inclusive na petição de defesa de outras partes, afirmando as tentativas de noticiar a existência de irregularidades no procedimento que estava sendo realizado pelo DETRAN-PR. A título de exemplo, cito a informação constante à peça 96, em que consta “(...) a notícia da irregularidade ora em comento,

inclusive, foi submetida pela Coordenadoria Administrativa à Sra. Rosângela Curra Kosak - que desempenhava suas funções no Gabinete da Diretoria-Geral - através de e-mail encaminhado em 26/07/2018 e lido na mesma data, conforme atestam os documentos acostados à peça 96, fls. 17-41 (especificamente a sugestão de alteração de redação do artigo 27, redigida em azul).”.

Outro exemplo a ser citado é o trecho da petição da Sra. Gyselle Vieira Silva Shafa, na qual informa a realização de reunião junto aos assessores do Diretor Geral, oportunidade em que teria sido questionado se o trabalho da assessora estava sendo “contra o governo”.

São diversos elementos que desencadearam na matriz de responsabilização formulada pela 5ªICE, demonstrando o nexo causal da ação do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi na consumação dos fatos.

A responsabilização de gestor pela culpa in vigilando possui farto amparo de decisões dos Tribunais de Contas. Como exemplo, cito o Acórdão nº 1001/2018-Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União:

8. Nesse cenário, cumpre enfatizar que, segundo a jurisprudência do TCU, o fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando (Acórdão 298/2000-TCU-Plenário, 19/2002-Plenário, 7.694/2010-1ª Câmara, 2.603-2011-Plenário, dentre outros), razão pela qual a irresignação do recorrente não merece prosperar. (Relator Excelentíssimo Ministro Bruno Dantas).

Destaco que, apesar dos diversos indicativos nos autos da consciência do agente em atuar na consumação das irregularidades de forma comissiva, a sua responsabilização não abordou o dolo, mas, sim, seu “erro grosseiro” por não ter atuado de forma vigilante na função de gestor máximo do DETRAN-PR.

Diante do exposto, o sancionamento do agente deve ser mantido nos termos da decisão recorrida.

Feita a análise dos recursos propostos, o voto é pela procedência parcial, conforme fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos manejados, nos seguintes termos:

- (i) Provimento do Recurso interposto pelo Sr. DAVID ANTONIO PANCOTTI, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;
- (ii) Provimento do Recurso interposto pelo Sr. EROS MONTEIRO, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;
- (iii) Provimento do Recurso interposto pela Sra. ANA SILVA DREWELLO, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;
- (iv) Não Provimento do Recurso interposto pela FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados, mantendo a irregularidade do convênio celebrado com o DETRAN-PR, nos termos destes autos;
- (v) Não Provimento do Recurso interposto pela Sra. GYSELE VIEIRA SILVA SHAFSA, mantendo a responsabilização e sancionamento a ela imputado na decisão recorrida;
- (vi) Não Provimento do Recurso interposto pelo Sr. MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, mantendo inalterada responsabilização e sancionamento nos termos das decisões proferidas.

Transitado em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da atuação, devendo o Processo sob nº 480504/19 retornar a tramitar como principal.

Por fim, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, competente para acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Recursos de Revistas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos manejados, nos seguintes termos:

- (i) Provimento do Recurso interposto pelo Sr. DAVID ANTONIO PANCOTTI, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;
- (ii) Provimento do Recurso interposto pelo Sr. EROS MONTEIRO, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;
- (iii) Provimento do Recurso interposto pela Sra. ANA SILVA DREWELLO, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;
- (iv) Não Provimento do Recurso interposto pela FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados, mantendo a irregularidade do convênio celebrado com o DETRAN-PR, nos termos destes autos;
- (v) Não Provimento do Recurso interposto pela Sra. GYSELE VIEIRA SILVA SHAFSA, mantendo a responsabilização e sancionamento a ela imputado na decisão recorrida;
- (vi) Não Provimento do Recurso interposto pelo Sr. MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, mantendo inalterada responsabilização e sancionamento nos termos das decisões proferidas.

II - Determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da atuação, devendo o Processo sob nº 480504/19 retornar a tramitar como principal.

III - Determinar, por fim, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, competente para acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Vide Processo nº 56894-8/11.

2. Peça 40 do Processo nº 56894-8/11.

3. Peça 55 do Processo nº 56894-8/11.
4. Processo DEN-14/00498861

PROCESSO Nº:-423412/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/23-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento, para o fim de afastar a multa cominada a Regis William Siqueira Rodrigues. Artigo 1.005 do Código de Processo Civil. Extensão dos efeitos a Vanderley de Siqueira e Silva, com consequente exclusão da multa a ele cominada, pelos mesmos fundamentos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Regis William de Siqueira contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/23-S2C (peça n.º 29), responsável por recomendar a REGULARIDADE das contas do Município de Jaboti, relativas exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Vanderley de Siqueira e Silva e Regis William Siqueira Rodrigues, com oposição de RESSALVAS em razão do envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde com falta de assinaturas da maioria dos seus membros, bem como a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Na mesma oportunidade foi aplicada a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Regis William Siqueira Rodrigues e a definida no art. 87, inciso IV, alínea "g" da referida LC ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva.

Em suas razões recursais, cujo objetivo consiste em afastar a sanção pecuniária que lhe foi imposta, aduz o interessado que, embora Gestor do Município de Jaboti de 2021/2024, não era o responsável pelo envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, ficando o mesmo a cargo do Responsável pelo Controle Interno, ou ainda do antigo Gestor. Outrossim, enfatizou que não houve atraso na entrega do Parecer, mas sim a falta de algumas assinaturas, o qual foi devidamente colhido e encaminhado ao TCE PR.

O feito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 607/23-GCAZ (peça n.º 34).

Em atendimento ao Despacho n.º 741/23 (peça n.º 38), foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, os quais, de modo unânime, sustentaram opinativos pelo provimento do pleito recursal, no sentido de reformar o decisum em pauta e afastar ambas as multas nele contidas (vide Instrução n.º 3378/23, peça n.º 40 e Parecer n.º 694/23-7PC, peça n.º 41). É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que é digno de conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, reputo assistir razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, conforme doravante discorrido.

Inicialmente, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, tem-se que, quando do julgamento das contas, o Relator entendeu que a irregularidade inicialmente apontada (ausência do envio do Parecer do Conselho de Saúde) foi "devidamente atendida, com a apresentação do referido documento, devidamente assinado pela maioria dos seus membros, ainda que suplentes, tendo sido ressalvado e advertido o gestor para adequar-se nos próximos exercícios".

Tal constatação, em consonância com o que foi arguido pelo Parquet de Contas, nos permite concluir que ao reconhecer que a ausência do envio do Parecer do Conselho de Saúde havia sido sanada – ponderando-se as dificuldades específicas do Município em virtude de seu porte e acatando-se as assinaturas realizadas por suplentes –, não mais subsistiram os motivos subjacentes que norteavam a aplicação da penalidade.

Da mesma maneira, friso a Coordenadoria de Gestão Municipal que, inobstante em relação ao Relatório do Controle Interno extemporaneamente ofertado tenha sido detectada a ausência de elementos sugeridos por esta Corte, uma vez acatado o documento, também deve ser afastada a multa incidente sobre o fato, pois, a "abordagem mínima", sugerida por este Tribunal, no caso em questão, se refere ao envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, o qual faz parte dos Anexos do Relatório do Controle Interno.

Com isso, amparado no que preconiza o artigo 1.005 do Código de Processo Civil[1], o qual, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça[2], não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante, vislumbro que ambas as multas devem ser excluídas pelos mesmos fundamentos, o que me motiva a estender os efeitos do recurso a Vanderley de Siqueira e Silva.

Ante o exposto, VOTO:

I – pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por Regis William de Siqueira, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/23-S2C (peça n.º 29) para que seja afastada a multa do artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 cominada ao recorrente, bem como, com suporte no artigo 1.005 do Código de Processo Civil, pela extensão dos efeitos do recurso provido a Vanderley de Siqueira e Silva, com igual exclusão da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da mesma lei;

II – após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RITCE-PR, pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto por Regis William de Siqueira, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/23-S2C (peça n.º 29) para que seja afastada a multa do artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 cominada ao recorrente, bem como, com

suporte no artigo 1.005 do Código de Processo Civil, pela extensão dos efeitos do recurso provido a Vanderley de Siqueira e Silva, com igual exclusão da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da mesma lei;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo Único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

2. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1993772/PR. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 07/06/2022.

PROCESSO Nº:-717692/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Nova Olímpia. Prestação de contas anual.

Exercício 2016. Dissídio Jurisprudencial. Lei Municipal que estabelece alíquotas e amortização, relativamente ao seu Regime Próprio de Previdência. Voto divergente apresentado. Acolhimento dos fundamentos divergentes pelo afastamento das multas dos itens: "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" e "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15". Afastamento de multas imputadas ao gestor. Regularidade com ressalvas. Conhecimento e Parcial Provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, interposto por LUIZ LAZARO SORVOS (peça 88), em face do Acórdão n.º 2499/22 – Tribunal Pleno (peça 85), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/20 – Segunda Câmara (peça 67), pela irregularidade das contas do Município de Nova Olímpia relativas ao exercício de 2016, com ressalvas e aplicação de multa, nos seguintes termos:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/20 - Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Como fundamento da revisão, o Recorrente visa demonstrar o dissídio jurisprudencial, bem como a negativa de vigência da Lei (art. 74, III e IV da LC 113/05).

O Recorrente busca a reforma do Acórdão (peça 85), a fim de que sejam afastadas as irregularidades apontadas na decisão, bem como o afastamento das sanções pecuniárias impostas, julgando as contas regulares ou alternativamente, regulares com ressalva, alegando em síntese que:

"4.1. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL NA FORMA APURADA NO LAUDO ATUARIAL" (peça 88, fl.4): a Lei Municipal n.º 1270/2015 teria servido de base para alterar a planilha de amortização do RPPS do Município, em específico a contribuição a cargo do ente no percentual relativo ao custo suplementar destinado à amortização do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos de forma gradual para o período de 2015 (ano inicial) e 2048 (ano final), fazendo com que o valor supostamente faltante no respectivo ano fosse pago de forma gradual nos próximos anos.

Segundo alega o Recorrente, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido em sua gestão com validade até 21/06/2017, seria apto a comprovar que o Município estaria em dia com suas obrigações, principalmente com os deveres impostos pela Lei n.º 9717/98, Portaria n.º 204/2008 e Decreto n.º 3788/01.

"4.2. DO PERCENTUAL DA TAXA DA OBRIGAÇÃO PATRONAL INFERIOR À CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR OU INFERIOR A 11%. REGULARIDADE. EMISSÃO DO CRP" (peça 88, fl. 5): se o percentual da taxa da obrigação patronal fosse inferior a 11% no respectivo ano de 2016, não haveria a emissão do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária ao Município. Mencionou as Leis n.º 1270/2015, 1305/2016 e Decreto n.º 083/2016, como suposta forma de afastar a irregularidade apontada.

"4.3. DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PERÍODO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (EXCETO A PUBLICAÇÃO LEGAL DAS NORMAS, REGULAMENTOS E EDITAIS)" (peça 88, fl. 6): teria havido erro formal na contabilização do elemento despesas com publicidade 3.3.90.39.88, quando o correto seria o 3.3.90.39.90 (publicidade legal), ocasionando assim, a elevação de gastos com publicidade institucional; que não era candidato em 2016 e a publicidade institucional seria unicamente oficial; que haveria suposta jurisprudência deste Tribunal de Contas, expondo como paradigmas os Acórdãos n.º 142/14- Primeira

Câmara, Acórdão n.º 128/18- Segunda Câmara, Acórdão n.º 892/11- Tribunal Pleno Prejulgado nº 13; ainda mencionou dispositivos da LINDB; e por fim alegou que supostamente não se aplicaria a Resolução n.º 60/17 consignada no Acórdão recorrido vez que o valor mínimo fixado é de R\$ 15.000,00 e não aproximado; "4.4. DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO QUE TENHAM PARCELAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA, CONFORME CRITÉRIOS FIXADOS NO PREJULGADO 15" (peça 88, fl. 11); as tabelas contidas à peça 83 (Instrução nº 1430/22- CGM), seriam referentes a empenhos globais, ou seja, obras, convênios que não teriam terminado no ano (2016) e supostamente seriam concluídos nos anos seguintes. Ressaltou que na transição da posse, em 01/01/2017, seria supostamente de conhecimento da próxima gestão todas as obras, convênios e parcerias, bem como a realização de planejamento financeiro.

"4.5. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016, AO SEGUNDO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016 E, POR FIM, AO TERCEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2015" (peça 88, fl. 12): a documentação juntada aos autos às peças 12, 39, 56, 59, 74 e 75[1], seriam capazes de regularizar o item, tendo em vista a convocação para audiência pública através de rádio local, bem como a Ata n.º 30 e 31, as quais discutiriam as metas fiscais do ano de 2016, sendo supostamente assinadas pelos participantes.

Mencionou o Acórdão n.º 2831/16 – Tribunal Pleno e Acórdão n.º 3783/19 – Primeira Câmara, nos quais não seria passível de macular as contas como um todo, suposto entendimento adotado pelo Acórdão nº 2569/14- Primeira Câmara, no qual a ressalva da ausência de comprovação da realização da audiência pública, seriam decorrentes de exigências de normativo regulamentar.

"4.6. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL" (peça 88, fl.13/14): a aplicação do Princípio da Verdade Material no processo administrativo, justificaria na medida em que a Administração busca constante satisfação do interesse público, sem se conformar com a verdade meramente processual.

Por fim, requereu o provimento do recurso, a fim de que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva, com o afastamento da multa aplicada a ele.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6/23 – 5PC (peça 97), asseverou que o Recorrente se limitou a reproduzir as argumentações suscitadas no Recurso de Revista e já analisadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1430/22 (peça 83).

O Parquet de Contas destacou que: "Como já assentado na referida instrução, os precedentes citados pelo recorrente em relação aos itens "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" e "ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais" não se aplicam integralmente ao presente caso, tampouco representam o entendimento predominante desta Corte sobre a matéria, tendo sido indicados outros acórdãos em sentido contrário"(peça 97).

Ressaltou ainda que não se confirma a alegada negativa de vigência da Lei Municipal n.º 1270/2015, a qual foi levada em consideração nas instruções técnicas do processo originário, nem os dispositivos da LINDB, dada a ausência de demonstração objetiva e consistente em relação da suposta desconsideração das circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente.

Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento.

O Recorrente retornou aos autos junto à peça 101, para apresentar notas fiscais e relatórios dos serviços realizados com publicidade e propaganda no primeiro semestre de 2016.

Submetido os autos à votação na sessão virtual n.º 13 do Tribunal Pleno de 17 a 20 de julho de 2023, o processo foi retirado de pauta e paralelamente o ilustre Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto parcialmente divergente para afastar duas das multas aplicadas ao recorrente, cuja fundamentação passo a acolher integralmente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante previsão do art. 74 da Lei Orgânica n.º 113/2005[2] e art. 486 do Regimento Interno[3], é admissível o Recurso de Revisão interposto (i) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (ii) face a decisão do Pedido de Rescisão; (iii) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (iv) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso nos incisos III e IV dos artigos acima citados, ou seja, suposta negativa de vigência da Lei Municipal n.º 1270/2015 e divergência jurisprudencial e/ou hipotético dissídio jurisprudencial com o Acórdão n.º 128/18 – Primeira Câmara deste Tribunal.

Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

O valor que deveria ser aportado era de R\$ 546.357,29, tendo sido paga a importância de R\$ 525.706,82, deixando o ente de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 20.650,47.

A Unidade Técnica por meio das Instruções n.º 394/20 (peça 65) e n.º 1430/22 (peça 83), já havia se manifestado a respeito das mesmas alegações apresentadas pelo Município neste recurso.

Verifiquei a Unidade, que o Município não teria demonstrado o recolhimento integral dos valores dos aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, bem como, a comprovação dos valores devidos e recolhidos, por meio do envio de cópias dos comprovantes de pagamentos e das folhas de pagamento de pessoal, destacando a base de cálculo, alíquota e os valores devidos ao RPPS a título contribuição patronal, retida dos servidores e dos aportes.

A decisão recorrida considerou que, apesar das alegações do Recorrente quanto ao Decreto Municipal n.º 83/2016, o qual dispôs sobre a alteração da planilha de amortização do RPPS do Município de Nova Olímpia, estabelecido no art. 2º, da Lei n.º 1.270/2015, os documentos não foram aptos a demonstrar que o Município tenha realizado integralmente os aportes devidos ao RPPS no exercício em análise.

Portanto, em que pese o entendimento inicial tenha sido pela irregularidade, entendo que em razão da Lei n.º 1.270/2015 (peça 55, fls. 1/2), que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial pelo Decreto n.º 083/2016 (peça 55, fls. 6/7), entendo que este item pode ser julgado regular com ressalva e a multa sugerida na decisão

recorrida, afastada.

Do percentual da taxa de obrigação patronal inferior à contribuição do servidor inferior a 11%:

O Recorrente apresentou a emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP 2016 do Município (peça 54) e a Lei n.º 1.305/2016 (peça 55, fl. 4) que estabeleceu o percentual da alíquota.

No Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/20- Segunda Câmara (peça 67), esse item foi analisado da seguinte forma: "(...) conforme comprovado pela Lei Municipal n.º 1.305/16, evidenciou-se a alíquota normal de apenas 9,26% (nove vírgula vinte e seis por cento), caracterizando a inconformidade. Anote-se que a taxa de administração de 2% (dois por cento) não deve ser considerada para fins de atendimento da Contribuição Patronal mínima, uma vez que não destinada ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme determina o art. 15 da Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social. Quanto ao custo suplementar de 10,09% (dez vírgula zero nove por cento) seu recolhimento tem objetivo de reduzir eventual déficit do órgão previdenciário relacionados a exercícios anteriores, não podendo ser considerado no presente exercício".

Item também já analisado pela Unidade Técnica por meio das Instruções n.º 394/20 (peça 65) e n.º 1430/22 (peça 83), no qual considero que as leis mencionadas pelo Recorrente (Lei n.º 1270/15, n.º 1305/16 e Decreto n.º 83/16), confirmam a alíquota inferior ao percentual de 11%. A Unidade considerou ainda, a ausência de documentos que deem suporte às alegações, como cópia dos resumos das folhas de pagamento mensais e depósitos bancários relativos aos pagamentos realizados.

Ocorre que, não podemos deixar de observar que a municipalidade estabeleceu as alíquotas de contribuição previdenciária pela Lei Municipal n.º 1.305/2016 (peça 55, fl. 4) e juntou aos autos a Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP 2016 do Município (peça 54), a qual certifica que o Município está em situação regular em relação a Lei n.º 9.717/1998[4], tendo sido emitida em 23/12/2016, com validade até 21/06/2017.

Portanto, estando o Ente em situação regular relativamente ao seu Regime Próprio de Previdência, entendo como regular este item, afastando a multa estabelecida na decisão recorrida.

Da ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016, ao segundo quadrimestre do exercício de 2016 e, por fim, ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015:

Os documentos apresentados pelo Recorrente junto às peças descritas, foram considerados insuficientes na análise da Unidade Técnica, Instrução n.º 1430/22 (peça 83). Pontuou a Unidade que não foi demonstrada a convocação para as audiências públicas por meio da publicação do edital de convocação no Diário Oficial do Município ou em Jornal da Região, conforme o anexo 01 da Instrução Normativa n.º 128/2017, deste Tribunal de Contas, e que nas Atas encaminhadas não constam relação de municípios que participaram da referida Audiência Pública, impossibilitando concluir se foi devidamente cumprido o princípio constitucional da publicidade

Da mesma forma, foram analisados os Acórdãos mencionados e, conforme entendimento da Unidade, não se aplicam integralmente ao caso em tela e não vinculam a presente decisão, existindo outros em sentido contrário, como o Acórdão n.º 194/21 – Segunda Câmara e Acórdão de Parecer Prévio n.º 65/21 – Primeira Câmara:

PROCESSO Nº: 283639/17 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, FLAVIO HUMBERTO BORGES CORDEIRO, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PROCURADOR: KARL HORST HEINRICH, RAFAEL DE CAMPOS BARBOSA RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 194/21 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 294553/18 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES ADVOGADO / PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/21 - Primeira Câmara

Deste modo, em que pesem tais considerações, entendo que o item pode ser convertido em regular com ressalva e a multa afastada, pois, embora tenham sido evidenciadas falhas formais, as audiências públicas foram efetivamente realizadas (peça 88, fls. 22/27).

Da entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Destaco que o Acórdão recorrido (peça 67, fl. 15) entendeu pela regularidade deste item, contudo, ressalvou e aplicou multa por entender que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal não foram integralmente observados, contudo, destaco que ocorreram apenas atrasos e não ausência de alimentação do sistema eletrônico deste Tribunal, sendo que o atraso para o encerramento do exercício foi de apenas 9 (nove) dias, não prejudicando a análise do Controle Externo.

Portanto, entendo pelo afastamento da sanção aplicada à Luiz Lázaro Sorvos em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM, considerando que a alimentação do sistema apenas atrasou, não resultou em dano ao erário, nem tampouco impediu a fiscalização e acompanhamento deste Tribunal.

Das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

A Unidade Técnica por meio da Instrução nº 1430/22 (peça 83), já analisou as mesmas considerações trazidas nesse recurso. Apesar de alegado pelo Recorrente que as despesas com publicidade se referem a despesas com atos oficiais, não foi verificado o envio de cópias de documentos, tais como, as publicações, notas fiscais, ordens de serviço e contratos de prestação de serviços, que demonstrem esta situação. A ausência de documentos para comprovar as despesas com publicidade em período vedado pela legislação eleitoral, impede a constatação de que o gestor não se beneficiou direta ou indiretamente no pleito eleitoral.

Em relação à irregularidade relativa às despesas não empenhadas, o Recorrente mencionou o Acórdão n.º 142/14 – Primeira Câmara e Acórdão n.º 128/18 – Segunda Câmara a título de divergência jurisprudencial, no entanto, não restou demonstrada que a decisão questionada e a paradigma contenham soluções que sejam aplicadas integralmente ao presente caso. Conforme destacado pela Unidade Técnica existem Acórdãos em sentido contrário, como:

PROCESSO Nº: 309298/17 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO

MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/22 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 272777/17 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, SEBASTIÃO ANTONIO ADOGADO / PROCURADOR: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 3031/21 - Primeira Câmara

Quanto à Resolução n.º 60/2017 do TCE-PR, verifico que a Unidade já se manifestou junto à peça 83, fls. 15 a 17, quanto aos exatos termos expostos nesse recurso, levando em consideração a relevância do valor: "entendemos que a adoção da Resolução nº 60/2017 do TCE-PR na presente questão serviu somente como parâmetro para se estabelecer a relevância dos valores dispendidos com publicidade em período vedado pela legislação eleitoral e não como limitador para determinar a irregularidade prevista no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9504/97".

Da alegação do Recorrente quanto aos dispositivos da LINDB, entendo que inexistiu justificativa sustentável a fim de afastar a responsabilidade pela conduta irregular apontada com despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, na medida em que se trata de um dever jurídico que compete ao gestor não as praticar.

Ponto ainda, que a documentação acostada aos autos pelo Recorrente junto à peça 101, se referem a irregularidade já ressaltada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/20 – Segunda Câmara (peça 67).

Assim, considere que as justificativas trazidas não possuíam o condão de afastar a irregularidade apontada e a multa aplicada.

Das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15:

A Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 3941/20 (peça 65, fl. 13), diante dos esclarecimentos apresentados pelo Recorrente à época, havia se manifestado: "Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos; b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM; d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios; e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários".

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/20 – Segunda Câmara, constatou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo no valor de R\$ 104.374,61, deixando obrigações de despesas contraídas nos dois quadrimestres do mandato para pagamento no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa, contrariando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas (peça 67, fl. 6).

No Acórdão recorrido, embora o Recorrente tenha indicado que, no Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2017 constam cancelamentos de restos a pagar, conforme já analisado não eram suficientes para sanar a irregularidade (peça 85, fl. 7).

Os documentos elencados na Instrução supramencionada não foram apresentados pelo Recorrente, restringindo-se apenas à alegação de que as despesas se referem a empenhos globais.

Da mesma forma frisada na ocasião (Instrução nº 1430/22 (peça 83), pela Unidade Técnica, que o Município continua apresentando origem de recursos com saldo negativo mesmo após os ajustes realizados com o cancelamento de restos a pagar não processados do exercício de 2017.

Pela razão exposta, mantive a irregularidade quanto a esse apontamento, bem como a multa aplicada.

Contudo, inobstante haver mantido irregularidade e as sanções pecuniárias ao gestor, quanto aos 2 (dois) últimos itens "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" e "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15", acompanho e incorporo à razão de decidir de meu voto os bem lançados fundamentos do voto divergente apresentado pelo Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Verbis:

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, para propor, respeitosamente, o provimento parcial do recurso, com a conversão em ressalva das irregularidades relativas a "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" e "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15".

Com relação ao primeiro ponto, considero o baixo valor das despesas, que somaram R\$ 14.340,00, nos meses de julho a outubro de 2016, conforme apontado no quadro de fl. 13 da peça 83, e outros precedentes desta Corte, como é o caso da recente decisão do Acórdão de Parecer Prévio 322/21, da Primeira Câmara, tomada por maioria de votos.

Já com relação à infração ao art. 42 da LRF, de acordo com o quadro de fls. 22 da instrução juntada na peça 15, a disponibilidade dos recursos ordinários/livres, de abril para dezembro de 2016, evoluiu de -R\$ 584.923,22 para -R\$ 105.572,37, sendo que esse último valor, na instrução da peça 65, retificado para -R\$ 104.374,61, o que pode afastar a irregularidade, levando-se em conta que o dispositivo legal referido leva em conta, justamente, os dois últimos quadrimestres do mandato.

Ainda em corroboração, verifico que os recursos que mais impactaram na disponibilidade negativa de -R\$ 1.554.038,63, referem-se às transferências voluntárias (-R\$ 1.075.958,12) e operações de crédito (-R\$ 259.045,48), em relação às quais, por não ter o gestor o domínio sobre o recebimento das respectivas receitas, pode ser objeto de ressalva.

Embora se reconheça o caráter polêmico da matéria, menciono, apenas exemplificativamente, os seguintes julgados deste Tribunal Pleno, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 281/22[5] e nº 243/21[6], dentro da orientação de que a análise deve se dar em relação aos recursos de fontes livres e observada a evolução nos dois últimos quadrimestres.

Releva notar, por fim, em corroboração à conversão da irregularidade em ressalva, que o exercício de 2016 encerrou com um resultado ajustado superavitário de 5,60%, e um acumulado de -0,72%, conforme quadro de fl. 8 da peça 15, o que indica, em termos gerais, não ter havido impacto negativo na gestão seguinte, sendo esse, em última análise, o objetivo precípuo do art. 42 da LRF.

Com a conversão em ressalva das irregularidades, entendo que devem ser afastadas as respectivas multas aplicadas contra o gestor.

Acompanho, no mais, o bem lançado voto condutor.

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente, do voto condutor, apenas para propor o provimento parcial do recurso, a fim de que sejam convertidas em ressalva as irregularidades relativas a "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" e "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15", com o afastamento das respectivas multas.

Portanto, revendo o mérito de meu voto e acrescentando a divergência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, entendo que o presente Recurso de Revisão deve ser conhecido e parcialmente provido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revisão para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/20 – Segunda Câmara, nos seguintes termos:

1- emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Prefeito do Município de Nova Olímpia, Luiz Lázaro Sorvos, exercício de 2016;

2- ressaltar os seguintes itens:

(i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

(ii) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016, ao segundo quadrimestre do exercício de 2016 e, por fim, ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015;

(iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e

(iv) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15.

E, conseqüentemente:

3 - afastar as multas administrativas descritas no item 'iii', alíneas 'a' à 'f' do Acórdão recorrido, impostas à Luiz Lázaro Sorvos:

a. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da irregularidade relacionada ao Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. em decorrência da irregularidade relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

d. em decorrência da irregularidade relacionada a Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

e. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 e, por fim, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; e

f. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses, multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Conhecer o presente Recurso de Revisão e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/20 – Segunda Câmara, nos seguintes termos:

I.1. Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Prefeito do Município de Nova Olímpia, Luiz Lázaro Sorvos, exercício de 2016;

I.2. Ressaltar os seguintes itens:

(i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

(ii) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016, ao segundo quadrimestre do exercício de 2016 e, por fim, ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015;

(iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e

(iv) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15.

E, conseqüentemente:

I.3. Afastar as multas administrativas descritas no item 'iii', alíneas 'a' à 'f' do Acórdão

recorrido, impostas à Luiz Lázaro Sorvos:

- a. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- b. em decorrência da irregularidade relacionada ao Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- c. em decorrência da irregularidade relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- d. em decorrência da irregularidade relacionada a Obrigações de despesas contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- e. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 e, por fim, ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; e
- f. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses, multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1) Declaração da Rádio Comunitária Olímpia FM, atestando que foi veiculado a convocação para a realização de Audiência Pública de Prestação de Contas do 3º Quadrimestre de 2015 e 1º e 2º Quadrimestre de 2016 (peças 56 e 74); e

2) Atas n. os 30, 31 e 32, que tratam da realização de Audiência Pública de avaliação e Cumprimento de Metas Fiscais do 3º Quadrimestre de 2015 e 1º e 2º Quadrimestre de 2016 (peças 12/39/59/75)

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

4. Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

5. "Reitero meu posicionamento, segundo o qual para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que sejam de fontes vinculadas". Julgado na sessão virtual de 8 de dezembro de 2022, por maioria: "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo desprovisionamento do recurso".

6. "Efetivamente, em relação às fontes livres, houve a redução do déficit inicialmente identificado em 30/04/2016, de forma a não estar configurada, sob esse aspecto, a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às transferências do Fundeb, em princípio, os dados poderiam indicar a ofensa ao referido dispositivo legal. Todavia, o assunto em voga tem sido objeto de muitos questionamentos, interpretações e discussões, nas mais variadas searas institucionais.

Para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, tendo em conta as divergências interpretativas desse normativo legal, há que se registrar o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, em cotejo com as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas, expurgando o cancelamento dos restos a pagar, adotando, como data de corte, o encerramento do exercício financeiro de 2017. Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Ressalvada a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, há que se registrar que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos, por exemplo, de convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse pelo órgão responsável não deve ser atribuída ao gestor, para efeito de configurar, ao final do mandato, infração à regra do art. 42 da LRF, na medida em que não tem ele domínio sobre essa decisão.

Por esse motivo, no caso ora tratado, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculadas, referentes a saldo de "Transferências do Fundeb", sobre os quais, em última análise, o gestor possui reduzido poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação (Julgado por unanimidade, na sessão virtual de 19 de agosto de 2021).

PROCESSO Nº:-259612/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCÍSIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de contas do exercício de 2019. Município de Paçandu. Relatório de Controle Interno encaminhado sem os documentos que cumprem os requisitos exigidos pelo Tribunal. Contas regulares com ressalvas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, então prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (gestão 2013/2020) contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 1/23, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que NEGOU PROVIMENTO ao recurso de revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 290/21 – Primeira Câmara.

A decisão ora recorrida manteve a emissão de parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2019, ante "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal". O sr. Tarcísio Marques dos Reis, neste momento, se insurge contra a decisão proferida, fundamentando seu cabimento no artigo 486, IV, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal, com a alegação de que a situação evidenciaria uma divergência de entendimento e dissídio jurisprudencial.

Apresentou como paradigma o Acórdão n. 368/20, proferido no processo n. 205104/19, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Barracão, ressalvando a apresentação do relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2209/23 (peça 68), opinou conclusivamente pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, eis que ausentes os pressupostos processuais de admissibilidade previstos no artigo 486 do Regimento Interno desta Casa, sem adentrar no mérito da questão posta.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n. 549/23 (peça 69), corroborou o opinativo técnico pelo não conhecimento do presente recurso diante da carência dos requisitos de cabimento.

Mediante a petição intermediária nº 55.0082/23 (peça 70), o Sr. Tarcísio Marques dos Reis apresentou manifestação acompanhada de novos documentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

O recurso foi tempestivamente manejado pelas partes e teve seu cabimento fundamentado no art. 486, inciso IV do Regimento Interno, razão pela qual recebo o presente.

O recorrente apresentou o acórdão nº 368/20 como decisão paradigma, argumentando divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas sobre a irregularidade decorrente da falta de apresentação do relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em sede de recurso de revista, permaneceu a recomendação pela irregularidade das contas diante da falta de apresentação dos "atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinados pela maioria dos seus membros".

Em análise da documentação juntada aos autos, é possível afirmar que o parecer do Conselho Municipal de Saúde, item considerado como justificativa da irregularidade, não havia sido emitido até a data da prolação do Acórdão de Parecer Prévio 290/21 S1C. O recorrente, na tentativa de suprir a irregularidade, juntou os pareceres dos anos anteriores, conforme se infere das peças 23 e 24.

Importante pontuar que, segundo instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal acostadas no decorrer do curso processual, quando menciona a falta de apresentação do referido documento, reforça que se trata de irregularidade formal:

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). (grifo)

Na forma do art. 16, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, implica em oposição de ressalva quando a impropriedade evidenciada não resulte em dano ao erário ou à execução da gestão analisada.

Cumpra mencionar que a jurisprudência desta Corte, nesses casos, é de julgamento pela regularidade com ressalva das contas, conforme evidenciado no acórdão paradigma apresentado pelo recorrente. Trago, ainda, recente decisão neste sentido: Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão 2020. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. (Processo 15225-0/21, Acórdão Parecer Prévio 340/23, Relator Ivens Zschoerper Linhares)

Verifico que a impropriedade se refere à vício formal acerca da não apresentação de documentos referentes ao exercício analisado, que não derivou da culpa do agente político, podendo ser considerada como ressalva.

Conforme consta em documentação acostada em sede de embargos de declaração apresentado pelo recorrente (peça 47), este "só teve acesso ao documento neste momento, sobretudo porque o Parecer do Conselho só foi emitido em 2021, quando o Embargante já não mais ocupava o cargo de Prefeito Municipal". Ainda, junta os documentos referentes ao relatório anual de gestão dos conselhos do exercício em questão (peça 48).

Em complementação à documentação acostada, o recorrente acostou ata de eleição da Mesa Executiva do Conselho Municipal de Saúde, na forma da Resolução n. 7/2021, sanando a irregularidade apontada, mesmo que extemporaneamente, porém com o atraso devidamente justificado.

Ainda, conforme se infere de documentação juntada pelo recorrente (peça 71), situação semelhante ocorreu no julgamento das contas de 2018, deste mesmo município, em que só se obteve a documentação necessária após o trânsito em

Julgado dos autos, e que por essa razão, se fez necessário entrar com Pedido de Rescisão, processo 328100/23, no qual o Conselheiro Relator José Duval Mattos do Amaral proferiu o Acórdão 377/23, julgando as contas regulares com ressalvas. Deste modo, acolho parcialmente as razões recursais para converter em REGULAR COM RESSALVA o apontamento quanto ao relatório do controle interno apresentado sem os conteúdos prescritos pelo Tribunal. No mais, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revisão apresentado pelo sr. TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, convertendo em regulares com ressalva o apontamento acerca do relatório do controle interno apresentado sem os conteúdos prescritos pelo Tribunal, nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão recorrida[1].

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONIHA (voto vencido)
Dirijo do Relator para acompanhar as manifestações uniformes, Instrução nº 2209/23 (peça 68), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e Parecer n. 459/23 (peça 69), do Ministério Público de Contas - MPC, os quais opinam pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, ressaltando que o recorrente não demonstrou a divergência de entendimento, diante da ausência de similaridade do presente caso com a decisão paradigma, em que a restrição quanto ao Relatório do Controle Interno foi regularizada no recurso de revista, com a juntada do documento nos moldes prescritos por este Tribunal.

As manifestações apontam que o recurso de revisão tem fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento e não deve servir como “terceira instância recursal” (cf. Acórdãos 2954/21-TP, 1581/21-TP e 700/20-TP).

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso de revisão, para manter na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio n. 1/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revisão apresentado pelo sr. TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, convertendo em regulares com ressalva o apontamento acerca do relatório do controle interno apresentado sem os conteúdos prescritos pelo Tribunal, nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão recorrida.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

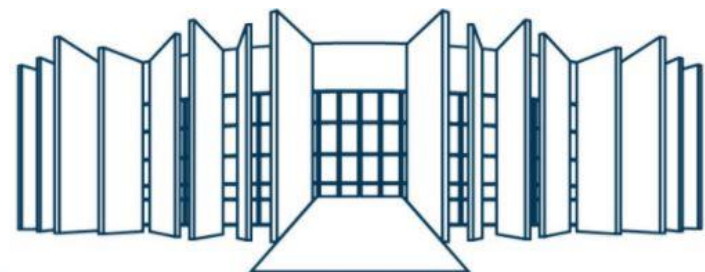
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 1/23 - Tribunal Pleno que reformou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 29021-S1C.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.



1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 466413/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSE AIRTON DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANA BATILIERI COSTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, KAMILLE ZILOTTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILANE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 116/24

Considerando o contido na Instrução 54/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 247), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA relativamente ao item VII do dispositivo do Acórdão nº 1719/23 da Segunda Câmara (peça 215).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 53703/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 117/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Pedro Vertuan Batista de Oliveira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 03/2023, realizada pelo Município de Campo Magro com vistas à contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o aterro sanitário de Fazenda Rio Grande/PR ou outro local indicado pela municipalidade; coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis – coleta seletiva até a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Fazenda Solidariedade localizada no Município de Campo Magro/PR ou outro local indicado pela municipalidade e serviços de varrição de vias e equipamentos públicos".

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação e informe endereço ou dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 466235/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUANDALINI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 118/24

Em atenção ao trânsito em julgado do Acórdão nº 3703/2023-STP, exarado nos autos de Recurso de Agravo nº 575360/23, não há óbice para a retomada da marcha processual nestes autos principais.

Deste modo, conforme já determinado no Despacho nº 1005/23-GCILB, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução de mérito e emissão de parecer. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 400389/22

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: -ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA DOS SANTOS FERNANDES, ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALEX FERNANDES DO NASCIMENTO, ALICE KAROLINE DAVID CHAVES, ALINE CINTIA SANTOS, ALINE LIMA DE SANTANA, AMANDA FEDRIGO FASSINA, AMANDA GOMES DA SILVA, AMANDA SOUZA DA SILVA, AMANDA ZAMBERLAN DA SILVA, ANA CAROLINA VIGNOTO SILVA, ANA JULYA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DA SILVA BRITO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANNA CLARA DE OLIVEIRA GUELSI, ANNA PRISCILA DA SILVA, AQUILA LUZ DA SILVA, AUREA MARTINES, BARBARA OLIVEIRA CAMARGO DE OLIVEIRA, BEATRIZ ALINE DOS SANTOS, BEATRIZ MEDEIROS BAZANA, BIANCA DE LIMA SANTOS FRANCON, BRUNA DA SILVA MENDONÇA, BRUNA DA SILVA RODRIGUES, CAMILA CHEQUIM RAGAZI, CAMILA LOPES FERNANDES, CAMYLLA ROBLES DE OLIVEIRA, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CARLA DAIANE DE OLIVEIRA DIAS, CELSO LUIZ POZZOBOM, CILEIDE BERGAMO RICARTE NARDIM, CLAUDINEIA NAZARE DA SILVA, CLEONICE PEREIRA GOMES CABRAL, CRISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA, CRISTIANE LOPES RODRIGUES GARCIA, DANIELA SILVA MARINHO, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELY DOS SANTOS GUERREIRO, DEBORA VITORIA BEZERRA, DEISE KELLEN GONCALES HONORATO, DENISE BEATRIZ DOS SANTOS, DULCELI VIEIRA, EDILSON BATISTA DA SILVA JUNIOR, EDNA APARECIDA MAGAN NASCIMENTO, EDNA APARECIDA SALDEIRA GIOTTO, EDNA MARIA DE OLIVEIRA PEDRO, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO NOVAES, ELIZANGELA TREVIZANOTO DURAES, EMILY VITORIA SILVA DE SOUZA, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, EVA CRISTIANE DE LIMA, FABIANA CARVALHO MARQUES, FABIANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO, FABIANA DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO, FABIANA DE MELO RODRIGUES, FABIANA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, FABIANI VIEIRA, FABIEN CRISTINA LEMOS, FELIPE ROSSI DE ALMEIDA, FERNANDA DA SILVA ROSSATO, FLAVIA DA MATA LACERDA CAMPOS, FRANCIELE BARBOSA PEREIRA, FRANCIELE FELIX DE ARAUJO PEREIRA, FRANCIELE TEIXEIRA, FRANCIELEN DE OLIVEIRA CARACANHA PINHEIRO, FRANCIELLE RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA, FRANCIELLI SALUSTIANO SANTOS, GABRIEL MARQUES DE ARAUJO, GABRIELA DE OLIVEIRA, GABRIELA ZUMAS, GEOVANA SPERANDIO RIBEIRO, GISLAINE AUGUSTO, GUILHERME HENRIQUE SCARDELAI FIACOSKI, HELENA PEREIRA SILVA FRANCON, HELOISA DA MATA SILVA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ILDA DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALCANTE, INGRID ARAUJO MARCELINO DOS SANTOS, IRINETE APARECIDA DA SILVA FERRAREZI, ISABELLA MELO DE OLIVEIRA ARAUJO, ISMAEL MARIANO SILVA, IVETE BATISTA, JEMINA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA AMANDA MERCY DE SOUZA SEVERO, JESSICA APARECIDA ANDRE ROSA, JESSICA CAROLINE SANTOS ROCHA, JESSICA SILVA TONI HONORIO, JHULHIANE PROENCO NOVAKOWSKI, JOAO PEDRO SILVA, JOAO PEDRO ZULIANELLI BARDELA, JOSEFINA MARIA DA SILVA DOMINGOS, JULIANA BERNARDES SANTANA, KARINE FERNANDA CASSIANO GATO BASAGLIA, KATIELLI GUIJU PONCE, LARA HELOISE ALVES

DE MOURA, LAZARA AUGUSTA DE MOURA, LECI MAGALHAES CHAPADEIRO, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LIESER MARGARIDO MENDONCA, LUBIA MARISA MARRANCA, LUCAS MARCELINO MARCHIOTTI, LUCILENE DOURADO, LUCIMARA FERREIRA DE ALMEIDA AGUIAR, LUCINEIA DE OLIVEIRA, LUZIA VALDENIRIA DE ARAUJO, MAKLENE CALDEIRA MOURA, MARA EDINEIA ZACHARIAS GASPAS, MARCIA DA SILVA PUGLIESI, MARCIA JULIANA DOS SANTOS BARBOZA, MARCOS GABRIEL FERNANDES, MARIA BECEGATTO ROGERIO, MARIA DA CONCEICAO SOARES FERNANDES, MARIA DE FATIMA VANCO, MARIA GIOVANNA SILVA GONCALVES, MARIA GORETTI IANQUI COUTINHO, MARIA INES DOS SANTOS FELIZARDO DE LOURENCO, MARIA ROSA DE FREITAS, MARIANA CAPARROS SOARES, MARILZA DE FATIMA MAZETTO, MARINA YARA RIBEIRO CRUZ, MARLENE CAMARGO DOS SANTOS JUVENTINO, MARLI ALVES DE ALMEIDA DIAS, MARLI PEREIRA DE SOUZA, MARRI AFONSO ROSA, MATIELHY SOARES DA SILVA, MUNICIPIO DE UMUARAMA, NORAYA SABRINA ROMERO, ODINEIA DENISE DA ROCHA, PATRICIA DE OLIVEIRA BARBOSA, PATRICIA DE SOUZA BATISTA, RENATA CRISTINA DA ROSA BERGAMO, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, ROBERTA THAIS ROCHA MARTINS, ROMANE DE CARVALHO BENTO, ROSANE FRANCISCO, ROSELI JARDIM DA SILVA, ROSEMEIRE BARBOSA DA CONCEICAO, ROSENI FRANCISCO, ROSIANE BERTOLA, ROSILENE ERNANDES MOTA DOS SANTOS, RUBIA SIMONELE BRITO, SABRINA LETICIA SILVA MIRANDOLA, SALETE APARECIDA DE PAIVA, SALETE PEREIRA DA SILVA ALVES, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO, SELMA GOMES VIANA, SIDINEIA MACHADO DE SOUSA, SILMARA GOMES RAMALHO, SILVANA AMANCIO CUNHA DOS SANTOS, SILVANA DE OLIVEIRA, SILVANA MARIA GONCALVES SILVA, SILVANA PALMIRO DE JESUS, SILVANA TEIXEIRA DE LUCA VEIGA, SIMONE CARVALHO GOMES, SONIA DE SOUZA PEREIRA, SONIA LOPES TEIXEIRA, STEFANI CRISLAINE DA SILVA, SUELI AUGUSTA DOS SANTOS, SUELI TEIXEIRA DOS SANTOS, SUELLEN ALVES MAIOLI, TAINÉ PEREIRA DE SOUZA, TAMIRIS DE SOUZA NEVES, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, TATIANE DIAS DA CONCEICAO, TATIANE ROBATINO ZALTRON RIBEIRO DE PAULO, TELMA APARECIDA CAMARGO, TEREZINHA SILVIA ALEXANDRE DE MATOS, THAIS DAMASCENO DA SILVA, THAIS DOS REIS BUZZO, THAYNA SOLANGE CERRIALI, THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, THIAGO JUNIOR ROCHA, TIELE PEREIRA DE SOUZA, VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, VANESSA FERNANDA SIQUEIRA, VERA LUCIA DO CARMO DE JESUS VAZ, VERA LUCIA PEREIRA MAFRA CLAVICO, VEREDIANA BARBOZA NUNES, VITORIA CAROLINA SILVA, VIVIANE APARECIDA COIMBRA DA SILVA, WALDECIR DA SILVA BRASILINO, ZILDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução nº 1301/24-CAGE (peça 18) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer nº 98/24-3PC (peça 21), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 8/2021/19, do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, publicado em 11/10/2019, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-573275/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALDAIR TELES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, PATRICK WOTTRICH DE OLIVEIRA, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução nº 17527/23-CAGE (peça 57) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer nº 99/24-3PC (peça 61), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, publicado em 20/06/2022, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 703016/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADOS: DAINA LIMA DE ALMEIDA - EPP, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

PROCURADORES: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº: 29/24

Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, em face do Município de Vitorino, em razão do Pregão Eletrônico nº 32/2023, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a realização do evento Miss Vitorino e festival municipal, conforme descrito no Anexo 1 - Termo de Referência do Edital".

Sustenta a Representante que após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de habilitação, onde a empresa Iagneck & Iagneck Eventos Ltda foi declarada habilitada. Alega que a habilitação se deu de forma indevida, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não possui qualquer similaridade ou compatibilidade com os itens arrematados, motivo pelo qual a empresa deveria ter sido inabilitada.

Após análise ao Edital, verifica-se que o mesmo se dirige a contratar empresa especializada na "realização do evento" - Miss Vitorino e Festival Municipal, abrangendo tais eventos as seguintes atividades:

(i) Lote I: Vestuário das candidatas (vários itens);

(ii) Lote II: Decoração do ambiente (vários itens);

Relata que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa, consta: "fornecedora de serviços em SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, TRANSMISSÕES AO VIVO E FESTIVAIS..." e, de acordo com o processo licitatório, a empresa Iagneck & Iagneck Eventos Ltda disputou o lote 2, cujo objeto é decoração. Assim, o interessado afirma que o atestado apresentado pela empresa é incompatível com o lote arrematado, devendo assim, ser inabilitada pelo lote em comento.

Deste modo, requer cautelarmente a suspensão de todos os atos da representada, a não mais aceitar documentos de habilitação em desacordo com o Edital, bem como pugna pelo retorno a fase do certame para inabilitar a empresa Iagneck & Iagneck Eventos Ltda e subsequentemente seja dado continuidade ao certame, caso não seja este o entendimento, pugna pelo cancelamento da licitação e, por fim, requer que a empresa representante seja considerada parte do processo.

Preliminarmente, determinei a manifestação prévia do Município de Vitorino, nos termos do Despacho nº 1556/23 (peça 07).

Em resposta, o representado apresentou manifestação nas peças 18/23, argumentando, em síntese, que participaram do certame 4 (quatro) empresas, que apresentaram propostas e deram lances, sagrando-se vencedora no Lote II, com a menor proposta, a empresa Iagneck & Iagneck Eventos Ltda.

Informa o município que o atestado apresentado pela empresa, embora de modo genérico, já contemplava a capacidade da empresa na prestação de serviços de itens que compõe a organização de eventos e festivais.

No entanto, diante do recurso apresentado, e por diligência do pregoeiro, o recurso foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, que concluiu em seu parecer que "12. o atestado apresentado se apresenta em termos bastante genéricos, devendo ter lugar a complementação da instrução probatória no sentido de apurar se os serviços atestados contemplam ou não a decoração dos ambientes e festivais. 14. Já antecipando posição, se contemplarem, tenho que o recurso será improcedente. Do contrário, será forçosamente inabilitar a primeira colocada e convocar a segunda para apresentar os documentos de habilitação".

Em cumprimento ao parecer jurídico, a Comissão de Licitação realizou diligência ao Município de Pato Branco, entidade que havia emitido o atestado de capacidade técnica. Foi esclarecido e especificado pelo Município de Pato Branco a abrangência do atestado de capacidade fornecido.

Em seguida, novamente o processo foi encaminhado para parecer jurídico, onde foram analisados os aspectos jurídicos do processo. O parecer analisou o respeito às exigências da legislação de regência (Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993), bem como adequação do processo aos termos definidos no edital. Houve o respeito ao contraditório e ampla defesa na forma definida em lei. O parecer opinativo foi pela legalidade do processo.

A empresa foi contratada, o contrato foi devidamente assinado, o serviço foi devidamente prestado, tendo o objeto contratado esgotado seu objeto.

Por fim, o representado requer a improcedência desta representação.

É o relatório.

Ponderando os elementos dos autos e considerando que o Município de Pato Branco emitiu novo atestado de capacidade técnica, informando neste que "a empresa Iagneck & Iagneck Eventos Ltda forneceu os serviços de sonorização, iluminação, transmissões ao vivo, festivais e eventos em geral, compreendendo todos os itens necessários bem como decoração, linha de mobília como mesas e bistrôs e efeitos especiais para os eventos realizados no período de 16/12/2020 a 16/12/2023 totalizando mais de 2000 horas de serviços até o momento. A referida empresa cumpriu sempre pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone. Por ser verdade, firmamos a presente", conforme peça 18, folha 04, entendo que o feito não comporta recebimento. Verifica-se que o objeto do processo licitatório - Lote II - era a contratação e empresa

especializada na organização de eventos de modo geral, englobando todos os itens que envolveria sua execução, e de modo específico, englobando a decoração. Embora inicialmente o atestado de capacidade técnica fosse genérico, em diligência efetuada, foi esclarecido pelo ente público que forneceu o atestado, que o mesmo englobava também de forma específica a parte de decoração de eventos. Os atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante comprovaram sua aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível com o objeto de que trata o processo licitatório.

Posto isso, verifica-se que a empresa foi contratada, o contrato foi devidamente assinado e o serviço foi devidamente prestado, de modo que o objeto contratado foi esgotado, conforme atestado de conformidade juntado à peça 20.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o feito, descabe o seu recebimento. Deste modo, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada bem como decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação da Lei nº 8.666/23, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...) §

2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 34580/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: SERGIO LUIS BELICH

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 119/24

Tratam os autos de Consulta formulada pela Controladoria Geral do Município de Palmeira, pela qual pretendem obter esclarecimentos relativos à admissão de candidata, aprovada por concurso público, que se encontra em gozo de licença maternidade.

De acordo com o contido na petição inicial (peça 3), a candidata Andressa Souza Pacheski Rodrigues foi classificada na 17ª posição do Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Palmeira, para o cargo de professor, de 20 (vinte) horas semanais. Igualmente, ocupava a função de professora municipal, mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS). Ocorre que, na ocasião de sua convocação para posse do cargo, observado que a servidora estava em gozo de licença a maternidade.

Neste contexto, o Departamento de Recursos Humanos pede esclarecimentos de como proceder, formulando os seguintes questionamentos: "Prazo para entrada do exercício deverá seguir os 15 dias após o término da licença? Devemos nomear e cadastrar no TCE admissão, neste momento? ou apenas após o término de licença e o prazo de posse? Considerando o prazo da licença maternidade para data de posse, podemos efetuar a contratação dos candidatos aprovados posteriores à candidata em questão?" É o relatório.

Dado o relato, compreendo que a presente Consulta não pode ser admitida, pois não atendeu aos requisitos previstos no artigo 311 do Regimento Interno[1]

O referido dispositivo legal, no seu inciso V, é claro ao exigir que as Consultas sejam formuladas em tese, não podendo ser atendidas quando estruturadas sob caso concreto.

Neste contexto, vislumbra-se que a resposta aos questionamentos trazidos atenderá uma demanda exclusiva do Consultante, sem aplicação a outros jurisdicionados cuja legislação análoga não necessariamente atenderá assuntos particulares da mesma forma.

Isto posto, com fundamento nos artigos 313, §1º e 398, § 2º do Regimento Interno[2], não conheço da Consulta e determino o encerramento do processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda

aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 884870/17

ORIGEM: PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADOS: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, ZENON SILVA NETO

PROCURADORES: AMANDA Busetti Mori Santos, Ana Paula Sabetzki Boeing, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Julio Cezar Kay, Karin Kassmayer, Leilane Trevisan Moraes, Leticia Ferreira da Silva, Lorena Pool Demario Stubert, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Paulo Sergio Rosso, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama, Roberlei Aldo Queiroz, Rodrigo Luis Kanayama, Sergio Ney Cuéllar Tramuja, Vanessa Yanaze Watanabe

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 122/24

Retornam os autos com as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE) (peça 277) e do Ministério Público de Contas (MPC) (peça 280) "acerca do cumprimento da determinação expedida no item II, subitens I e II do Acórdão n.º 1719/21 - Tribunal Pleno", após comando exarado pelo Despacho n.º 1455/23 (peça 276).

O Acórdão n.º 1719/21 - Tribunal Pleno (peça 201) assim consignou no item 'II' (subitens 'I' e 'II') de seu dispositivo:

II – determinar:

(i) devolução à Paraná Edificações do valor de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), pelo Sr. Zenon da Silva Neto em solidariedade com a pessoa jurídica e Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME, referentes a pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas;

(ii) revogar parcialmente a medida cautelar concedida por meio do Acórdão n.º 90/18-STP (peça 84) para desbloquear o valor definido no item acima e repassá-lo à Paraná Edificações e devolver a diferença à empresa Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME; (grifos originais)

A 5ª ICE (peça 277) orientou que, dos documentos juntados aos autos pela Secretaria de Estado das Cidades (SECID), a empresa Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli, emitiu, em 01/08/2023, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) n.º 390 (peça 275), no valor de R\$ 296.897,10 (duzentos e noventa e seis mil oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos), solicitando que o valor fosse creditado na conta corrente n.º 33576-2, agência 3041-4. Ato contínuo, consignou que não há comprovação nos autos de que tal quantia foi efetivamente repassada pelo ente estatal, bem como que o saldo remanescente foi devolvido ao Estado.

O Órgão Ministerial (peça 280) asseverou que o caso não seria tão complexo ao ponto de ainda não ter ocorrido a comprovação por parte da SECID, pleiteando pela "determinação de inscrição em dívida ativa de modo solidário da empresa particular beneficiária e do gestor estatal omissor, acrescendo-se sem prejuízo da imputação de devolução do principal (acórdão deste TCE/PR transitado em julgado E NÃO CUMPRIDO) de multa nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Eduardo Pimental Slaviero, diante do não atendimento do Despacho nº 1121/23 – GCFSC (peça 267)". É o breve relato.

Complando os autos, entendo que não assiste razão o douto Parquet de Contas. A um porque os valores estão/estavam sob a posse da SECID – a autarquia PARANÁ EDIFICAÇÕES foi extinta em 01/01/2023 (peça 243) – de maneira que não há cabimento a inscrição em dívida ativa da empresa Antuérpia Arquitetura e Construções EIRELI-ME sob a justificativa de que não houve o pagamento, uma vez que quem deve/deveria fazer a compensação dos valores é a própria SECID.

A dois porque, aparentemente, a SECID (peça 278) segue buscando o cumprimento da decisão, conforme se observa da movimentação do e-Protocolo n.º 20.514.596-6 – ainda em trâmite.

Desta forma, entendo ser imperiosa a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação supracitada, devendo a SECID, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovar que repassou os valores devidos à empresa Antuérpia Arquitetura e Construções EIRELI-ME e que restituiu o saldo restante aos cofres estaduais, trazendo aos autos notas de empenho, comprovantes de pagamento, comprovantes de compensação de valores, etc., bem como demais documentação pertinente. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 597576/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA, ALESSANDRA MARIA BASSETTI, ALEXANDRA FATIMA PERGHER ARECO, ALINE MARCELE WAHLBRINK, ALINE PAULETTO, ALINE REGINA PATRICIO, ALYSSON VITOR DA SILVA, ANA CRISTINA MERLO DA SILVA, ANA MARIA BORGES, ANA MARIA DE SOUZA PASTORIO, ANA PAULA DIEDRICH, ANA PAULA FEROLDI IUNG, ANA PAULA SOARES BERTE,

ANDRESSA DA CRUZ VELOSO, ANGELICA CRISTINA HENICK, ANGELICA ROMERO CARDOSO VRUCK, ANIELLE SILVIA BLOEMER, ANNA LUCIA MIRA DA SILVA, ANNA PAULA BRESSAN, BRAIAN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDES BARBOSA, CAMILA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE JESUS SILVA, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARINE DAROS GIRARDELLO, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS, CAROLINE KUH, CAROLINE PIZZATTO, CLAUDINEIA FERNANDES FRANCO MENDES DOS SANTOS, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANE IBIAPINA PAVAO, CRISTINA MATTER, DAIANE PICINATTO, DANIELY PRISCILA DE SOUZA, DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SIQUEIRA, DENER SPECIAN DA SILVA, DENISE MAIARA LENHARDT, DHENIFER ROSSI DA SILVA, DIANDRA CRISTINA KAEFER, DIVANIA MIRANDA MARIOT, DJEISCI MONIQUE MALDANER, DOUGLAS RICARDO PELLIN, EDIRLENE OENING, EDSON GONZAGA DE SOUZA, EDUARDA CAROLINA KONZEN, ELAINE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA, ELAINE SALETE NEVES, ELENICE CRISTINA BACH, ELIANE JANIDA DE SOUZA, ELIANE LUDWIG, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, ELIDIANE SILVA DE FREITAS DE MORAIS, ELINEIA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BRESSAN, ELISANGELA CRISTINA MULLER, ELOYSE ALVES CARRARO, EMANUELLE THAIS COIMBRA, FABIOLA PEREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI, FERNANDA APARECIDA NUNES ZOX, FERNANDA MARCELLE CANGIRANA BARBIERI, FERNANDA MAYARA RIBEIRO, FLAVIA KATHIUSSA ANTUNES, FRANCIELI DE CAMARGO ORCHESKI, FRANCYELLI DE OLIVEIRA PERTILE VAZ, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GABRIELA SINGER NUNES, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, GERUZA MARA HENDGES, GIOVANA RUBIN ALVES, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GRACIELI DOS SANTOS LIBARDONI, HANATHIELY KARINE FRANZ, HANS DONER ERIC CINTRA, HELENA MARIA FINKLER, HENRIQUE MITSU MATSUDA, IEDA CAROLINE VENTURA BENDO, ILIANE ROSEMERI HEGELE, INES LUCIA MASOLA MANZKE, IURI SEFFRIN DA SILVA, IVAN ZANETTE, IVANI DA SILVA, IVANILDE MONTEIRO, JACINEIA DUTRA, JAYNE ELUAN SCHLICKMANN BACK, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS, JENIFER ANDRESSA DE SANT ANA, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JESSICA MAIARA DA SILVA, JESSICKA FERNANDA STANAZIO PEREIRA, JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA, JOCELI VIANA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON DOS SANTOS VETORATO, JOICE BELEGANTE, JONAS DE PAULA ANTUNES TIMOTHEO DA COSTA, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE AUGUSTO SEIBT SEIDE, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, JOSIANE INES ALBARELLO ALVES, JOSIANE MARIA LEAL PEREZ, JULIANA CABRERA DA SILVA RAMBO, JULIANA LUDWIG KLASSEN, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANA PIEDADE ALVES, JULIO CESAR FABRIS, JULVANA GONCALVES NETTO, KALITA CORREA GUERRA, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, KATIA ALINE VIEIRA PINTO, KATIA CRISTINA ROQUE ALONSO SANTOS, KATIA TERRES RODRIGUES, KATIAMARA MARTINS DE ARAUJO, KAUAENE MAYARA KRUGER DOS SANTOS, KEILA TERESINHA SEIBEL, LAYLA AHMAD ZOGHBI, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LEILA DE SOUZA BOENO, LETICIA EVELIN BORGES FERRO, LETICIA GISELE KOZLOWSKI, LILIANE NATALIA BECKER, LILIANE SIMONE SCHARNETZKI, LILIANE VIZOTTO, LUANNA JOSE PEDRO, LUCAS CARDOSO NUNES, LUCAS GUILHERME KUNST KROETZ WOLFART, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIANO SUPTIL DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA REZENDE, LUCILENE SILVA BERTO PORTO, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUTIELI BOSCHETTI HOLLEVEGER, LUZIA JOANA DA SILVA, MAKELLY JANAINA CANOVA, MARCELA DE OLIVEIRA FREIRE TESSARI, MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARCIELA FERNANDA PAGLIARI, MARCOS ANTONIO BACCAN, MARCOS AURELIO QUEIROZ, MARCOS FERNANDO SOARES, MARIA ELIETE DOS SANTOS, MARIA EMILIA KRAMBECK, MARIA ERNESTINA TERRA DA SILVA, MARIA NILCE AIRES FERREIRA, MARIANA MARASSI, MARIANE REDMANN SCHAFF, MARINEI BARBOZA DE CAMPOS, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIO SERGIO COLETO JUNIOR, MARLENE DA SILVA, MARLENE LIVIA TODERKE, MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI BATISTA FRANCO, MARLISE APARECIDA JAVORSKI, MATHEUS FERNANDO ARENDT, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN, MICHELE PONTES BATISTA, MUNICIPIO DE TOLEDO, NAGILA APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS SOARES, NATIELE CRISTINA DE SANTANA, NAYARA GISLENE PROCKSCH, NEIVA LUIZA KROMBAUER MARQUES, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NILMARA DAS NEVES, NOEMIA FÁTIMA BRUM MEMEGON, OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR, PATRICIA ROTH DE BORTOLI, PATYARA MACEDO DA SILVA, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA DIANE ASSED CAIRES DUARTE, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RAQUEL WAMMES, REJANE ELISA HOELSCHER HUNHOFF, REJANE GHENO, RENATA CRISTINA POLICIANO MIQUILINO, ROANLDO LINO DOS REIS, RODRIGO NELSON DALLAZEM, RODRIGO ROSSATO ESTEVAN DE MELO, RONILDE MACHADO DA SILVA, ROSANE MACHADO ROHDEN VIEIRA, ROSANE MOREIRA DUARTE, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, ROSELI MARQUES DE SENA TONELLO, ROSILETE APARECIDA DE AQUINO, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDRA BUSSOLARO TRAESEL, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SARA DA CONSOLACAO DE SOUZA, SILVANA ALINE ARIENTI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE GARCIA DE AZEVEDO VELOZO, SIRLEI VIEIRA DA ROCHA FEO, SOLANGE CRISTINA SCHNEIDER, SONIA JANETE CASARIN, SUELEN SODEIRO MORASSUTTI, TAIANI KOSLOWSKI NUCITELLI, TAINA MOESCH, TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ, TANIA REGINA DA SILVA, TATIANE ALESSANDRINA DE CAMARGO, TATIANE KARINE PEREIRA, TATIANE LAZARINI, TATIANE VEIGA RODRIGUES, TATIANNE ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TEREZINHA PEREIRA MACIEL, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, THIAGO RAFAEL PANASOWICZ, TIAGO GRAULE MACHADO, TSALIA KALINY GOMES DE SOUSA, VALDIRENE ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIRENE MORAES MALVESTIO, VALERIA MARTINS, VANESSA GOMES WRUCK BOCK,

VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA UEDA, VERA REGINA HIGINO, VILMA RODRIGUES, VITOR LEONARDO MARTINS DA SILVA, VIVIANE DELCY DA SILVA, VIVIANE LUIZA DE SOUZA
PROCURADORES: MARCIO JOSE GNOATTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º: 125/24
 Por meio da Petição Intermediária n.º 818905/23 (peça 72), MARLENE DA SILVA interpôs Recurso de Revista contra a decisão contida no Acórdão n.º 2954/23- Segunda Câmara (peça 58), que, por unanimidade, decidiu,
 "I- Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Toledo, mediante Edital n.º 01/2015 (peças 21 e 24), para o provimento os diversos cargos, conforme lista de admitidos à peça 44, fls. 9/43, e a negativa de registro da admissão de Marlene da Silva, no cargo de Professora de Educação Infantil T40, nos termos acima fundamentados;
 II- determinar ao Município de Toledo que:
 a) observe na composição da Comissão Examinadora e Comissão Organizadora os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal), visando afastar possível vantagem competitiva, sendo vedada desta forma, a participação no certame dos seus membros;
 b) cientifique a servidora Marlene da Silva do teor desta decisão e comprove sua notificação nestes autos, nos termos do Prejulgado nº 115.
 III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;"
 O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 17765/23 - DG (peça 60), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3077, do dia 04/10/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", em 14/11/2023 a requerente peticionou esclarecendo que tomou ciência da decisão nesta data e solicitou a prorrogação de prazo para manifestação que foi deferida pelo Despacho n.º 1650/23-GCFSC (peça 66), tendo como prazo derradeiro 15/12/2023.
 A peça recursal foi inserida nos autos em 13/12/2023, de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno.
 Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477[1] e 484[2] do mesmo diploma regimental, o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal, estando presentes os requisitos para a admissibilidade, de modo que recebo o recurso de revista interposto e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.
 Publique-se.
 Curitiba, 29 de janeiro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
 2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

PROCESSO N.º: 333898/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADOS: BACHIR ABBAS, ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA SILVA,
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 126/24
 Vieram os autos com a Informação n.º 397/24-DP (peça 53), em que se esclarece que foi realizada a reatuação e distribuição do feito, de Requerimento de Análise Técnica para Ato de Inativação.
 Por meio de petição apresentada à peça 49, o Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória – FUMPREVI, solicita prorrogação do prazo para realizar as adequações dispostas nas Instruções n.º 11777/23-CAGE (peça 20) e n.º 14505/23-CAGE (peça 32).
 Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 dias.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.
 Publique-se.
 Curitiba, 29 de janeiro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 156731/19
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADOS: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, IVETE MAFRA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 128/24
 Vieram os autos com o Despacho n.º 93/24-CGM (peça 30) sugerindo o retorno do regular trâmite dos presentes autos, considerando que este foi sobrestado em razão da necessidade de julgamento dos autos n.º 303154/22. Em consulta aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que ocorreu o trânsito em julgado do referido processo, não subsistindo mais razões para manter o sobrestamento destes autos.
 Face ao exposto, acolho a sugestão de prosseguimento do feito, proposto pela unidade técnica e, assim, determino o retorno do processo ao seu regular trâmite.
 Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
 Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 906527/16
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI, FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE, RUDISNEY GIMENES FILHO
PROCURADORES:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º: 130/24

Vieram os autos com o Despacho n.º 58/24-CGM (peça 109) sugerindo o retorno do regular trâmite dos presentes autos, considerando que já transcorreu o prazo previsto como de validade do concurso público promovido pela Entidade, não subsistindo mais razões para manter o sobrestamento do feito, determinado pelo Despacho n.º 959/22-GCFAMG (peça 106).

A CGM sugere ainda que seja realizada a intimação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Pontal do Paraná – CIAS, “para que informe se houve ou não admissões e, sendo o caso, encaminhe as admissões oriundas do concurso em questão.”

Face ao exposto, acolho a sugestão de prosseguimento do feito, proposta pela unidade técnica e, assim, determino o retorno do processo ao seu regular trâmite.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para:

- INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – PONTAL DO PARANÁ para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, informar se houve ou não admissões e, sendo o caso, encaminhe as admissões oriundas do concurso em questão.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 36582/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADOS: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, MUNICÍPIO DE SENGÉS
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 132/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela ALOM CONSTRUÇÕES, em face do edital de Concorrência Pública n.º 01/2023, do Município de Sengés, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para continuação da construção do paço municipal em Sengés”.

Sustentou o representante, que a abertura dos envelopes está agendada para o dia 26/01/2024 às 08h30, contudo o edital apresentaria vícios de legalidade, por manifesto descumprimento ao comando inscrito no art. 7º, §2º, II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, na medida que não inserido, como custo unitário, o item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a administração pública. Embora tenha impugnado o edital, a municipalidade manteve seus termos.

Por meio do Despacho n.º 108/24 (peça 9), destaquei a impossibilidade de manter sigilo em relação a identidade do representante, conforme por ele solicitado, bem como apontei que houve exposição genérica dos termos do edital os quais considera irregulares. Deste modo, determinei a intimação do representante para informar se pretende dar continuidade aos autos e, em caso positivo, que emendasse a petição inicial, apontando especificamente e com a respectiva fundamentação jurídica, quais os pontos do instrumento convocatório questiona.

A representante apresentou emenda à inicial junto à peça n.º 12, sustentando que, em relação à previsão de custos e despesas com a administração local da contratada, o edital não apresenta orçamento detalhado a expressar a composição de todos os custos unitários, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, da Lei Federal n.º 8.666/1993[1]. Aduz que a administração não considerou custos inerentes à administração local, como por exemplo os relativos às despesas com engenheiros, mestre de obras, vigilância, almoxarife e alimentação dos funcionários. Os serviços enquadrados como administração local são aqueles relacionados às atividades de apoio ao canteiro de obras, que não se enquadram nos custos de execução das etapas do empreendimento.

Deste modo, argumenta que seria inafastável a necessidade de que haja descrição de todos os itens relacionados à administração local na planilha orçamentária, garantindo estabilidade econômica no decorrer do contrato.

Portanto, pede que seja determinada a suspensão do andamento da licitação, até o julgamento definitivo dos autos por esta Corte, sobre as relevantes questões jurídicas suscitadas.

É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], reputo necessária a manifestação prévia do Município de Sengés, para que preste esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual deverá anexar cópia de todo o procedimento licitatório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Sengés, na pessoa de seu prefeito, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação e a documentação ora requisitada, quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 260768/08
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, LUIZ DANIEL TORRES, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIAN DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FÁTIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FÁTIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO
PROCURADORES: ADOLFO VAZ DA SILVA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, FABIANO LUIZ ANDREASSA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, KATIA LANUSA WIEZZER, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCIO TADEU BRUNETTA, MARIO LUIZ ANDREASSA, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, OSMAR RODRIGUES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, SILVIO SEGURO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 133/24

Em atenção ao contido no Despacho n.º 45/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 763), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove os atuais trâmites da execução da Certidão de Débito n.º 690/18, sem prejuízo de que as demais comprovações se deem, anualmente, na forma dos artigos 31 e 32 da Resolução 70/2019[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

§ 1º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente Credor deverá encaminhar, de forma acessória, o extrato do sistema PROJUDI, bem como ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pelo procurador do município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.

§ 2º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a Certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.

Art. 32. Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução, a documentação prevista no art. 31 da presente Resolução deve conter, no mínimo:

I - nome do executado;

II - valor da execução;

III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;

IV - número da Certidão de Débito;

V - número da Dívida Ativa;

VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas.

PROCESSO N.º: 420579/19
ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADOS: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 137/24

Retornam os autos de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido à Sra. Izaura Batista da Silva, no cargo de Enfermeira junto ao Município de Guaratuba.

Considerando que o Ente se manifestou tempestivamente, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela municipalidade por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[1].

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada

no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-118027/09
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-IRINEU SABINO MARQUES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/24

Vieram os autos redistribuídos a este relator por vacância em 18/01/2024.

Trata-se de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida a servidor Irineu Sabino Marques pelo Município de Siqueira Campos, por intermédio do Decreto 324, de 20/01/2009, publicado no Diário Oficial do Norte Pioneiro em 23.01.09.

Após Parecer da Diretoria Jurídica pelo registro do ato (peça 12), o Ministério Público de Contas (peça 14) opinou pela diligência à origem para que fosse realizado novo cálculo dos proventos, com base nas regras da EC 41/03, o que foi deferido mediante Despacho de peça 16.

No entanto, houve o decurso do tempo sem a adoção da providência determinada.

Na sequência, em observância ao Prejulgado 31, itens III e IV, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução 62/24, peça 21, opinou pelo reconhecimento da decadência, nos termos do Prejulgado 31, com o registro tácito do ato de inativação submetido a análise em 2009.

Ao final, sugeriu que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Atos de Gestão, para registro manual do Decreto 324/09 (fls. 17, peça 2), pois processo é anterior ao SIAP.

No mesmo sentido, o opinativo ministerial, Parecer 21/224, peça 22, pelo registro tácito do ato em exame, uma vez que exaurido prazo decadencial quinzenal fixado no Prejulgado 31.

Dessa forma, acompanhando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, em observância o Prejulgado 31[1], desta Corte de Contas, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a protocolização dos presentes autos (13/07/2009), determino o registro do ato de aposentadoria consubstanciado no Decreto 324/09, de 20/01/2009, publicado no Diário Oficial do Norte Pioneiro em 23.01.09, nos termos do artigo 428, II, do c/c o art. 298, inciso II do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO Nº:-761494/23
ORIGEM:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-142/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), relativamente ao procedimento licitatório de Edital nº 10/2023 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), que trata da contratação de empresa de engenharia, na modalidade integrada, para a elaboração dos projetos básico e executivo e a realização das obras de recuperação estrutural de 80 metros do cais do Porto de Paranaguá, entre os cabeços de amarração 32 e 35.

Em linhas gerais, a Inspeção sustentou que "a estimativa do valor máximo da licitação foi elaborada em desacordo com os parâmetros legais contidos no art. 42, § 1º, II, da Lei 13.303/2016 e no art. 34, § 2º do Regulamento Interno de Licitações de Contratos da APPA, os quais preveem como critério para a estimativa de valor máximo de licitação a utilização dos valores efetivamente pagos (e não orçados) pela Administração Pública em outras contratações de objeto similar".

No mais, afirmou que o "objeto do certame em questão foi adjudicado em 14/11/2023, com o posterior encaminhamento para homologação e contratação".

Ao final, sustentando ser plausível o direito alegado e haver perigo na demora, requereu a suspensão cautelar dos atos e procedimentos decorrentes do procedimento licitatório em questão (Edital nº 10/2023 – APPA), notadamente para que se suspenda a homologação do certame e a assinatura do respectivo contrato. No mérito, requereu a procedência da Representação e, consequentemente, a expedição de determinação para que o instrumento convocatório seja retificado.

Após distribuição por sorteio, determinou-se, por meio do Despacho nº 1737/23 (peça 13), a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, na pessoa de seu atual representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade apontada e da medida cautelar pleiteada, bem como para juntada da documentação pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimada, a APPA apresentou a petição de peças 17 a 21, em que juntou documentos e defendeu a regularidade do certame.

Por meio do Despacho nº 1794/23 (peça 22), diante das informações de caráter técnico e fático contidas na resposta apresentada pela APPA, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação, em especial, acerca da manutenção ou não do pedido cautelar.

A unidade de fiscalização emitiu a Instrução nº 34/23 (peça 24), em que manteve o pedido de suspensão cautelar do certame caso o contrato com a empresa vencedora ainda não tenha sido assinado.

Ato contínuo, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina apresentou a petição de peças 25 a 32, datada de 15/12/2023, em que trouxe novos dados relativos à formação do preço de contratação, objetivando demonstrar sua adequação aos valores de mercado, bem como novas informações a respeito dos elevados prejuízos operacionais e financeiros decorrentes da interdição do local em que serão realizadas as obras licitadas e do risco de agravamento dos danos às estruturas existentes (vide, em especial, os documentos de peças 27 e 30).

Diante disso, por meio do Despacho nº 7/24 (peça 33), determinou-se nova remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para informar se já houve a celebração do contrato, bem como para manifestação a respeito do conteúdo na nova petição de peças 25 a 32, em especial, acerca da manutenção do pedido cautelar em face das alegações de adequação ao preço de mercado e dos novos fatos passíveis de enquadramento como dano reverso.

Em atendimento, a 5ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 01/24 (peça 35), em que sustentou que os prejuízos operacionais não foram comprovados e que os cenários criados com metodologias diversas das adotadas para a formação do valor máximo da licitação (e que majorariam seu valor) encontram óbice nos arts. 73, I, e 74, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, segundo os quais o índice adotado para reajuste de obras e serviços de engenharia é o INCC, além de não afastarem a regra de utilização dos valores efetivamente pagos em outras contratações de objeto similar, e não os orçados.

Informou, ainda, que o contrato foi celebrado em 28/11/2023 e que foi expedida ordem de serviço em 15/12/2023, motivo pelo qual entendeu que "perdeu objeto a cautelar pleiteada, considerando que o objetivo era a suspensão da licitação para a correção da ilegalidade apontada na formação do respectivo valor máximo".

Ao final, indicou a possibilidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para responsabilização dos agentes responsáveis pela suposta ilegalidade apontada, nos termos do artigo 278, § 3º, do Regimento Interno.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, considero prejudicado o exame da medida cautelar requerida, tendo em vista a apresentação de opinativo pela perda de seu objeto pela própria unidade técnica requerente, ao que se somam os indícios de dano reverso apontados pela Representada.

3. Outrossim, deixo, por ora, de acolher a sugestão de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, considerando que seu prosseguimento como Representação da Lei nº 8.666/1993 não impede a responsabilização de agentes públicos, nos termos do art. 85, da Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

Apenas em corroboração, nesta fase de cognição sumária, diante da alegação da defesa quanto à competitividade alcançada no certame e à adequação do preço máximo orçado à realidade de mercado, entendo que a caracterização do dano ao erário dependeria de um aprofundamento probatório em relação aos indícios apresentados pela unidade técnica.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e do respectivo Diretor Presidente para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

6. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

PROCESSO Nº:-51034/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, SINDESP-SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA

PROCURADOR:-FILIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, KÁTIA CILENE KRIECK, TATIANE DIONIZIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-150/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná – SINDESP/PR em face do Município de Missal e do Sr. Adair Both, Pregoeiro Municipal, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 167/2023 (Processo Administrativo n. 361/2023), tipo menor preço por lote, para a contratação de serviços de vigia não armada para atender Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil, pelo valor máximo de R\$ 529.134,48 (quinhentos e vinte e nove mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Segundo o representante, a licitação estava agendada para ontem, 31 de janeiro de 2024.

Em linhas gerais, o representante sustenta que a atividade de vigia seria incompatível com os serviços pretendidos pela administração, os quais, no seu entender, corresponderiam à função de vigilante.

Nas palavras do representante, "a descrição dos serviços especificados no termo de referência, bem como as obrigações constantes do edital, é completamente

incompatível com a atividade de vigia, posto que o texto se mostre diretamente alusivo à função de VIGILANTE, o que enseja única e exclusivamente a contratação de empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada” (peça 3, p. 4).

Defendendo que preservar bens e vidas seria atribuição de vigilantes (treinados e preparados), cuja profissão estaria regulamentada pelas Leis n. 7.102/83 e 8.863/94, o representante sustenta que o serviço pretendido pela administração deveria ser prestado por tal profissional (e não por vigias).

Sustenta que, segundo a Portaria n. 3258/13-DG/DPF, a atividade pretendida pela Administração seria compatível com o perfil do vigilante (e não de vigias).

Como consequência, o representante argumenta que a contratação “nas funções de vigia/segurança/controlador de acesso para exercer atividades de segurança privada, além de irregular, gerará um grande passivo para a Administração Pública, tendo em vista que os empregados desempenharão efetivamente a função de vigilante, sofrendo verdadeiro desvio de função e redução salarial” (peça 3, p. 6), cujo risco trabalhista restaria agravado em razão dos itens V e VI da Súmula 331 do TST (que trata da responsabilidade subsidiária da Administração).

Em função disso, defende que o edital seja retificado em relação ao profissional adequado para os serviços pretendidos, bem como ao preço (pois, exemplificativamente, o vigilante teria direito ao adicional de periculosidade – CLT, 193).

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação e republicação do instrumento convocatório.

Pelo Despacho GCIZL n. 131/24 (peça 8), determinou-se a intimação do Município de Missal e do seu atual representante legal, para manifestação preliminar.

Intimados, eles defenderam a regularidade do ato questionado, protestando pelo indeferimento da representação e arquivamento dos autos (peças 13/16).

É o relatório.

2. A pretensão cautelar não comporta guarida.

Basicamente, o representante defende que, pela descrição dos serviços pretendidos, o Município objetiva contratar vigilantes (e não vigias, como constou do Edital).

A esse respeito, o item 4.2.1 do Termo de Referência assim descreveu as funções pretendidas (peça 15, p. 21):

4.2.1. Zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância de estacionamentos, edifícios públicos, e, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar roubos e a entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; escoltam pessoas e fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Ao que tudo indica, a solução estaria no cotejo entre as funções pretendidas pela administração e as atribuições próprias de cada um desses profissionais.

Pois bem. Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho (<http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>):

Porteiros, vigias e afins: Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelum pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho; e

Vigilantes e guardas de segurança: Vigiam, de forma ativa, dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades. Zelum pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos realizando rondas e monitorando câmeras e sistemas de alarme; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, revistando pessoas e veículos; escoltam pessoas e mercadorias; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Pelo que se verifica desses conceitos, ainda que as atividades dos vigias e dos vigilantes sejam fronteiriças, elas não se confundem.

Isso porque, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho[1], “as atribuições do vigilante são análogas à da polícia, uma vez que pressupõem não apenas a guarda de bens e patrimônio, mas também a proteção dos bens e/ou pessoas sob sua responsabilidade da ocorrência de uma ação criminoso, motivo pelo qual a Lei nº 7.102/83 impõe restrições ao seu exercício”.

Vale dizer, além de a descrição das funções pretendidas pela administração se assemelhar mais à descrição das funções de vigia (do Ministério do Trabalho), o objeto pretendido é “não armado”, corroborando não haver a elevada exposição a riscos de roubos ou violências próprias da função de vigilante.

Ademais, o instrumento convocatório não exige a observância dos requisitos das Leis ns. 7.102/83 e 8.863/94 (que regulamenta a atividade do vigilante), o que ratifica a impressão de que a insurgência do representante não é verossímil o suficiente para justificar uma suspensão cautelar do certame em questão.

Por fim, convém destacar que, segundo o calendário escolar (anexo ao Edital), o início das aulas está previsto para a próxima segunda, dia 05/02/2024, de modo que a suspensão pretendida retardaria indefinidamente o início do guarnecimento das Escolas e dos Centros de Educação Infantil.

Assim, inexistindo razões que justifiquem a concessão da cautelar pretendida, indefiro-a.

3. De toda sorte, tendo em vista que a suposta irregularidade é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de Missal, seu atual representante legal, bem como o Sr. Adair Both, Pregoeiro Municipal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (RRAg-1001030-57.2021.5.02.0383, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023).

PROCESSO Nº:-55960/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-151/24

1. Trata-se de Denúncia apresentada em que o peticionante alega a ocorrência de “fatos novos e irregularidades no edital de Credenciamento nº 03/2024”, que visa “a captação de recursos financeiros, por meio de patrocínio de empresas públicas e/ou privadas, para a realização do Projeto Carnaval Guaratuba 2024, que acontecerá no mês de fevereiro de 2024, na Avenida 29 de Abril, no Centro da Cidade de Guaratuba.”

Preliminarmente, o denunciante informa que já existem duas ações de improbidade administrativa, nº 0005447-72.2023.8.16.0088 e nº 0005532-58.2023.8.16.0088, em curso na Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, e que o mesmo protocolou notícias de fato à Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, para noticiar a ocorrência de fatos novos, relacionados à contratação indireta de trios elétricos da empresa LM EVENTOS LTDA, de propriedade da Secretária Municipal de Educação, Sra. Fernanda Estela Monteiro, para o evento ANO NOVO 2024 (peça 4) e CARNAVAL 2024 (peça 11).

No âmbito da presente Denúncia, o denunciante traz ao conhecimento desta Corte de Contas as mesmas alegações deduzidas na notícia de fato de peça 11, relativas à ocorrência de “fatos novos e irregularidades no edital de Credenciamento nº 03/2024”, voltado à contratação de empresas para o CARNAVAL 2024 de Guaratuba.

Em suma, alega que:

1. O edital de credenciamento para o CARNAVAL 2024, publicado em 24 de janeiro de 2024, apresenta indícios de irregularidades e direcionamento.
2. O prazo para apresentação de propostas foi aberto no dia da publicação do edital, com término em 20 de janeiro de 2024, inviabilizando a participação de interessados.
3. O edital, veiculado no site da Prefeitura de Guaratuba, sequer consta no Diário Oficial do Município, prejudicando a publicidade do certame.
4. O prazo para a formulação de requerimentos e protocolo de documentos encerrouse em 31 de janeiro de 2024, com apenas 4 dias úteis para participação após a publicação.
5. As características específicas dos trios elétricos no edital, incluindo medidas exatas, sugerem direcionamento e favorecimento a empresas específicas.

(...)

Contradições e Similaridades com Denúncias Anteriores:

(...)

7. A propriedade dos trios pela Secretária Fernanda Monteiro viola o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba.

8. O edital de credenciamento descumpra a Lei Federal n. 14.133/21, especialmente no que se refere à divulgação prévia no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Diante do exposto, requer a adoção das “providências cabíveis para garantir a legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade nos processos licitatórios do município.”

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, considerando a existência de outros processos fiscalizatórios com o mesmo objeto, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Município de Guaratuba e seu atual gestor para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem manifestação prévia acerca das irregularidades relatadas, juntando aos autos a documentação que entender pertinente.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-835990/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-AUREA MUNHOZ, BRFF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RICARDO THEODOCIO ATHANASIO FILHO

PROCURADOR:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCELO HENRIQUE LOPES, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-152/24


1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão liminar do procedimento, proposta por Construtora Serra da Prata Ltda, em face do Município de Pontal do Paraná e da Sra. Aurea Munhoz (Pregoeira Municipal), relativamente ao Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023), para o registro de preços para futura contratação de empresa para “aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte”, pelo valor máximo de R\$ 12.844.834,87 (doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

O objeto licitado foi dividido em 02 (dois) lotes, a saber (peça 4, p. 20):

Item	Descrição	Qtd	Valor máximo
1	Cota 25% - Aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte	1	R\$ 3.211.208,72
2	Cota 75% - Aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte	1	R\$ 9.633.626,15

Presentes os pressupostos legais, o pedido de suspensão cautelar do procedimento foi deferido em 15/01/2024 (Despacho GCIZL n. 31/24 – peça 19), confirmado na Sessão Ordinária Virtual nº 1 do Tribunal Pleno (Acórdão 81/24, peça 41). Intimado, o Município pediu a reconsideração da cautelar suspensiva, ponderando que o empenho já havia sido emitido em 15/01/2024, que a ordem serviço foi emitida minutos antes de sua notificação (8h21min de 16/01/2024) e que, diante da assinatura da Ata, a empresa BRF Engenharia de Obras Ltda já havia adquirido materiais para a execução do serviço, pelo que a manutenção da suspensão implicaria prejuízos (peças 24/27). Diante da subsistência dos requisitos cautelares, o pedido de reconsideração formulado pelo município foi rejeitado (Despacho GCIZL n. 56/24 – peça 28). Na mesma ocasião, determinou-se a citação da empresa BRF Engenharia de Obras Ltda (adjudicatária do Lote 2) como interessada neste processo. Na sequência, a BRF Engenharia apresentou manifestação e documentos pleiteando (em relação ao Lote 2) a reconsideração da cautelar e, no mérito, a improcedência desta Representação (peças 30/33). Por fim, o Município compareceu nos autos (peças 36/40) comprovando a suspensão tanto do processo licitatório quanto da Ata de Registro de Preços. No mais, protestou pela improcedência desta Representação. É o relatório.

2. O pedido de reconsideração, formulado pela empresa BRF Engenharia, resta prejudicado. Isso porque, embora o Município tenha peticionado no dia 29/01/2024 noticiando a suspensão do certame (peças 36/40), em consulta ao seu Portal de Transparência[1], constatou-se que, no mesmo dia (29/01/2024), o certame foi anulado pela Administração. Eis um espelho do respectivo Termo de Anulação:

**MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
PALÁCIO RUDISNEY GIMENES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 95/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura Contratação de Empresa Especializada na aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte. Em Atendimento À Secretaria Municipal de Obras e Serviços

O Município de Pontal do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 01.609.843/0001-52, sediado à Rodovia PR 407, KM 19,5, nº 215, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor Rudisney Gimenes Filho e através do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, senhor Fábio de Oliveira, tendo em vista o que consta nos autos do memorando nº 643/2024 e em atendimento à medida cautelar nº 835990/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no inciso VII do artigo 147 da Lei 14133/2021, resolve **DECLARAR NULO O CONTRATO** Nº 10/2024, firmado com a empresa BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.093.504/0001-05.

Por fim, visando atender os princípios básicos da licitação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, **DECIDO POR ANULAR** o processo licitatório, objeto do Pregão Eletrônico nº 95/2023, e, em face ao disposto no art.71 da Lei 14133/2021, bem como o artigo nº 50 do Decreto nº10.024/2019, publique-se o presente para os efeitos legais.

Pontal do Paraná, 29 de janeiro de 2024.

Rudisney Gimenes Filho
Prefeito Municipal

Fábio de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Assim, diante da anulação de ofício do certame, o pedido da empresa BRF de que este Tribunal reconsidere a suspensão cautelar do Pregão resta prejudicado (com a revogação do certame, a medida acautelatória resta esvaziada).

3. Nessas condições, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Consulta realizada em 02/02/2024:
"https://portaldo-parana.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=145"

PROCESSO Nº:-827297/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-153/24

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a partir do Ofício nº 472/2023 do Município de Vera Cruz do Oeste, que encaminhou "os autos da Tomada de Contas Especial nº 01/2023, composta por 231 páginas, instaurada por meio da Portaria nº 5052/2023, publicada em 10/07/2023, a qual trata da análise referente descumprimento e irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº

01/2022, registro SIT – Sistema Integrado de Transferências sob nº 53.044, firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE."

Das Considerações Finais do RELATÓRIO CONCLUSIVO constante à peça 6, fls.1/10, correspondente às fls. 22/231 do processo administrativo, depreende-se que a Municipalidade, a princípio, concluiu pela ausência de quaisquer elementos de irregularidade ou prejuízo ao erário na execução do Plano de Trabalho, regido pelo Termo de Colaboração nº 01/2022 entre a FEAPAES-PR, a SEED e demais entidades envolvidas. Verbis

Com base na análise documental, bem como considerando as entrevistas realizadas pela Comissão, é possível afirmar que a execução do Plano de Trabalho, regido pelo Termo de Colaboração nº 01/2022 entre a FEAPAES-PR, a SEED e demais entidades envolvidas, atingiu suas metas, tanto qualitativas quanto quantitativas. Não foram identificados indícios de desvios de finalidade ou irregularidades que comprometessem a legalidade, legitimidade ou economicidade do processo. (...)

Em suma, diante da ausência de elementos que evidenciam qualquer irregularidade ou prejuízo ao erário, esta Comissão conclui que a finalidade do Termo de Colaboração foi integralmente cumprida, respeitando os princípios que norteiam a Administração Pública.

2. Diante do exposto, previamente ao juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Município em questão para que, caso entenda pertinente, apresente emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a especificar de maneira clara e fundamentada, nos termos do art. 234[1] do Regimento Interno, os supostos fatos irregulares que, no seu entendimento, comportariam processamento por este Tribunal de Contas, identificando os respectivos responsáveis e eventuais danos causados ao erário, bem como juntando aos autos eventual documentação comprobatória de que dispuser, sob pena de não conhecimento e arquivamento do processo sem apreciação do mérito.

3. Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-54127/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-154/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas – 5ª ICE em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, em decorrência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do APA nº 29262, relativamente ao procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), tendo por objeto a "execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR", subdividido em 40 (quarenta) lotes, no valor total máximo (segundo informado pela Inspeção) de R\$ 620,93 milhões (Programa ProFaixa).

As datas de entrega dos envelopes e da sessão de abertura das propostas, inicialmente previstas, respectivamente, para os dias 01 e 02/02/2024, encontram-se transferidas sine die.

Alegou a Inspeção a ocorrência de supostas irregularidades no Edital, por ela sintetizadas nos seguintes termos (peça 3, fl. 24):

1.1. Orçamentação de serviços de grande monta, como administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obra por meio de verba, sem o devido detalhamento em custos unitários;

1.2. Utilização de alíquotas de ISS no BDI do orçamento referencial acima das alíquotas reais a serem recolhidas nos municípios; e

1.3. Preços inadequados de mão de obra em diversos serviços, na medida em que alocou profissional da categoria Encarregado de Serviço, incompatível com a efetiva necessidade para execução das atividades programadas.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação da retificação do Edital de maneira a corrigir as falhas apontadas, com sua consequente republicação e devolução do prazo inicial para formulação das propostas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR para o fim de determinar o não prosseguimento do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), até a resolução do mérito da presente Representação ou até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral saneamento das supostas falhas que motivaram a presente medida, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

De início, cabe esclarecer que, muito embora o procedimento licitatório se encontre voluntariamente suspenso, a concessão da medida cautelar decorre da constatação de que os três apontamentos de irregularidade formulados na presente Representação são idênticos a três dos apontamentos que motivaram as determinações de suspensão cautelar dos procedimentos licitatórios do Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), objeto da Representação nº 47775/24, e do Edital de Concorrência Pública nº 084/2023

(024/2023 DER/PR-DOP), objeto da Representação nº 55085/24, por meio dos Despachos nº 141/24 e nº 149/24, respectivamente.

Desse modo, tem-se que a presente decisão, por questão de coerência lógica, corresponde à extensão dos fundamentos dos mencionados despachos ao certame em tela, bem como do reconhecimento de que o elemento do perigo da demora, embora mitigado, ainda se encontra presente, vez que, sem a intervenção deste Tribunal, persistiria a possibilidade de retomada da licitação a qualquer momento, sem a correção das supostas falhas apontadas.

Igualmente importa registrar que não foi determinada a intimação dos Representados para manifestação nestes autos previamente à concessão da presente determinação cautelar pelo fato de que, como relatado pela 5ª ICE, já houve ciência e manifestação prévia do DER/PR relativamente a todas as supostas irregularidades apontadas, no âmbito do APA nº 29262.

Desse modo, e conforme exposto nas mencionadas decisões anteriores, a expedição da medida cautelar se justifica pela presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente a todas as supostas irregularidades acima elencadas.

O apontamento sintetizado no item 1.1 corresponde ao Achado 01 do APA 29262, em que detectou a 5ª ICE que os serviços de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obra, apesar de serem de grande monta (equivalentes a R\$ 53,81 milhões, ou 8,67% do orçamento total, e terceiro serviço mais representativo do edital), foram orçados por meio de verbas percentuais (de 6,99% do custo direto para a administração local e canteiro e de 1,5% a 2,5% para mobilização e desmobilização), sem o devido detalhamento em custos unitários, em contrariedade ao citado art. 27, da Constituição Estadual,[1] e ao art. 6º, IX, "f", da Lei nº 8.666/1993.[2]

Asseverou que a individualização desses custos é fundamental para o atendimento ao princípio da economicidade, visto que "na hipótese de celebração de aditivos contratuais, que é corriqueira em contratações de manutenção rodoviária, considera-se que os custos com administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras podem não ter correlação com as alterações de quantitativos de serviços e de prazos, de modo [que] a manutenção da verba incidente sobre todos os serviços pode incorrer em duplicidade de preços".

Constou da resposta do DER/PR ao APA que, desde 2021, estão em andamento estudos objetivando revisar a metodologia de cálculo para que contemple o detalhamento dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras.

Em que pese não demonstrada a complexidade do estudo em andamento, destacou a unidade de fiscalização que "na prática, bastaria o órgão orçar as referidas parcelas em debate, por ora, assim como faz com os outros serviços e insumos, a partir do dimensionamento, quantificação e estipulação de preços unitários", ou, alternativamente, "adotar de forma temporária a metodologia estabelecida pelo DNIT no ano de 2017[3] para a melhor quantificação dos custos com administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras".

Assim, considerando a aparente disponibilidade imediata de metodologias mais adequadas à orçamentação dos serviços questionados, que parecem ser passíveis de decomposição em custos unitários, a que se soma sua expressiva representatividade no valor total da contratação, deve ser reconhecida, neste momento, a verossimilhança do apontamento da inadequação de sua orçamentação mediante simples indicação de verba percentual.

O apontamento sintetizado no item 1.2, acima, corresponde ao Achado 02 do APA 29262, em que a 5ª ICE informou a indicação no BDI do orçamento referencial do ISS na alíquota única de 5%, que é superior à média ponderada das alíquotas reais a serem recolhidas aos municípios que receberão os serviços (cuja alíquotas variam de 2% a 5%), em contrariedade ao art. 12, III, da Lei nº 8.666/1993,[4] às obrigações de incidência do ISS previstas no art. 3º, III, V e VII, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003,[5] e ao Referencial de Custos e Obras Rodoviárias do próprio DER/PR (Informativo nº 016/2023).[6]

Sustentou o DER/PR, na resposta ao APA, que a efetiva incidência do ISS somente poderia ser apurada ao longo da execução dos serviços, visto que mesmo a média ponderada da alíquota corresponderia a uma mera estimativa e não atingiria a precisão aventada.

Em sua análise, ponderou a 5ª ICE que, embora não seja possível uma precisão perfeita no orçamento referencial, o emprego da alíquota máxima de 5% é inadequado, pois os municípios onde serão prestados os serviços são previamente conhecidos, sendo "razoável que o DER/PR possa considerar uma distribuição homogênea dos serviços nos trechos rodoviários, de modo que o orçamento referencial seja uma estimativa próxima da realidade", o que já vem sendo adotado em outros editais, a exemplo da Concorrência Eletrônica nº 129/2023.

Nesse contexto, mostra-se presente o elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, pois aparenta assistir razão à conclusão da Inspeção de que "não há motivo para considerar no referencial de preço dos serviços valores de ISS que não são devidos", a que se soma a aparente viabilidade de imediata adoção da metodologia já aplicada a outros certames, com vistas a se prevenir a possibilidade de dispêndios desnecessários a título de ISS durante a fase de execução contratual.

O apontamento sintetizado no item 1.3 corresponde ao Achado 03 do APA 29262, em que a 5ª ICE indicou supostas inadequações nos valores de mão de obra orçados em 16 composições principais de serviços, nas quais, em grande parcela, foi alocado profissional da categoria "Encarregado de Serviço", com custo individual mensal de R\$ 16.546,20 (totalizando mais de R\$ 5,7 milhões, além de impactos em composições auxiliares de serviços), quando o maior custo mensal de um encarregado encontrado no Sistema SICRO/DNIT ("Encarregado Geral") corresponde a R\$ 10.731,82.

A mesma situação foi verificada na alocação do profissional da categoria "Feitor", que incide em 25 composições de serviços, com previsão de custo individual mensal de R\$ 13.787,40 (totalizando mais de R\$ 45,2 milhões no orçamento total do edital), igualmente superior ao custo do Encarregado Geral do SICRO/DNIT, que corresponderia a uma função mais gabaritada que a de Feitor.

Apontou a Inspeção, ainda, que para ambas as funções poderia ser alocado um profissional da categoria "Encarregado de Conservação Rodoviária", que tem o custo de R\$ 7.900,47 pela tabela do Sistema SICRO/DNIT.

Assim, concluiu que "as composições as quais incidem a mão de obra de Encarregado de Serviço e de Feitor são antieconômicas, pois incorrem em excessivos custos horários para o nível de complexidade das tarefas que serão desempenhadas por esses profissionais", em razão da alocação de categoria de mão

de obra incompatível com a efetiva necessidade dos serviços, no caso do "Encarregado de Serviço", e da sobre-estimativa de custo, no caso do "Feitor", em contrariedade ao já citado art. 27, da Constituição Estadual, e ao art. 6º, IX, "c" e "e", da Lei nº 8.666/1993.[7]

Constou dos comentários do DER/PR ao APA, reproduzidos na peça inicial, a alegação de que os valores de mão de obra previstos no orçamento referencial estariam adequados aos praticados no mercado e referenciados em funções ou atividades equivalentes estabelecidas pelos sindicatos regionais.

Em contraposição, destacou a 5ª ICE a ausência de apresentação de dados fáticos ou informações que sustentem a alegada adequação aos valores de mercado, a que se soma a falta de indicação das organizações sindicais que a subsidiariam.

Informou, ainda, que a equipe de fiscalização buscou a convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado do Paraná (SINTRAPAV), porém nela não constam dados dos profissionais "Encarregado de Serviço" e "Feitor", nem de cargos equivalentes.

Assim, considerando a ausência de indicação, neste momento, de informações suficientemente confiáveis para embasar os valores constantes das composições de custos, que são bem superiores aos constantes no Sistema SICRO do DNIT para o estado do Paraná (os quais, segundo informado pela 5ª ICE, "são definidos pela entidade federal em função de tratamento técnico da base do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e Emprego, e devidamente acrescido dos encargos inerentes a cada categoria profissional"), bem como diante da aparente baixa complexidade para a adequação dos valores, deve ser reconhecida, por ora, a verossimilhança da suposta irregularidade apontada.

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição da determinação cautelar de não prosseguimento do procedimento licitatório em questão.

Por fim, levando em consideração a notória essencialidade do serviço licitado, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do certame, condicionada ao seu prévio deferimento, nestes autos, mediante demonstração da adoção de medidas aptas a sanar integralmente as supostas irregularidades cuja verossimilhança ora se reconhece.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relacionadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e do respectivo Diretor-Geral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, em igual prazo, oportunidade em que deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), bem como dos demais documentos que entenderem pertinentes.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHÖPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

3. Metodologia constante no MANUAL DE CUSTOS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (2017).

4. Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

(...)
III - economia na execução, conservação e operação;

5. Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

(...)
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

(...)
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

6. (...) "O BDI deve ser calculado conforme modelos constantes no site do DER/PR, e o ISS e Base de Cálculo devem ser o(s) do(s) Município(s) onde a obra será executada. Se houver mais de um, considerar a Média Ponderada utilizando as extensões em cada Município."

7. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

(...)

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

PROCESSO Nº:-360964/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-155/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-38313/24

ORIGEM:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RENE PENACHIO XAVIER DE SA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-156/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Rene Penachio Xavier de Sá em face do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP), relativamente ao Pregão Eletrônico n. 18/2023 (Processo Licitatório n. 29/2023), para a contratação de empresa para o "fornecimento de licença de sistema integrado de gestão educacional com implantação, treinamento e suporte, hospedagem em datacenter, fornecimento de equipamento embarcado e integração com sistemas legados", pelo sistema de registro de preços, tipo menor valor global e valor máximo estimado de R\$ 22.823.183,60 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e vinte e sessenta centavos).

Embora fracionado em 5 (cinco) itens, o objeto licitado foi aglutinado num único lote. Em linhas gerais, o representante defende a ocorrência de duas irregularidades, a saber:

i- deficiência na especificação técnica do item 3 (Serviço de Treinamento) e consequente dificuldade na formação dos preços; e

ii- aglutinação injustificada de itens e consequente prejuízo à competitividade.

Ao final, pede a suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório.

Pelo Despacho GCIZL n. 88/24 (peça 8), determinou-se a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP) e do seu atual representante legal, para manifestação preliminar.

Intimados, eles apresentaram as justificativas constantes da peça 12, protestando pelo prosseguimento do certame (peças 13/16).

É o relatório.

2. A pretensão cautelar não comporta guarida.

2.1. Deficiência na especificação técnica do item 3 (Serviço de Treinamento) e consequente dificuldade na formação dos preços:

Quanto à alegação do representante de que o instrumento convocatório seria omisso quanto à quantidade de servidores a serem treinados, o representado esclarece que, nos termos dos itens 4.1.2 e 4.3 do Termo de Referência (peça 4, p. 22/23), serão treinados 20 profissionais em cada uma das 332 unidades, totalizando 6.640 profissionais (7.400, com a taxa de crescimento de 12% prevista no item 4.2 do Termo de Referência).

Nesse particular, portanto, a insurgência do representante não possui plausibilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do certame.

2.2. Aglutinação injustificada de itens e consequente prejuízo à competitividade:

Segundo o representante, a aglutinação dos 5 (cinco) itens num único lote é prejudicial à competitividade, notadamente por estabelecer o fornecimento de solução tecnológica concomitantemente com o de solução de hospedagem.

A esse respeito o representado mencionou que, caso a solução seja parcelada para mais de um fornecedor, ela não atenderá aos fins almejados pelo Consórcio para integração e serviços dedicados à solução.

Isso porque, "a divisão por item é apenas para fins de formulação de quantidades e tipos de fornecimento diversos com implantação realizada uma única vez" (peça 12). Em acréscimo, sustentou que a prestação separada por itens "trará prejuízos para o conjunto da solução de tecnologia pretendido", pois seria necessário "que o software possa interatividade em seu banco de dados e componham um sistema único e integrado".

No mais, destacou que "a solução pretendida deverá ser disponibilizada em Nuvem como serviço, mesmo que o fornecedor contrate um serviço de Datacenter terceirizado que atenda às características técnicas descritas no Termo de Referência".

Em resumo, defendeu que a prestação aglutinada favorece a eficiência da execução

ao tempo em que a prestação separada prejudicaria o conjunto da solução tecnológica pretendida.

Pelo que se verifica dos esclarecimentos prestados pelo representado, é possível que a prestação separada dos itens prejudique o resultado pretendido, de modo que, nesse quesito, a insurgência do representante também não justifica a concessão da cautelar pretendida.

Independentemente disso, o Consórcio representado asseverou que "o Edital será ajustado para que expressamente permita a subcontratação dos serviços de Data Center e hospedagem", o que ratifica o descabimento da medida acautelatória.

2.3. Perigo da Demora:

Ainda que a insurgência do representante faleça de plausibilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do certame, convém destacar que o Representado suspendeu de ofício o certame, de modo que, ausente o perigo da demora, a pretensão cautelar resta prejudicada (ao menos até que o Consórcio realize os ajustes e correções que ensejaram a suspensão de ofício).

Nas palavras do representado, "por cautela e em respeito a razoabilidade de seus atos, o Consórcio de maneira prévia a determinação desta Corte de Contas, determinou a suspensão do certame, com objetivo de avaliar e responder de maneira plenamente fundamentada as impugnações apresentadas, realizando assim ajustes e correções necessárias à continuidade do certame dentro dos parâmetros legais" (peça 12, p. 4, in fine).

Assim, inexistindo razões que justifiquem a concessão da cautelar pretendida, indefiro-a.

3. De toda sorte, tendo em vista que a suposta irregularidade é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP) e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-57326/24

ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-157/24

1. Defiro o acesso aos autos 610573/23 ao Ministério Público Estadual, conforme requerimento contido no ofício 29/2024, acostado na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 18139/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: NEUSA SOARES DE JESUS VALLE, REINALDO KRACHINSKI, SIMONE NUNES, WILSON AKIO ABE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 85/24

Em conformidade com a Instrução n. 5345/23 (peça 85), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e o Parecer n. 46/24 (peça 87), do Ministério Público de Contas, determino a intimação do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, consistentes na identificação da prática de atos admissionais durante o período de suposta suspensão do certame admissional em tela, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 174075/21

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARCIA REGINA ALVAREZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 90/24

Em atenção à Instrução n. 65/24 (peça 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005:

1. Promova a correção do cálculo das verbas transitórias, observando o princípio contributivo, considerando o tempo de contribuição da verba a ser incorporada sobre

o tempo total exigido para a aposentadoria;
II. Junte novo demonstrativo das verbas transitórias;
III. Comprove a retificação do ato de inativação, sua publicação e promova a atualização dos dados no SIAP-Aposentadoria.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam os autos à CGM para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 30 de janeiro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 181750/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, OSVALDO VANDERLEI COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 96/24

Mediante a Informação n. 87/24 (peça 125), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) noticia que a Câmara Municipal de Balsa Nova encaminhou a esta Corte a comprovação de novo julgamento das presentes contas, em que pese estas já tivessem sido julgadas em 2016.

De fato, observo que, sem referenciar o julgamento anterior, que havia aprovado o Parecer Prévio n. 306/14 – S1C (peça 56), a entidade legislativa, em 12/12/2023, rejeitou o mesmo Parecer mediante o Decreto Legislativo n. 02/2023 (peça 124). Entendo necessário, assim, que se intime a CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu representante legal, justifique o novo julgamento, bem como para que comprove o quórum da votação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.
Publique-se.

Gabinete, 31 de janeiro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 552972/23
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADRIANE LUVIZOTTO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 98/24

Diante das manifestações pela negativa de registro feitas pela unidade técnica (peças 13 e 16), intime-se a PINHAIS PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias apresente o seu contraditório.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a manifestação, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 31 de janeiro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 751100/23
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO: ANA LUCIA DA SILVA KATAOKA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 105/24

Em atenção à Instrução n. 194/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a decisão exarada nos autos judiciais n. 000159.52.2015.8.16.0090, bem como cópia do Decreto n. 542/2021, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta, sigam à CGM para nova instrução.
Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 750120/23
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO: ANTONIO DE MARTINI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 106/24

Em atenção à Instrução n. 193/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a decisão exarada nos autos judiciais n. 000159.52.2015.8.16.0090, bem como cópia do Decreto n. 542/2021, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta, sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 193040/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI, OSVALDO OKONOSKI
PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 111/24

Em atenção à Informação n. 158/24 (peça 174), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, determino a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que o julgamento das presentes contas atendeu ao disposto no § 2º do art. 18 da Constituição do Estado do Paraná[1], sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 277164/20
ORIGEM: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A
INTERESSADO: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO: -85/24

DESPACHO

Analisando os Autos, constato ausência de outorga de poderes ao Dr. Roberlei Queiroz, inscrito na OAB-PR sob número 27.616, pela Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A, para interposição do Recurso de Revista (peça 79).

Observo que a capacidade postulatória é indispensável para o manejo de recursos junto ao TCE-PR, fato que enseja a extinção do feito, por implicar na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo. Isto posto, intime-se a parte para regularização da capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dicação do caput do Art. 348 e §1º[1] do RI-TCE/PR.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº: 498516/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, GILBERTO KESERLE, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI, MARCELO HENRIQUE LOPES
DESPACHO: -95/24
DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME contra o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 101/2022, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos para a realização de eventos de interesse turístico no

município que estão sob a coordenação e realização da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico do município.

Retornam os presentes autos, em fase de execução e monitoramento, para deliberação, inclusive quanto à eventual dilação de prazo para atendimento da determinação contida no item "II.(iii)" do Acórdão n.º 3437/23[2] – STP, termos da Instrução n.º 52/24 – CMEX[3].

O citado item "II.(iii)" determinou a instauração de processo autônomo, a fim de apurar as responsabilidades dos servidores indicados, designados como fiscais do Contrato n.º 351/2022, ante a omissão no dever fiscalizatório, que resultou na ilegal subcontratação de parte do objeto contratual.

No que se refere ao item supra, o Município de Pontal do Paraná juntou petição aos autos[4], por meio da qual apresentou a Portaria n.º 069/2024[5], com a respectiva designação dos membros da Comissão de Sindicância para apuração dos fatos.

Para mais, considerando que o Parágrafo Único do art. 133[6] da Lei Municipal n.º 75/1997 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da sindicância, prorrogáveis por igual período, pugnou pela suspensão da pendência pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo, por fim, em caráter de urgência, a baixa da pendência imposta à municipalidade.

É a breve síntese.

Pois bem.

Dadas as informações constantes nos autos, acolho o opinativo exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) ao tempo em que determino a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos o relatório de sindicância, após devidamente concluídos os trabalhos da Comissão designada pelo Portaria n.º 069/2024.

Para além, registre-se a concessão do prazo supra, com a respectiva baixa da pendência para fins de emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para promova as providências de intimação e, após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para demais providências de monitoramento.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 64.

3. Peça n.º 83.

4. Peças n.º 77 a 80.

5. Peça n.º 79.

6. Art. 133 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

PROCESSO N.º-615532/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TALKANDWRITE INFORMATICA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAUÊ VECCHIA LUZIA

DESPACHO:-98/24

DESPACHO

Cuida-se de representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por TALKANDWRITE INFORMATICA LTDA, em face da Secretaria de Estado da Administração e previdência, em razão de irregularidades existentes no Edital de Concorrência pública n.º 052/2023, é o registro de preços para a aquisição de 2.163 projetores e suportes para projetor e de 2.163 lousas digitais escolas públicas estaduais.

Retornaram os autos após a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme determinado no Despacho n.º 1298/23 (peça 30).

1. RELATÓRIO

Em síntese a representante alegou que:

a) O Pregão Eletrônico n.º 52/2023 resultou em uma contatação que estaria muito abaixo das exigências do Edital;

b) Que as lousas digitais descritas do Termo de Referência seriam equipamentos de alta tecnologia e que por isso, a funcionalidade "captação de áudio e vídeo das aulas seria imprescindível";

c) As lousas digitais que não teriam atendido às exigências do item 3 do Termo de Referência, fundamentalmente em relação a (i) dimensão da tela; (ii) funcionalidade "com um único toque [...] arrastar a lousa"; e (iii) compartilhamento em tempo real ou gravação de vídeo, com a imagem e voz do professor;

d) as exigências de capacidade de fornecimento estavam aquém das comumente exigidas pelos Estado;

Por meio do Despacho n.º 1123/23 – GCAZ (peça 13), determinei a manifestação preliminar da SEAP e da SEED, acerca das alegações da representante, especialmente acerca da compatibilidade da lousa ofertada pela empresa vencedora do certame e o Termo de Referência.

A SEED em manifestação apresentada na peça n.º 22 destacou que:

a) a amostra apresentada pela vencedora atende as exigências definidas no termo de referência;

b) inexistente previsão específica no instrumento convocatório acerca da projeção da tela e que a amostra atende as dimensões especificadas - tamanho de 98 polegadas, em widescreen 16: 9 ou 16:10;

c) não há a exigência de funcionalidade de gravação da aula ministrada;

d) o equipamento atende a funcionalidade "Único Toque" – descrita no Termo de Referência;

e) a funcionalidade "compartilhamento em tempo real ou gravação de vídeo, com a imagem e voz do professor", descrita no Termo de Referência, também restou demonstrada e aferida a partir da análise realizada da amostra, em que foram gravados conteúdos e compartilhados. Ressalta que essa característica contempla

duas funcionalidades. No entanto, a conjunção "OU" pressupõe duas alternativas: uma OU outra, o que evidencia o atendimento de uma das especificações técnicas descritas no instrumento convocatório.

Considerando que as informações referenciadas pela SEED e as alegações apresentadas pela representante são contraditórias, solicitei o apoio técnico da Coordenadoria de Gestão Estadual, que na Instrução n.º 930/23, concluiu pelo recebimento da representação sem o deferimento da cautelar, pois faltam os requisitos objetivos.

2. DECISÃO

2.1 PROJEÇÃO DA TELA

De acordo com a informação prestada nos autos, e com a Instrução n.º 930/23-CGE, a lousa teria atendido a medida descrita no termo de referência, eis que, conforme consta nos autos, foi realizada a medida na diagonal e se obteve as 98 polegadas solicitadas.

A unidade técnica na mesma instrução sugere o recebimento da representação por entender que a Secretaria de Estado da Educação não apresentou justificativa para que a imagem projetada não ocupe toda a dimensão da tela. Porém, observa-se que este requisito não está contemplado no Edital.

Em manifestação preliminar a SEED, na peça n.º 22, esclareceu o uso das funcionalidades questionadas da seguinte forma:

a) Dimensões da lousa ofertada:

"Denota-se da transcrição acima, que inexistente previsão específica no instrumento convocatório acerca da projeção da tela. Logo, não procedem as alegações da representante, haja vista que a amostra apresentada pela vencedora do certame, atende as dimensões especificadas - tamanho de 98 polegadas, em widescreen 16: 9 ou 16:10."

b) Funcionalidade mínima – único toque

"Importante ressaltar que a amostra analisada pelo corpo técnico da SEED/PR, evidencia o uso da funcionalidade, mesmo que haja a necessidade de selecioná-la com um toque. Conforme verificado no teste realizado pela equipe técnica no equipamento disponibilizado como amostra, basta selecionar um aplicativo (mão) e em seguida passa a usar os aplicativos conforme escolha e ou necessidade. Logo, diversamente do alegado pelo representante, o equipamento atende a funcionalidade "único Toque" – descrita no Termo de Referência."

c) Possibilita o compartilhamento em tempo real ou gravação de vídeo com imagem e voz do professor.

"Importante ressaltar que essa característica contempla duas funcionalidades. No entanto, a conjunção "OU" pressupõe duas alternativas: uma OU outra, o que evidencia o atendimento de uma das especificações técnicas descritas no instrumento convocatório – permitindo salvar todas as alterações feitas na lousa digital no formato PDF e possuir meios que permitam o compartilhamento em tempo real (...)

Ademais, cumpre ressaltar que a solução de lousa interativa apresentada, também permite a gravação de áudio e vídeo. Logo, verificando o professor, a necessidade de gravação de vídeo, poderá este utilizar-se das webcams fornecidas em outros programas de inovação tecnológica, razão pela qual, tal equipamento não foi contemplado no termo de referência, em atenção ao princípio da economicidade, que deve ser observado em todas as aquisições pela administração pública."

Insta salientar, que no dia 23/11/2023, estive em diligência, acompanhado pela minha assessoria, na Secretaria de Estado da Educação, para verificar, in loco, a funcionalidade da lousa vencedora do certame, a ser fornecida pela empresa B2G, acerca dos questionamentos (Despacho n.º 1123/23), onde foi possível constatar, após demonstração realizada pela equipe técnica, que as exigências foram atendidas.

Ainda, quando as alegações acerca da comprovação de Capital Social ou patrimônio mínimo, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica de apenas 5% (cinco por cento) do quantitativo da licitação. Verifico que não há pedidos acerca destas alegações, nem maiores esclarecimentos acerca da afirmação de que isto não seria o praticado pelo Estado, motivo pelo qual não há como processar o feito com fundamento em elocubrações.

Assim, não há ilegalidade apresentada na exordial, que justifique o recebimento da presente

2.2 MEDIDA CAUTELAR

Analisando as razões apresentadas, verifico que de fato não há nos autos elementos suficientes para a concessão da medida cautelar pretendida, uma vez que não é possível verificar inconformidade entre o Termo de Referência e o equipamento apresentado.

Motivo pelo qual indefiro a medida cautelar pretendida.

Assim, ante o exposto, NÃO RECEBO a presente representação e consequentemente, indefiro a medida cautelar pretendida.

Em consequência, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR ;

c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-355263/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO:-EUNILDO ZANCHIN

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-101/24

DESPACHO

Retornam os presentes autos referente à Consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Sr. Eunildo Zanchin[1], por meio da qual solicita esclarecimentos no que diz respeito ao eventual pagamento de verba de Representação e de Responsabilidade Técnica aos servidores do Município de Sarandi, conforme Projeto de Lei Complementar n.º 566/2023.

O questionamento acerca da matéria foi formulado nos seguintes termos, a saber:

- a) O entendimento do Tribunal de Contas sobre a Verba de Representação e a Verba de Responsabilidade Técnica é compatível ao teor apresentado?
- b) Um mesmo servidor que esteja percebendo alguma função gratificada poderá perceber tanto a verba de representação mais a verba de responsabilidade técnica?
- c) Em pesquisa prática é possível ver que tem municípios concedendo esses tipos de verbas como atos de representação que se assemelham as funções originárias, tanto para cargos efetivos e comissionados. Logo, a aplicabilidade da verba de representação não é de caráter indenizatório apenas após efetiva comprovação dos gastos efetuados a título de verba de representação ou auxílio representação, sem prejuízo de esclarecer que, nas situações excepcionais em que os servidores incorrerem em despesas extraordinárias no desempenho de sua função pública durante viagem a serviço, despesas estas não relacionadas com hospedagem, alimentação e locomoção, assistindo a esses o dever e o direito a que tais gastos lhes sejam devidos e regularmente indenizados?"

A fim de subsidiar o pedido consultivo, foram juntados aos autos o Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município de Sarandi[2], assim como o Parecer Jurídico desenvolvido pela Assessoria Jurídica do legislativo municipal[3]. Em sede de cognição sumária, o pleito consultivo foi admitido e remetido à Escola de Gestão Pública (EGP) para prestar informações, nos termos do Despacho n.º 409/23 – GCAZ[4].

Prestadas as informações[5], seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para confecção de parecer opinativo, conforme Despacho n.º 563/23 – GCAZ[6]. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo não conhecimento da presente Consulta, destacando que: a) os questionamentos apresentados não dizem respeito à dispositivos legais e regulamentares, uma vez que não foi apresentada nenhuma legislação sobre o tema; b) os questionamentos recaem sobre um mero projeto de lei, que sequer foi juntado aos autos, impossibilitando a apreciação das questões levantadas pelo consulente; c) a inexistência de Parecer Jurídico ou Técnico que enfrente os questionamentos apresentados, na medida em que o Parecer Jurídico da lavra da Procuradoria Jurídica do Município de Sarandi limita-se à uma análise das questões formais, atinentes à competência e iniciativa, não adentrando ao mérito da questão suscitada e o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, embora aborde o tema, de igual forma não enfrenta as dúvidas suscitadas

pelo consulente, nos termos da Instrução n.º 75/24 – CGM[7]. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da Procuradoria-Geral, corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela inexistência de elementos que viabilizem a análise jurídica de mérito da matéria consultada, opinando, assim, pelo não conhecimento do feito, consoante Despacho n.º 3/24 – PGC[8].

Pois bem. Diante dos opinativos acima, tanto da CGM quanto do MPC, pelo juízo negativo de admissibilidade, bem como da reanálise dos fundamentos apresentados no presente caso concreto após célere trâmite, não obstante o recebimento deste procedimento em sede de cognição sumária, entendo necessário reexaminar os requisitos de admissibilidade presentes no art. 311[9] do Regimento interno deste Tribunal de Contas.

De fato, apesar de consultar a respeito da compatibilidade de eventual Verba de Representação e Verba de Responsabilidade Técnica, assim como fazer referência, conforme pareceres jurídicos, a minuta de projeto de lei que cria tais verbas, verifico que os questionamentos apresentados não dizem respeito a dispositivos legais e regulamentares, nos termos do inciso III do art. 311, uma vez que não foi apresentada nenhuma norma acerca da temática.

Ou seja, as aventadas dúvidas recaem sobre a compatibilidade de verbas a serem criadas por suposto projeto de lei (Projeto de Lei Complementar n.º 566/2023), nem mesmo juntado aos autos, o que inviabiliza a apreciação das questões levantadas pelo consulente, pois não é possível atestar qualquer conformidade sem um parâmetro específico para tal, resultando no não atendimento, também, do inciso II do referido art. 311, pois não houve a "apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida".

De igual forma, os pareceres jurídicos trazidos aos autos[10] não atendem, materialmente, o pressuposto do art. 311, inciso IV, do Regimento Interno, na medida em que há manifestação apenas acerca de questões meramente formais, concernentes aos aspectos de competência e iniciativa, não abordando diretamente o mérito da matéria objeto da consulta.

Oportuno se toma dizer, nesse ponto, que a exigência de requisitos para fins de admissão e apreciação de Consulta, dentre eles o parecer técnico ou jurídico do órgão ou entidade consulente com o respectivo opinativo acerca da matéria objeto de consulta, tem por escopo evitar que os Tribunais de Contas se transformem em assessorias ou setores de consultoria das Prefeituras, Câmaras Municipais e Órgãos Estaduais e Municipais, desvirtuando de sua própria finalidade primordial, qual seja: a atuação como órgão de controle e fiscalização, conforme especificado pelo poder constituinte.

Desse modo, demonstrada a inobservância dos pressupostos do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, é de rigor, por conseguinte, o NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, conforme estabelecido no §1º do art. 313 do Regimento Interno[11].

Nestes termos, sigam os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RI.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 04.
2. Peça n.º 05.
3. Peça n.º 06.
4. Peça n.º 08.
5. Peça n.º 10.
6. Peça n.º 11.
7. Peça n.º 14.

8. Peça n.º 15.

9. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

10. Peças n.º 05 e 06.

11. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-638598/11

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

RESPONSÁVEIS:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL

INTERESSADA:-MARIA DA PAIXÃO MARTINS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -32/24

Considerando o disposto na Informação n.º 612/24 – DP, autorizo o desentranhamento da Informação n.º 520/24 – DP (peça 45).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-249471/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO

UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º:-27/24

A Companhia de Habitação de Londrina, representado por seu Presidente, Bruno Cesar do Prado Campos de Carvalho Ubiratan, mediante petição n.º 808772/23 (peças 48-61), junta documentos e esclarecimentos atinentes ao contido na Instrução n.º 5143/23-CGM (peça 47), intempestivamente.

2. Tendo em conta o princípio da verdade material, conheço do protocolado.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-386912/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-ANA CAROLINA ROSA, ANDRESSA MARCELINO DA SILVA,

BEATRIS DE OLIVEIRA SANCHES, DEYSE SILMARA DE OLIVEIRA, FELIPE

MATEUS DO NASCIMENTO GALIZA, GERSON LUIZ MARCATO, JAQUELINE

SANCHES, JESSICA FERNANDA GOMES DA SILVA, MARIA VITORIA SANTOS

DE FRANCA, MATHEUS LUIZ MAGRINI, MILENA THAMIRIS ALMEIDA DA SILVA,

MIRIAN OKAMOTO HUSCH, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, RAFAEL CORDEIRO

MACHADO, RONALDO GIMENEZ MONTEIRO, TELIANA CAMPOS E PRADO,

VINIUS EDMUR LOPES, VIVIANE CRISTINA PEZZOTTO

DESPACHO N.º:-13/24

Diante do contido na Instrução n.º 17457/23 – CAGE (Peça 50, fls. 5-6), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá

resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 1ª de fevereiro de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-773170/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOAQUIM PACHECO DE LIMA
DESPACHO N.º:-16/24

Diante do contido na Instrução n.º 117/24 – CGM (Peça 12), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 1ª de fevereiro de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-352315/04
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIA LIANE LOPES BRUN, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
DESPACHO N.º:-18/24

Trata-se de petição protocolada pelo Município de Matinhos solicitando a baixa de responsabilidade à vista de sua desistência em relação ao respectivo processo de execução fiscal (Peça 122).

Por meio do Despacho n.º 25/23 – GALFSC (Peça 132), determinou-se o sobrestamento do feito considerando que o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas foi reaberto para discussão acerca da incidência ou não de prescrição de pretensão ressarcitória.

Retorna o presente processo diante da decisão, com trânsito em julgado, nos autos n.º 541093/17.

Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução à vista da precitada revisão do Prejulgado 26 e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 175-K, inciso II, 352 e 353 do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2024.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 18/24

Processo nº: 536380/16

Data e hora da redistribuição: 02/02/2024 13:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RUBIA GORETE LOBATO FELIPPE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 02/02/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº423/2024

Processo Nº: 53266/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 09:35:41

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA CAROLINE FARIA VALENZUELA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATHEUS HENRIQUE SOARES VALENZUELA, PEDRO HENRIQUE GOMES VALENZUELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº424/2024

Processo Nº: 53932/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 09:36:14

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMIR MONICA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEISIANY

ELISSA MONICA, LUCIA REGINA MENDONCA MONICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº425/2024

Processo Nº: 42221/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 10:55:24

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMLTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO,

JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT

JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº426/2024

Processo Nº: 59795/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 10:05:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

JOSE MANOEL DE ARRUDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº427/2024

Processo Nº: 55218/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 10:32:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ROGERS ANTHONI NARDINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº428/2024

Processo Nº: 59374/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 10:50:58

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº429/2024

Processo Nº: 714932/21

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 11:11:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ADAN CAMARGO SANTOS, ADAO DA LUZ, ADELAIDE NAHORNY

FILISBINO, ADIMA MACHADO SPERANDIO CORDEIRO, ADINEIA DE FATIMA

SOARES GRISOSKI, ADRIANA ANDREA GUERLING DA CRUZ, ADRIANA

APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, ADRIANA DE FRANCA FERREIRA,

ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANE DE MIRANDA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 11600/19, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº430/2024

Processo Nº: 48220/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 11:11:34

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZENITE

INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº431/2024

Processo Nº: 31610/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 11:15:17

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA,

MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº432/2024

Processo Nº: 42095/22

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 11:21:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ANA CAROLINA DOS SANTOS CAZANGE, ANDREIA ANAIAE

AMERICO DE LIMA, ANGELICA TALITA ITAKURA, BRUNNA ARRUSSUL

MACHADO, CAROLINA DE ANDRADE GUARNIERI, CLAUDINEIA CHURRIA

SILVA, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DEBORA GIORNO, DEBORA

LOPES DE CASTRO DOS SANTOS, EMANUELLE CAROLINE COSTA DA SILVA E

OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 663323/19, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº433/2024

Processo Nº: 436867/23

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 11:32:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, GLEICI QUELI MARIA

COBIANCHI, MARICELI APARECIDA SARGI BERNINI, MUNICÍPIO DE

LUNARDELLI, REINALDO GROLA, THIAGO ALVES DE PAIVA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº434/2024

Processo Nº: 668833/21

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 11:38:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

SIMONE LUIZA BISKOWSKI DOBJANSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº435/2024

Processo Nº: 818905/23

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 11:52:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN,

ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA

DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE

WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA E

OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº436/2024

Processo Nº: 1171/22

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 11:54:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIANA

APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO,

ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALCEONE MARCOS

BERTELLI, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI E

OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº437/2024

Processo Nº: 472404/20

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 12:08:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: AFRONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA

FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CRIS MARTINS OLIVEIRA,

DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR

ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE

AZEVEDO, FRANCINNE PROENÇA MILLEO DE QUEIROZ E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 401220/16, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº438/2024

Processo Nº: 62060/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 12:15:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº439/2024

Processo Nº: 612486/20

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 12:17:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA KAWKA, ALESSANDRA DE

OLIVEIRA DZIUBATEI, ANA CRISTINA DRANSKI, BIANCA DE FRANCA MIQUES,

BRUNA BATISTA, CECILIA BORGES DE OLIVEIRA, DAMARIS CRISTIANI

RODRIGUES, DANIELI KUZMA, ELIANE SYBRUX E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 98207/14, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº440/2024

Processo Nº: 62095/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 12:20:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº441/2024

Processo Nº: 448849/23

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 12:27:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: CAMILA CANDIDA COMPAGNONI DOS REIS, CELINA GARCIA

DELMONACO TARRAGO GROVERMANN, ISABELLA TAMINE PARRA MIRANDA,

LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº442/2024

Processo Nº: 58900/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 13:19:28

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

Interessado: LINDAMIR PINTO SANTANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº443/2024

Processo Nº: 62451/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 14:12:56

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JEFFERSON LUIZ DO COUTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº444/2024

Processo Nº: 62729/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 14:52:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº445/2024

Processo Nº: 62753/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 14:56:24

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº446/2024

Processo Nº: 59647/24

Data e hora da distribuição: 02/02/2024 18:13:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, YAMADIESEL COMERCIO DE

MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-23596/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO

IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 83/24

Versam os presentes autos acerca de Requerimento Externo formulado pelo Município de Foz do Iguaçu solicitando que seja realizada, na base de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) - Quadro de Cargos, a "EXCLUSÃO da Lei Municipal nº. 4748 de 19/06/2019, que ERRONEAMENTE foi incluído nos Dados do Cargo/Emprego – do cargo MÉDICO ULTRA-SONOGRAFIA GERAL, do código nº 1064, tendo em vista que a referida lei trata de exclusão de alguns cargos, exceto o mencionado".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se favoravelmente ao pleito, nos termos da Instrução nº 202/24 (peça 5), conforme segue:

Primeiramente, informa-se que não houve a indicação específica de qual módulo do SIAP o ente trata. Ficou presumido que a alteração pretendida diz respeito ao módulo de quadro de cargos, por se tratar de dados relativos a este sistema.

Em consulta à Lei nº 4748/2019 constatou-se que não houve extinção do cargo de "médico ultra-sonografista geral", mas do cargo de "médico ultrasonografista doppler", de modo que a alteração pleiteada está de acordo com a legislação.

Na sequência, remeteu os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, por meio da Informação nº 30/24 (peça 6), manifestou-se pelo deferimento do pleito, nos termos propostos pela CGM.

Além do mais, destacou que não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Isso posto, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

É o breve relato.

Passa-se à análise da matéria.

Com base nas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito quanto à "EXCLUSÃO da Lei Municipal nº. 4748 de 19/06/2019, que foi incluída nos "Dados do Cargo/Emprego – do cargo MÉDICO ULTRA-SONOGRAFIA GERAL, do código nº 1064", na base de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) - Quadro de Cargos, uma vez "não houve extinção do cargo de "médico ultra-sonografista geral", mas do cargo de "médico ultrasonografista doppler", de modo que a alteração pleiteada está de acordo com a legislação" (peça 5).

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

II. em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º do inciso II do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 02 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

RMC

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

PROCESSO Nº:-30487/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 84/24

Versam os presentes autos acerca de Requerimento Externo formulado pelo Município de Curitiba solicitando que seja realizada, na base de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) - Módulo de Admissão, a inclusão do candidato Guilherme Ferreira Ribeiro no Processo de Admissão nº 31024/19 em razão de decisão judicial que determinou a sua nomeação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se favoravelmente ao pleito, nos termos da Instrução nº 204/24 (peça 5), conforme segue:

O ente requereu a inclusão do candidato Guilherme Ferreira Ribeiro no processo de admissão nº 31024/19 em razão de decisão judicial que determinou a sua nomeação. Informou que o referido processo de admissão já se encontra julgado e que o candidato só figura dentre os inscritos no SIAP. Acostou cópia da decisão judicial, ato de nomeação, processo admissional, dentre outros documentos à peça 4.

Em consulta ao processo de admissão do SIAP, observa-se que o candidato figura dentre os inscritos (peça 79 dos autos nº 31024/19). Além disso, a decisão judicial determinou a nomeação do candidato, de modo que é necessário viabilizar o encaminhamento de sua admissão no SIAP.

Na sequência, remeteu os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, por meio da Informação nº 29/24 (peça 6), manifestou-se pelo deferimento do pleito, nos termos propostos pela CGM.

Além do mais, destacou que não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Isso posto, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

É o breve relato.

Passa-se à análise da matéria.

Com base nas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito quanto à inclusão do candidato Guilherme Ferreira Ribeiro no Processo de Admissão nº 31024/19 dentre os aprovados e a ter sua situação cadastrada como “aguardando convocação”. Desta forma, posteriormente, o ente poderá autuar a admissão.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

II. em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º do inciso II do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 01 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

RMC

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-57652/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-367/24

Trata-se de Representação Cumulada com Pedido de Cautelar, protocolada pelo Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Flávio de Azambuja Berti, contra ato do Prefeito Municipal de Carlópolis referente ao Edital de Concurso Público nº 01/2024, para que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-771526/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-369/24

Retornam os autos com a Instrução nº 303/24-CGM (peça 15), mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se quanto a nova documentação juntada pelo Município de Rebouças (peça 14). O requerente informa que não deseja dar continuidade ao requerimento referente ao presente processo o, uma vez que, após análise, foi verificado que os índices constitucionais, mais especificamente a relação entre despesas correntes e receitas correntes, encontram-se novamente em conformidade.

Assim, não se faz mais necessária a continuidade do mencionado requerimento, tampouco a apresentação dos documentos solicitados no despacho anterior desta presidência.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 1 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-45875/24

ENTIDADE:-FERNANDA GUIMARAES REIS DE ALMEIDA

INTERESSADO:-FERNANDA GUIMARAES REIS DE ALMEIDA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-371/24

Retornam os autos com o Despacho nº 24/24 (peça 6) por meio do qual o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, Presidente da Comissão do Concurso Público a ser realizado



por este Tribunal, se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fernandagr Almeida@hotmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-11130/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-384/24

Retornam os autos com o Despacho nº 24/24 (peça 4), por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu ao processo nº 462675/23, bem como com o Despacho nº 67/24 (peça 5) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em relação ao requerimento formulado neste expediente. Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e dos autos nº 462675/23.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 953/2023 (peça 02), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site <https://apps.mpf.mp.br/spe>.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-20112/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-387/24

Pelo Despacho nº 79/24 (peça 4) o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos autos de Processo nº 636339/21, com vistas à instrução do Notícia Fato nº 0046.23.118631-6.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 636339/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 2 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-757272/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-389/24

Retornam os autos com o Despacho nº 36/24-GAKAK (peça 7), mediante o qual o Relator exarou sua ciência quanto ao contido no presente requerimento, bem como, pela Informação nº 293/24-CMEX (peça 8) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, efetuou os registros pertinentes ao arquivamento.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 2 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 83/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 4532-2/24, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

RESOLVE
I - CONCEDER a LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, Matrícula nº 52.174-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções, junto à Coordenadoria de Auditorias, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

II - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 70/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3143, datado de 1º de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 03/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CONNECTOR ENGENHARIA, CNPJ nº 01.114.245/0001-02.

PROCESSO N.º: 70393-8/23.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução do Serviço de Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE-PR.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 6.289.000,00 (seis milhões e duzentos e oitenta e nove mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre